

COORDENADORIA DE CÂMARA
ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA
ELÉTRICA. C.C.E.E.E / 2016

Câmara Especializada de Engenharia Elétrica



Manual de Fiscalização

Coordenadorias de
Câmaras Especializadas



MANUAL DE FISCALIZAÇÃO
CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA – CEEE

VERSÃO OUTUBRO DE 2017
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CONFEA

- Emissão compatibilizada com o Manual de Procedimentos para Verificação do Exercício Profissional proposto pelo CONFEA.
- Atualização efetuada pelo Grupo de Trabalho constituído pelos CREA-AM e CREA-PB.
- Atualização em cima da proposta nº 018/2017-CCEE Manual de Fiscalização com compilação das propostas do CREA-AM e CREA-PB.

Revisão

Engenheiros Responsáveis

CREA-AM – Engenheiro Eletricista José Augusto Bezerra de Abreu

CREA-AM – Engenheiro Eletricista Sergio Cesário Nunes

CREA-PB – Engenheiro Eletricista Martinho Nobre Tomaz de Souza

Prezado (a) Profissional e Fiscal

É com grande satisfação que apresentamos este Manual de Fiscalização da Engenharia Elétrica, fruto do trabalho dos conselheiros representantes das entidades de classe e instituições de ensino da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica, da Assessoria Técnica e dos agentes fiscais, que, com sua experiência diária no exercício da fiscalização, ajudaram a compor este documento.

O objetivo deste Manual é o de ajudar e orientar a nossa fiscalização, procurando observar e respeitar o correto exercício profissional da Engenharia e Agronomia, assegurando a prestação de serviços técnicos e/ou execução de obras com a participação de profissionais legalmente habilitados, obedecendo a princípios éticos e normas técnicas e ambientais compatíveis com as demandas sociais.

Fortalecer a fiscalização dos CREA é uma das metas da atual gestão. Foi com este intuito que criamos este manual, no sentido de orientar, num primeiro momento, e, caso necessário, agir com o necessário rigor em momento posterior, especialmente contra leigos e dissimulados, sempre que a nossa legislação profissional não for respeitada.

Esperamos que este trabalho possa colaborar com a fiscalização dos CREA na orientação aos nossos profissionais e empresas e na proteção da sociedade brasileira.

Brasília/DF, 31 de outubro de 2017.

Eng. Agrônomo Daniel Antonio Salati Marcondes
Presidente em Exercício do CONFEA

Eng. Eletricista Martinho Nobre Tomaz de Souza
Coordenador C.C.E.E.E.

GRUPO DE TRABALHO

CREA-AM Engenheiro Eletricista José Augusto Bezerra de Abreu
CREA-AM Engenheiro Eletricista Sergio Cesário Nunes
CREA-PB Engenheiro Eletricista Martinho Nobre Tomaz de Souza

COORDENADORIA DAS CÂMARAS ESPECIALIZADAS DE ENGENHARIA ELÉTRICA - CCEEE

Coordenador Nacional: Engenheiro Eletricista – MARTINHO NOBRE TOMAZ DE SOUZA
Coordenador Nacional Adjunto: Engenheiro Eletricista – SERGIO CESARIO NUNES;
Representante da CEEP: Engenheiro Eletricista – CARLOS BATISTA DAS NEVES;
Assistente Técnico do CONFEA: Engenheiro Eletricista – PAULO ARAUJO DE PADRO;
Assistente Técnico do CREA: Administradora – RENATA MARIA ALVES CAVALCANTE.

CONFEA CARLOS BATISTA DAS NEVES – Conselheiro Federal;
CONFEA PAULO ARAÚJO DE PRADO – Assistente Técnico do Confea;
CREA-AC ASSURBANIPAL BARBARY DE MESQUITA – Representante de Plenário;
CREA-AC LUCIANO SASAI – Representante de Plenário;
CREA-AL CHARLES MARIANO PEDROSA DE ALMEIDA – Coordenador da CEEEST;
CREA-AL VALTER LEANDRO DA SILVA FILHO – Coordenador Adjunto da CEEEST;
CREA-AM SERGIO CESÁRIO NUNES - Coordenador da CEEE;
CREA-AM EDNEY DA SILVA MARTINS – Coordenador Adjunto da CEEE;
CREA-AP DELANO GUEDES RODRIGUES – Coordenador da CEEE;
CREA-CE ALEXANDRE ROCHA FILGUEIRAS – Coordenador Adjunto da CEEE;
CREA-CE WILLIAM SOARES DE SOUZA – Coordenador Adjunto da CEEE;
CREA-DF RAYMUNDO CESAR BANDEIRA DE ALENCAR – Coordenador da CEEE;
CREA-ES JOÃO BOSCO ANICIO – Coordenador da CEEE;
CREA-GO URIAS LUIS SILVA FLEURY – Coordenador da CEEE;
CREA-MA ANTÔNIO DE PÁDUA COSTA OLIVEIRA – Coordenador da CEEE;
CREA-MA JÚLIO CESAR NASCIMENTO SOUSA – Coordenador Adjunto da CEEE;
CREA-MG DILVAR OLIVA DE SALLES – Coordenador da CEEE;
CREA-MG SAULO DE MORAES GARCIA JUNIOR - Coordenador Adjunto da CEEE;
CREA-MS JULIO GUIDO SIGNORETTI – Coordenador Adjunto Câmara Mista;
CREA-MT EDSON DOMINGUES MIRANDA – Coordenador da CEEE;
CREA-MT EDSON DIAS – Coordenador Adjunto da CEEE;
CREA-PA BEATRIZ IVONE COSTA VASCONCELOS – Coordenadora da CEEE;
CREA-PA MÁRIO COUTO SOARES – Coordenador Adjunto da CEEE;
CREA-PB MARTINHO NOBRE TOMAZ DE SOUZA – Coordenador da CEEE;
CREA-PB DIEGO PERAZZO CREAZZOLA CAMPOS – Coordenador Adjunto da CEEE;
CREA-PE PLÍNIO ROGÉRIO BEZERRA E SÁ – Coordenador da CEEE.
CREA-PI MARCUS DAVID DA SILVA HOLANDA – Representante de Plenário;
CREA-PR JOSÉ FERNANDO GARLA – Coordenador da CEEE;
CREA-PR GILSON NAKAGAKI – Coordenador Adjunto da CEEE;
CREA-RJ JORGE LUIZ BITENCOURT DA ROCHA – Coordenador da CEEE;
CREA-RJ RÔMULO JUSTINO – Coordenador Adjunto da CEEE;
CREA-RN AUGUSTO CESAR FIALHO WANDERLEY – Coordenador da CEEE;
CREA-RO JOSÉ BRAGA DE MOURA SOBRINHO – Coordenador da CEEE;
CREA-RO LUIS CLÁUDIO DE OLIVEIRA RAMOS – Coordenador Adjunto da CEEE;
CREA-RR DARLENE LEITÃO E SILVA – Coordenadora da CEEE;
CREA-RR MARCIO JOSÉ DOS SANTOS ALMEIDA – Coordenador Adjunto da CEEE;
CREA-RS GILMAR JOSÉ ZWIRTES – Coordenador da CEEE;
CREA-RS ROBERTO MADRUGA – Coordenador Adjunto da CEEE;
CREA-SC ROBERTO KRIEGER – Coordenador da CEEE;
CREA-SC DJONNY WEINZIERL – Coordenador Adjunto da CEEE;
CREA-SE ALVAIR AUGUSTO JACINTO – Coordenador da CEEE;
CREA-SE SÉRGIO MAURÍCIO MENDONÇA – Coordenadora Adjunto da CEEE;
CREA-SP JOSÉ VLAMIR FLOR – Coordenador da CEEE;
CREA-SP ROGÉRIO ROCHA – Coordenador Adjunto da CEEE;
CREA-TO CARLOS HUMBERTO DE SOUZA E SILVA – Representante de Plenário Titular;
CREA-TO DALMI FÁBIO DA SILVA – Representante de Plenário Adjunto;

INDICE

1.	APRESENTAÇÃO	7
2.	PERFIL DA MODALIDADE ELÉTRICA	8
3.	OBJETIVO	9
4.	FUNDAMENTAÇÃO LEGAL	10
4.1.	LEIS	10
4.2.	DECRETOS, PORTARIAS E RESOLUÇÕES ADMINISTRATIVAS	11
4.3.	MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL	12
4.4.	INMETRO – Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial	12
4.5.	ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas	13
4.6.	ANEEL – Agência Nacional de Energia Elétrica	13
4.7.	RESOLUÇÕES DO CONFEA	13
4.8.	DECISÕES NORMATIVAS DO CONFEA	17
4.9.	DECISÕES PLENÁRIAS DO CONFEA	18
5.	PROCEDIMENTOS GERAIS E ADMINISTRATIVOS DA FISCALIZAÇÃO	20
5.1.	COMPETÊNCIA LEGAL	20
5.2.	O AGENTE FISCAL	20
5.2.1.	PERFIL PROFISSIONAL DO AGENTE FISCAL	20
5.2.2.	POSTURA DO AGENTE FISCAL	21
5.2.3.	ATRIBUIÇÕES DO AGENTE FISCAL	22
5.2.4.	CONDUTA NO DESEMPENHO DA FUNÇÃO FISCALIZATÓRIA	23
5.3.	O ATO DE FISCALIZAR	24
5.4.	PROCEDIMENTOS INTERNOS	26
5.4.1.	Obra regular	26
5.4.2.	Obra Irregular	26
5.5.	NOTIFICAÇÃO E/OU AUTO DE INFRAÇÃO, AIN	29
5.5.1.	Quando somente Notificação:	29
5.5.2.	Quando Auto de Infração e Notificação:	29
6.	INFRAÇÕES, CAPITULAÇÕES E PENALIDADES	31
7.	GLOSSÁRIO DE TERMOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS	34
8.	PARÂMETROS E PROCEDIMENTOS PARA A FISCALIZAÇÃO	45
8.1.	ANTENAS - COLETIVAS, PARABÓLICAS E AFINS	45
8.2.	ÁREAS CLASSIFICADAS	48
8.3.	CONTROLE E AUTOMAÇÃO INDUSTRIAL	50
8.4.	CONTROLE E AUTOMAÇÃO RESIDENCIAL E COMERCIAL	53
8.5.	DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA	56
8.6.	PROJETOS DE EFICIÊNCIA ENERGÉTICA	59
8.7.	ENTRADAS, CABINES DE ENERGIA E POSTOS DE TRANSFORMAÇÃO EM ALTA TENSÃO (AT) DESCRIÇÃO	62
8.8.	EQUIPAMENTOS DE COMUNICAÇÃO/TELECOMUNICAÇÃO	67

8.9.	ESTAÇÃO RÁDIO-BASE – ERB	70
8.10.	GERAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA	72
8.11.	GERAÇÃO DISTRIBUÍDA POR FONTES RENOVÁVEIS	76
8.12.	INSTALAÇÕES ELÉTRICAS TEMPORÁRIAS EM OBRAS DE CONSTRUÇÃO, MONTAGEM INDUSTRIAL, EVENTOS E PARQUES	78
8.13.	LINHAS DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA	83
8.14.	LINHAS E REDES DE TELECOMUNICAÇÕES	87
8.15.	MEDIÇÃO ELETROELETRÔNICA	89
8.16.	PAINEIS PUBLICITÁRIOS	92
8.17.	PRONTUÁRIO DE INSTALAÇÕES ELÉTRICAS - PIE DA NR10	95
8.18.	RADIODIFUSÃO	98
8.19.	REDES DE COMPUTADORES	108
8.20.	REGISTRADORES ELETRÔNICOS DE VELOCIDADE	111
8.21.	PROTEÇÃO CONTRA DESCARGAS ATMOSFÉRICAS – PDA	113
8.22.	SISTEMAS DE BAIXA TENSÃO	118
8.23.	SISTEMAS DE COMUNICAÇÃO POR FIBRA ÓTICA	121
8.24.	SISTEMAS DE DETECÇÃO E ALARME DE INCÊNDIO	123
8.25.	SISTEMAS DE GERAÇÃO PRÓPRIA DE ENERGIA	126
8.26.	SISTEMAS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA	129
8.27.	SISTEMAS DE MÉDIA E ALTA TENSÃO	132
8.28.	SISTEMAS DE SEGURANÇA PATRIMONIAL	135
8.29.	SISTEMAS DE SONORIZAÇÃO	138
8.30.	SISTEMAS ELETROELETRÔNICOS ODONTO-MÉDICOS	141
8.31.	TUBULAÇÕES DE INFRAESTRUTURA DE TELECOMUNICAÇÕES	144
8.32.	PROJETOS, FABRICAÇÃO, INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE CONTROLADORES ELETRÔNICOS DE TRÁFEGO DE VEÍCULOS (LOMBADAS ELETRÔNICA E RADARES)	147
8.33.	PROJETOS, FABRICAÇÃO, INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE SISTEMAS E/OU EQUIPAMENTOS DE CONVERSÃO DE ENERGIA ALTERNATIVA (SOLAR, EÓLICA E DEMAIS FONTES)	149
9.	ANEXOS (LEIS)	151

1. APRESENTAÇÃO

O Manual Nacional de Fiscalização da Modalidade Elétrica originou-se na III Reunião da então Coordenadoria Nacional das Câmaras Especializadas de Engenharia Elétrica, CNCEEE, realizada no mês de agosto de 1996, em Vitória/ES. Desde tal ocasião este Manual tem sido pensado, discutido em implantando de forma efetiva, com o intuito de orientar e harmonizar as CEEE's dos Conselhos Regionais quanto à fiscalização dos trabalhos da área da Engenharia Elétrica, Eletrônica e de Telecomunicações e outros.

A partir daquela data, a Coordenadoria Nacional vem, sistematicamente, mantendo este documento de forma sintonizada com aspectos e inovações que a modalidade Elétrica apresenta a exige, tendo nos dias de hoje, um Manual Nacional que não só traz um amplo glossário de termos técnicos e administrativos, como também, trata de parâmetros e procedimentos da fiscalização; recomenda o disciplinamento na forma de proceder dos agentes fiscais, explicitando suas atribuições, postura e perfil além de, trazer informações básicas quanto às infrações, suas capitulações e correspondentes penalizações.

Aos termos, em Maio/2006, a edição pelo CONFEA do, "Manual de procedimentos para a verificação do Exercício Profissional" o qual reafirma a prerrogativa legal do sistema CONFEA/CREA de não só verificar o exercício profissional, mas o de, também, fiscalizar a atividade dos profissionais, a CCEEE, destaca e reafirma seu foco precípua de continuar buscando harmonizar parâmetros, uniformizar procedimentos e verificar a real participação no exercício profissional, e cada vez mais, por meio deste Manual Nacional, disponibilizar aos conselheiros membros das Câmaras Especializadas de Engenharia Elétrica dos Conselhos Regionais, gerentes e seus agentes de fiscalização, informações essenciais para que os seus trabalhos sejam realizados de forma continuada, eficiente e eficaz.

Na busca e cumprimento da preconizada proteção da sociedade, o presente Manual pretende auxiliar a fiscalização na verificação dos trabalhos desenvolvidos na área da Engenharia Elétrica, contemplando a inserção de novas tecnologias e equipamentos, visando garantir a efetiva participação de profissionais habilitados e pautados em princípios éticos, de respeito ao meio ambiente e engajados na obtenção de melhores soluções tecnológicas e econômicas para seus contratantes.

2. PERFIL DA MODALIDADE ELÉTRICA

Para fins de organização da representação nos plenários dos CREA's e da constituição das câmaras especializadas, o CONFEA definiu oito modalidades profissionais, abrigadas nos grupos da Engenharia e da Agronomia.

No Grupo da Engenharia, juntamente com as modalidades Civil, Mecânica e Metalúrgica, Geologia e Minas, Química e Agrimensura se encontra a modalidade Elétrica, onde estão inseridos e fazendo parte da sua composição, portanto, os habilitados para o exercício das atividades descritas neste Manual: os engenheiros de computação, os engenheiros de comunicações e de telecomunicações, os engenheiros de controle e automação, os engenheiros de operação (eletrônica, eletrotécnica, telecomunicação), os engenheiros de produção (eletricistas), os engenheiros de transmissão, os engenheiros eletricitas, (eletrônica, eletrotécnica), os engenheiros em eletrônica, os engenheiros em eletrotécnica, os engenheiros industriais (elétrica, eletrônica, eletrotécnica, telecomunicações), engenheiros biomédicos, bem como os tecnólogos e os técnicos de nível médio desta área. De acordo com sua habilitação específica, limitado à sua formação curricular, atuam com sistemas computacionais, sistemas de comunicação e telecomunicações, eletrotécnica (comercialização, geração, transmissão e distribuição de energia elétrica e eletrônica (computação, microeletrônica, circuitos integrados, controle e automação industrial).

De acordo com suas habilitações específicas limitado às suas respectivas formações curricular, os profissionais com as titulações supracitadas que se encontrem legalmente habilitados perante o sistema CONFEA/CREA exercem suas atividades atuando nos seguintes campos de atuação profissional e suas áreas conforme definido no Anexo II da Resolução nº 1.010/2005, do CONFEA: Eletricidade Aplicada e Equipamentos Eletroeletrônicos, Eletrotécnica, Conservação de Energia e Eficientização Energética, Fontes Alternativas de Energia, Eletrônica, Comunicação, Controle e Automação, Informática Industrial, Engenharia de Sistemas e de Produtos, Sistemas, Métodos e Processos da Informação e da Computação, Sistemas Operacionais, Hardware e Tecnologia de Telecomunicações. Atuam ainda, realizando desde projetos de usinas hidrelétricas até a pesquisa de alta tecnologia, na área de microprocessadores utilizados em computação.

As dúvidas, sugestões, contribuições e os casos não previstos neste Manual, em relação à matéria, serão dirimidas pelas Câmaras Especializadas de Engenharia Elétrica dos CREA's, ou encaminhadas a Coordenadoria das Câmaras Especializadas de Engenharia Elétrica, CCEEE/CONFEA.

3. OBJETIVO

Este Manual nacional tem por objetivo orientar e subsidiar as Câmaras Especializadas de Engenharia Elétrica, buscando garantir a uniformidade de Parâmetros, Normas e Procedimentos mínimos necessários ao exercício da função da fiscalização das atividades atinentes à Engenharia Elétrica, desenvolvidas tanto por pessoas físicas – leigos ou profissionais – como jurídicas, no âmbito da jurisdição de cada um dos Conselhos Regionais que compõem o Sistema Profissional CONFEA/CREA.

Respalhada pelo que confere o artigo 24 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966 está Coordenadoria ressalta aos setores de fiscalização dos CREA's quanto à necessidade da verificação do atendimento, por parte dos profissionais e empresas, dos requisitos administrativos e formais de suas atividades, dentre os quais, a anotação da responsabilidade técnica, ART pelo trabalho técnico desenvolvido ou prestado bem como, as taxas devidas ao Sistema.

Destacamos ainda que, na busca constante da excelência da qualidade e responsabilidade social no ato de fiscalizar, evidencia-se como premissa na ação fiscal, a verificação legal do exercício das profissões regulamentadas, tanto em seu nível superior como no nível médio, ocasião em que se deve coletar o maior número de dados e informações não só sobre empreendimentos em questão, mas também dos profissionais ali atuantes para que, num possível e subsequente procedimento interno aos CREA's, se tenha maior celeridade no seu trâmite, redução de erros na condução de processos e menores custos operacionais.

Os parâmetros e procedimentos para a fiscalização na área da Engenharia Elétrica constam especificamente do Capítulo 8 deste Manual.

4. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

As Câmaras Especializadas de Engenharia Elétrica (CEEE) dos CREA's, no uso de suas atribuições conferidas pelos Artigos nº 45 e 46, principalmente a sua alínea “e”, da Lei Federal nº. 5.194/66 adotam o presente Manual de Fiscalização considerando:

4.1. LEIS

- Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, instrumento legal que institui o Código Brasileiro de Telecomunicações;
- Lei nº 4.950-A, de 22 de abril de 1966, instrumento legal de regularização profissional que institui a remuneração de profissionais diplomados em Engenharia, Química, Arquitetura, Agronomia e Veterinária;
- Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, instrumento legal que regula o exercício da profissão de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo, e dá outras providências;
- Lei nº 5.524, de 05 de novembro de 1968, instrumento legal que dispõe sobre o exercício da profissão de técnico industrial e técnico agrícola de nível médio ou de 2º grau;
- Lei nº 6.496, de 07 de dezembro de 1977, que institui a Anotação de Responsabilidade Técnica na prestação de serviços de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, de uma MÚTUA de assistência profissional e da outra previdência.
- Lei nº 6.838, de 29 de outubro de 1980, que dispõe sobre o prazo prescricional para a punibilidade de profissional liberal, por falta sujeita a processo disciplinar, a ser aplicada por órgão competente;
- Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões;
- Lei nº 7.270, de 10 de dezembro de 1984, que acrescenta parágrafos ao artigo 145 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil;
- Lei nº 7.410, de 27 de novembro de 1985, que dispõe sobre a especialização de Engenheiros e Arquitetos em Engenharia de Segurança do Trabalho, a profissão de Técnico de Segurança do Trabalho, e dá outras providências;
- Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, instrumento legal de âmbito geral, que institui o Código de proteção e Defesa do Consumidor, em seus Artigos nº s 2º, 3º, 12, 39, 50, 55 e 66;
- Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, instrumento legal de âmbito geral, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da

Administração pública e dá outras providencias;

- Lei nº 9.478, de 06 de agosto de 1997, que dispõe sobre a política energética nacional, as atividades relativas ao monopólio do Petróleo, institui o Conselho Nacional de Política Energética e a Agência Nacional do petróleo e dá outras providencias. Com as alterações introduzidas pela Lei no. 8.883, de 08 de junho de 1994 – D.O.U. – 09/06/94;
- Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal;
- Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999, estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta, e indireta, e dá outras providencias.

4.2. DECRETOS, PORTARIAS E RESOLUÇÕES ADMINISTRATIVAS

- Decreto-Lei nº 3.995, de 31 de dezembro de 1941, que estabelece para os profissionais e organizações sujeitas ao regime do Decreto nº 23.569, de 11 DEZ 1933, a obrigação do pagamento de uma anuidade aos Conselhos Regionais de que trata o mesmo decreto, e dá outras providencias;
- Decreto-Lei nº 8.620, de 10 de janeiro de 1946, que dispõe sobre a regulamentação do exercício das profissões de engenheiro, de arquiteto e de agrimensor, regida pelo Decreto nº 23.569, de 11 DEZ 1933, e dá outras providencias;
- Decreto-Lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967, que modifica e complementa a Lei nº 4.117 de 27 de agosto de 1962 que dispõe sobre o Código Brasileiro de Telecomunicações;
- Decreto-Lei nº 241, de 28 de fevereiro de 1967, que inclui entre os profissionais cujo exercício é regulamentado pela Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, a profissão de engenheiro de operação;
- Decreto-Lei nº 23.569, de 11 de dezembro de 1933, que regula o exercício das profissões de engenheiro, de arquiteto e de agrimensor;
- Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, que institui o Regulamento dos Serviços da Radiodifusão;
- Decreto nº 90.922, de 06 de fevereiro de 1985, que regulamenta a Lei nº 5.524, de 05 NOV 1968, que dispõe sobre o exercício da profissão de técnico industrial e técnico agrícola de nível médio ou de 2º grau;
- Decreto nº 92.530, de 09 de abril de 1986, que regulamenta a Lei nº 7.410, de 27 NOV 1985, que dispõe sobre a especialização de Engenheiros e Arquitetos em Engenharia de Segurança do Trabalho, a profissão de Técnico de Segurança do Trabalho, e dá outras providencias;

- Decreto nº 2.745, de 24 de agosto de 1998, aprova o Regulamento do procedimento Licitatório Simplificado do Petróleo Brasileiro S.A. – PETROBRÁS;
- Decreto no 4.560, de 31 de dezembro de 2002, que regulamenta a Lei nº 5.524, de 05 NOV 1968, que dispõe sobre o exercício da profissão de técnico industrial e técnico agrícola de nível médio ou de 2º grau; altera o Decreto nº 90.922 de 6 de fevereiro de 1985, que regulamenta a lei nº 5524, de 5 de novembro de 1968, que dispõe sobre o exercício da profissão de técnico industrial e técnico agrícola de nível médio ou de 2º Grau.
- Portaria nº 160, de 24 de junho de 1987, do Ministério de Estado das Comunicações, que estabelece as qualificações mínimas dos profissionais que tenham responsabilidade técnica pela execução dos serviços de radiodifusão bem revê o enquadramento das emissoras de radiodifusão por Grupos e Tipos;
- Resolução Administrativa nº 06, de 16 de fevereiro de 2004, do Ministério do Trabalho e Emprego, TEM, a qual disciplina os procedimentos para a Autorização de Trabalho a Estrangeiros, bem como dá outras providencias.

4.3. MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL

- NR-10 – Norma Regulamentadora nº 10 – Segurança em Instalações e Serviços em Eletricidade. Portaria nº 598, de 07/12/2004 (D.O.U. de 08/12/2004 – Seção 1) e ementas conforme Portaria nº 126, de 03/06/2005 (D.O.U. de 06/06/2005 – Seção 1);
- NR-12 – Norma Regulamentadora nº 12 – Máquinas e Equipamentos;
- NR-16 – Norma Regulamentadora nº 16 – Atividades e Operações Perigosas.

4.4. INMETRO – Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial

- Portaria INMETRO nº 179, de 18/05/2010, que trata da atualização do Programa de Avaliação de Conformidade de Equipamentos Elétricos para Atmosferas Explosivas, nas Condições de Gases e Vapores Inflamáveis, com a redação alterada pela Portaria INMETRO nº 89, de 23/02/2012;
- Anexo da Portaria INMETRO nº 179/2010: Requisitos de Avaliação da Conformidade para Equipamentos Elétricos e Eletrônicos para Atmosferas Explosivas.

4.5. ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas

- NBR 5410 - Instalações Elétricas de Baixa Tensão;
- NBR 5419 - Proteção de Estruturas Contra Descargas Atmosféricas;
- NBR 14039 - Instalações Elétricas de Média Tensão de 1,0 kV a 36,2 kV;
- NBR IEC 60079 – Atmosferas Explosivas.

4.6. ANEEL – Agência Nacional de Energia Elétrica

- Resolução Normativa ANEEL nº 395, de 15/12/2009, que aprova a revisão dos Procedimentos de Distribuição de Energia no Sistema Elétrico Nacional – PRODIST, e dá outras providências;
- Resolução Normativa ANEEL nº 414, de 09/09/2010, que estabelece as Condições Gerais de Fornecimento de Energia Elétrica de forma atualizada e consolidada;
- Resolução Normativa ANEEL nº 418, de 23.11.2010 - Retifica a Resolução Normativa ANEEL nº 414, de 2010;
- Resolução Normativa ANEEL nº 424, de 17/12/2010, que aprova a Revisão 2 dos Módulos 1, 2, 3, 5, 6, e 8 dos Procedimentos de Distribuição de Energia no Sistema Elétrico Nacional – PRODIST, e dá outras providências;
- PRODIST – Módulo 5 – Sistemas de Medição;
- PRODIST – Módulo 8 – Qualidade de Energia.

4.7. RESOLUÇÕES DO CONFEA

- Resolução nº 104, de 20 de junho de 1955, que consolida as normas para a organização de processos e dá outras providencias;
- Resolução nº 209, de 01 de setembro de 1972, que dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas providências;
- Resolução nº 213, de 10 de novembro de 1972, que caracteriza o preposto e dispõe sobre suas atividades;
- Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia e Agronomia; art.24-Revogado pela resolução 1057 de 31 de julho de 2014.
- Resolução nº 221, de 29 de agosto de 1974, que dispõe sobre o acompanhamento pelo autor, ou pelos autores ou coautores, do projeto de execução da obra respectiva de Engenharia, Arquitetura ou Agronomia;
- Resolução nº 229, de 27 de junho de 1975, que dispõe sobre a regularização dos trabalhos de

Engenharia e Agronomia, iniciados ou concluídos sem a participação efetiva de responsável técnico;

- Resolução nº 261, de 22 de junho de 1979, que dispõe sobre o registro de técnicos de segurança grau nos conselhos Regionais; parcialmente revogada pela Resolução nº. 1007/03; Revogado pela resolução 1007, de 5 de dezembro de 2003 exceto os artigos 13 e 14.
- Resolução nº 282, de 24 de agosto de 1983, que dispõe sobre o uso obrigatório do título profissional e número da carteira do CREA nos documentos de caráter técnicos e técnico-científico;
- Resolução nº 288, de 07 de dezembro de 1983, que designa o título e fixa as atribuições das novas habilitações em Engenharia de Produção e Engenharia Industrial;
- Resolução nº 313, de 26 de setembro de 1986, que dispõe sobre o exercício profissional dos Tecnólogos das áreas submetidas à regulamentação e fiscalização instituídas pela Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966 e dá outras providências; parcialmente revogada pela Resolução nº 473/02; Revogada o art.16 pela resolução 473 de 26 de novembro de 2002.
- Resolução nº 336, de 27 de outubro de 1989, que dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos CREA's;
- Resolução nº 345, de 27 de julho de 1990, que dispõe quanto ao exercício por profissional de Nível Superior das atividades de Engenharia de Avaliações e Perícias de Engenharia;
- Resolução nº 359, de 31 de julho de 1991, que dispõe sobre o exercício profissional, o registro e as atividades de Engenheiro de Segurança do Trabalho;
- Resolução nº 380, de 17 de dezembro de 1993, que discrimina as atribuições provisórias dos Engenheiros de Computação e Engenheiros Eletricistas com ênfase em Computação e dá outras providências;
- Resolução nº 397, de 11 de agosto de 1995, que dispõe sobre a fiscalização do cumprimento do Salário Mínimo Profissional;
- Resolução nº 407, de 09 de agosto de 1996, que revoga a Resolução nº 250/77, que regula o tipo e uso de placas de identificação de exercício profissional em obras, instalações e serviços de Engenharia, Arquitetura e Agronomia;
- Resolução nº 413, de 27 de julho de 1997, que dispõe sobre o visto em registro de pessoa jurídica;
- Resolução nº 417, de 27 de março de 1998, que dispõe sobre as empresas industriais enquadráveis no Art. 50 e 60 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966;
- Resolução nº 427, de 05 de março de 1999, que discrimina as atividades profissionais do Engenheiro de Controle e Automação;

- Resolução nº 437, de 27 de novembro de 1999, que dispõe sobre a ART relativa às atividades dos Engenheiros, Especialistas em Engenharia de Segurança do Trabalho e dá outras providências;
- Resolução nº 448, de 22 de setembro de 2000, que dispõe sobre o registro dos cursos sequenciais de formação específica e de seus egressos nos CREA's e dá outras providências;
- Resolução nº 473, de 26 de novembro de 2002, que altera as resoluções nº 262/79 e nº 313/86, e revogou a resolução nº 343 de 21 de junho de 1990, que dispõe sobre a inclusão de novas habilitações profissionais de Técnicos de 2º Grau entre as constantes da Resolução nº 262, de 28 de julho de 1979;
- Resolução nº 478, de 27 de junho de 2003 que revoga a Resolução nº 418, de 27 de março de 1998, que dispõe sobre o registro no CREA's e a fiscalização das atividades de pessoas físicas e jurídicas que prestam serviços de projetos, fabricação, instalação, manutenção e assistência técnica de equipamentos de informática, computadores e periféricos; os normativos mencionados no último considerando constam do item 2 da decisão PL 0501/2003 anexa.
- Resolução nº 497, de 25 de agosto de 2006, fixa os valores de registro de ART e dá outras providências. Situação: Revogada
Alterado o art. 11, pela Resolução nº 499, de 8 de dezembro de 2006. REVOGADA pela Resolução nº 502 de 21 de setembro de 2007
- Resolução nº 498, de 25 de agosto de 2006, fixa os valores de serviços e multas a serem pagos pelas pessoas físicas e jurídicas aos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA's e dá outras providências,
Situação: Revogada
Inclusão do inciso V no art. 1º, nova redação ao § 5º do art. 1º e supressão do art. 2º, pela Resolução nº 499, de 8 de dezembro de 2006. REVOGADA pela Resolução nº 503 de 21 de setembro de 2007.
- Resolução nº 1.002, de 26 de novembro de 2002, que adota o código de Ética Profissional da Engenharia, da Agronomia, da Geologia, da Geografia e da Meteorologia;
- Resolução nº 1.004, de 27 de junho de 2003, que aprova o Regulamento para a Condução do Processo Ético Disciplinar;
- Resolução nº 1.007, de 05 de dezembro de 2003, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências;
Nova redação dos arts. 11, 15 e 19 dada pela Resolução nº 1.016, de 25 de agosto de 2006.

Publicada no D.O.U de 4 de setembro de 2006 - Seção 1 - Pág. 116 a 118. Revogados os arts. 23, 24, 25, 28 e 52 e os anexos II e III

pela Resolução 1.059, de 28 de outubro de 2014.

- Resolução nº 1.008, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração de julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; REVOGADOS os arts. 7º e 8º e o inciso VIII do art. 47 e ALTERADO o caput do art. 9º pela Resolução 1.047 de 28 de maio de 2013.
- Resolução nº 1.010, de 22 de agosto de 2005, dispõe sobre a regulamentação da atribuição de títulos profissionais, atividades, competências e caracterização do âmbito de atuação dos profissionais inseridos no Sistema CONFEA/CREA, para efeito de fiscalização do exercício profissional.
- Situação: Revogada:
Suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010, de 2005, aos profissionais diplomados que solicitarem seu registro profissional junto ao CREA a partir de 1º de janeiro de 2015 até 31 de dezembro de 2015 - Resolução nº 1.062, de 29 de dezembro 2014. SUSPENSA sua aplicabilidade a partir de 1º de janeiro de 2016 até 30 de abril de 2016, pela Resolução 1.072, de 18 de dezembro de 2015.
- Resolução nº 1.018, de 08 de dezembro de 2006, dispõe sobre os procedimentos para registro das instituições de ensino superior e das entidades de classe de profissionais de nível superior ou de profissionais técnicos de nível médio nos CREA's e dá outras providências.
- **Situação:** Revogada
REGULAMENTADA sua aplicação pela Decisão Normativa 91 de 27 de abril de 2012. Inciso IV do art. 4º e inciso V do art. 14 suspensos pelas Decisões nº PL-1445/2011 e PL-0562/2012. REVOGADA pela Resolução 1.070, de 15 de dezembro de 2015.
- Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências.
§2º do art. 28 e art. 79 REVOGADOS pela Resolução 1.050, de 13 de dezembro de 2013.
- Resolução nº 1.029, de 17 de dezembro de 2010, estabelece normas para o registro de obras intelectuais no Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA.
- Resolução nº 1034, de 26 de setembro de 2011, dispõe sobre os processos legislativos e os procedimentos para elaboração, aprovação e homologação de atos administrativos normativos de competências do Sistema CONFEA/CREA.
- Resolução nº 1046, de 28 de maio de 2013, revoga a Resolução nº 448, de 22 de setembro de

2000, que dispõe sobre o registro dos cursos sequenciais de formação específica e de seus egressos no CREA.

- Resolução 1.073, de 19 de abril de 2016, regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema CONFEA/CREA para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.

4.8. DECISÕES NORMATIVAS DO CONFEA

- Decisão Normativa nº 005, de 25 de junho de 1982, que dispõe sobre registro nos CREA's de Auxiliares Técnicos equiparados aos Técnicos de 2º Grau;
- Decisão Normativa nº 005 -2, de 25 de agosto de 1994, "Dispõe sobre a obrigatoriedade de responsável técnico pelas instalações das empresas que exploram parques de diversões."
- Decisão Normativa nº 0050, de 03 de março de 1993, que dispõe sobre o desempenho das atividades de Técnicos de 2º Grau em Meteorologia.
- Decisão Normativa nº 008, de 30 de junho de 1983, que dispõe sobre apresentação de Responsabilidade Técnica residente, por parte de pessoa jurídicas requerente de registro no CREA;
- Decisão Normativa nº 052, de 25 de agosto de 1994, que dispõe sobre a obrigatoriedade de responsável técnico pelas instalações das empresas que exploram parques de diversões;
- Decisão Normativa nº 056, de 05 de maio de 1995, que dispõe sobre o registro, fiscalização ART de redes de emissoras de televisão, rádio AM e rádio FM e dá outras providências;
- Decisão Normativa nº 057, de 06 de outubro de 1995, que dispõe sobre a obrigatoriedade do registro das pessoas físicas e jurídicas que prestam serviços de manutenção em subestação de energia elétrica, a anotação dos profissionais por eles responsáveis e dá outras providências
- Decisão Normativa nº 065, de 27 de novembro de 1999, que dispõe sobre o registro e fiscalização de empresas prestadoras de serviços de TV por assinatura e dá outras providências;
- Decisão Normativa nº 069, de 23 de março de 2001, que dispõe sobre aplicação de penalidades aos profissionais por imperícia, imprudência e negligência e dá outras providências;
- Decisão Normativa nº 070, de 26 de outubro de 2001, que dispõe sobre a fiscalização dos serviços técnicos referentes aos sistemas de proteção contra descargas atmosféricas (para-

raios) PDA;

- Decisão Normativa n ° 74, de 27 de agosto de 2004, que dispõe sobre a aplicação de dispositivos da Lei n°. 5.194, de 24 DEZ 1966, relativos a infrações.

4.9. DECISÕES PLENÁRIAS DO CONFEA

- Decisão de Plenário do CONFEA PL 0166/70 que cita que o engenheiro civil tem atribuições de projetar e executar instalações prediais elétricas, de baixa tensão, não possuindo, entretanto, as atribuições amplas contidas na letra “h” do Decreto 23.569/33, em seu art. 33;
- Decisão de Plenário do CONFEA nos PL1711/95 e PL1712/95, que recomendam aos CREA’s o cumprimento dos Decretos 90.922/85 e o 4560/02;
- Decisão de Plenário do CONFEA PL0964/2002 que cita que os profissionais habilitados a elaborar projetos e executar instalações telefônica e lógica, são: Engenheiros e Arquitetos (com atribuições dos art. 8º e 9º da Resolução n° 218, de 1973), Engenheiros de Computação (com as atribuições da Resolução n° 380, de 1993), Tecnólogos em Telefonia, Tecnólogos em Telecomunicação/Telefones e Redes, Tecnólogos em Eletrônica Industrial, Tecnólogos em Instrumentações e Controle (os Tecnólogos, conforme Resolução 313, de 1986, poderão responsabilizar-se por instalações e manutenção de instalações telefônicas e de lógica), Técnicos em Eletrônica e Eletrotécnica, Técnicos em Telecomunicações (os Técnicos nos limites de suas atribuições);
- Decisões de Plenário do CONFEA dos PL 0210/02 e PL 0348/02, que determinam a suspensão de dispositivos regulamentadores dos CREA;
- Decisão de Plenário do CONFEA PL 0294/2003 que cita que o profissional habilitado para se responsabilizar pela atitude de poda de árvores localizadas próximo às linhas energizadas na área urbana é o Engenheiro Agrônomo, ou Engenheiro Florestal, ou Técnico Agrícola ou Técnico florestal, com a corresponsabilidade obrigatória de um Engenheiro Eletricista ou um Técnico em Eletricidade;
- Decisões Plenárias do CONFEA de n° PL 3518/2003 e PL 3519/2003 que citam que os engenheiros civis não possuem atribuições para a execução de instalações elétricas e iluminação pública e instalações elétricas temporárias, respectivamente;
- Decisões Plenárias do CONFEA de n° PL 3520/2003 e PL 3521/2003 que citam que o engenheiro civil não possui atribuições para a execução de serviços de instalações elétricas temporárias (festividades públicas);

- Decisão de Plenário do CONFEA PL 1005/2005 que cita que o engenheiro civil não possui atribuições para a execução de serviços de instalações elétricas temporárias (instalações elétricas temporárias e instalações elétricas provisórias);
- Decisão de Plenário do CONFEA PL 1681/2005 citando que o engenheiro civil não possui atribuição para execução de serviços e atividades de Engenharia Elétrica na execução de serviços de montagem de quadros, passagem de cabos, anilhamento e aterramento, mudança de eletrocalhas e prestação de serviços complementares de instalação elétrica, na qual ainda são citadas outras duas Decisões Plenárias com relação a esse tipo de atividade e profissional (PL nº 3512/2003 e PL nº 3516/2003 – ambas sobre instalações elétricas temporárias para comícios em praça pública).
- Decisão de Plenário do Confea PL 1349/2017 esclarecendo que, com fulcro nos arts. 45 e 46 da Lei nº 5.194, de 1966, que compete somente à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica, avaliar e decidir sobre a concessão de atribuições referentes à Proteção contra Descargas Atmosféricas (PDA) e à elaboração e execução de projetos de micro e mini geração de energia elétrica com base em energia hidráulica, solar, eólica e biomassa.
-

5. PROCEDIMENTOS GERAIS E ADMINISTRATIVOS DA FISCALIZAÇÃO

5.1. COMPETÊNCIA LEGAL

A aplicação do que dispõe a Lei nº 5.194/66, no que se refere à verificação e à fiscalização do exercício das atividades e das profissões nela reguladas, é de competência dos CREA's, que, para cumprir essa função, usando da prerrogativa que lhe confere o art. 77 da citada Lei, designa funcionários com atribuições para lavrar autos de infração às disposições dessa lei, denominadas Agentes Fiscais.

A fiscalização deve apresentar um caráter coercitivo e, ao mesmo tempo, educativo e preventivo. Sob o aspecto educativo, deverá orientar os profissionais, órgãos públicos, dirigentes de empresas e outros segmentos sociais sobre a legislação que regulamenta o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema CONFEA/CREA e os direitos da sociedade. Sob o enfoque punitivo, deverá ser rigorosa e célere.

5.2. O AGENTE FISCAL

Os agentes fiscais são funcionários dos Conselhos Regionais designados para exercerem as funções de agentes de fiscalização, os quais devem sempre atuar conforme as diretrizes e as determinações específicas traçadas e decididas pelas câmaras especializadas dos CREA's.

Os agentes fiscais verificam se as obras e serviços relativos à Engenharia e à Agronomia estão sendo executados de acordo com as normas regulamentadoras do exercício profissional. No desempenho de suas atribuições, os agentes fiscais devem atuar com rigor e eficiência para que o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema CONFEA/CREA ocorra com a participação de profissionais habilitados.

5.2.1. PERFIL PROFISSIONAL DO AGENTE FISCAL

Para o desempenho da atividade de fiscalização, restrita à verificação de que os preceitos da legislação estão cumpridos, por pessoa física ou jurídica, no que diz respeito ao exercício da Engenharia Elétrica, em todas as suas atividades e níveis de formação, não se exige que o agente fiscal seja detentor de diploma ou certificado nas áreas abrangidas pelo Sistema CONFEA/CREA.

Entretanto, para o desempenho da atividade de fiscalização, que tenha caráter específico e adentre na qualidade de obras, empreendimentos ou serviços e, eventualmente, no mérito das atribuições profissionais, recomenda-se que o agente fiscal seja detentor de diploma ou

certificado registrado, de conclusão de curso técnico de nível médio ou de nível superior nas áreas afetas à modalidade Elétrica, fornecido por instituição de ensino reconhecida pelo Ministério da Educação.

5.2.2. POSTURA DO AGENTE FISCAL

Quando da fiscalização, tanto no local da obra ou serviço ou na sede de empresas/escritório de profissional, o agente fiscal deverá:

- Identificar-se, sempre, como agente de fiscalização do CREA, exibindo sua carteira funcional;
- Agir com a objetividade, a firmeza e a imparcialidade necessárias ao cumprimento do seu dever;
- Exercer com zelo e dedicação as atribuições que lhe forem conferidas;
- Tratar as pessoas com urbanidade;
- Apresentar-se de maneira condigna com a função que exerce;
- Rejeitar vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;
- Identificar o proprietário ou responsável pela obra ou serviço;
- Identificar o profissional ou empresa responsável pela execução da obra ou serviço (solicitar cópia da Anotação de Responsabilidade Técnica, ART);
- Ter em conta que, no exercício de suas atividades, suas ações devem sempre estar voltadas para os aspectos educativos, instrutivo e preventivo;
- Identificada irregularidade, informar ao proprietário ou responsável pela obra ou serviço;
- Orientar sobre a forma de regularizar a obra ou serviço;
- Informar ao proprietário ou responsável pela obra ou serviço sobre a legislação que rege o exercício profissional;
- Elaborar relatório de fiscalização;
- Se, durante a fiscalização, o proprietário ou responsável pela obra ou serviço perder a calma, não quiser apresentar documentos ou tornar-se violento, o agente fiscal deverá manter postura comedida e equilibrada. A regra geral é usar o bom senso. Se necessário e oportuno, suspender os trabalhos e voltar em outro momento.

5.2.3. ATRIBUIÇÕES DO AGENTE FISCAL

- Verificar o cumprimento da legislação por pessoas jurídicas que se constituíam para prestar ou executar serviços ou obras na área da Engenharia Elétrica;
- Verificar o cumprimento da legislação para os profissionais da Engenharia ou da Agronomia;
- Identificar obras e serviços cuja execução seja privativa de profissionais da modalidade Elétrica, vinculados ao sistema CONFEA/CREA, verificando o cumprimento da legislação profissional;
- Identificar o exercício ilegal da profissão nos campos de atuação da Modalidade Elétrica e notificar os infratores;
- Elaborar relatório de fiscalização de forma a subsidiar decisão de instância superior;
- Lavrar, por competente delegação, autos de notificação e infração contra pessoas jurídicas, profissionais ou leigos, que exercem atribuições privativas dos profissionais da Engenharia ou da Agronomia, sem estarem legalmente habilitados;
- Executar ações de caráter preventivo, junto a profissionais e empresas, de forma a orientá-los no cumprimento da legislação que regulamenta as profissões vinculadas ao Sistema CONFEA/CREA;
- Orientar as pessoas e as empresas, sempre à luz da legislação, quanto à regularidade das obras e serviços de Engenharia e de Agronomia;
- Cumprir a sua função de fiscalizar, colocando em prática os conhecimentos de legislação vigente e as orientações recebidas;
- Fiscalizar obra/serviço que apresente risco eminente à sociedade, comunicando a Gerência Regional de Fiscalização para que, sendo necessário, sejam acionados demais órgãos competentes para deflagrar ação Fiscalizatória Preventiva Integrada;
- Fiscalizar obra/serviço onde tenha havido qualquer tipo de sinistro/acidente emitindo o Relatório de Visita circunstanciado com o maior número de informações possíveis, conforme instrução de serviços do CREA;
- Exercer outras atribuições relacionadas à sua função, quando designado.

5.2.4. CONDOTA NO DESEMPENHO DA FUNÇÃO FISCALIZATÓRIA

O Agente Fiscal, quando do desempenho das suas atividades, deve proceder à fiscalização tanto “in loco” como, “à distância”, estando, para isso, devidamente preparado quanto à legislação pertinente, cultura empresarial, comportamento nas suas abordagens e postura ética.

O ato fiscalizatório pode ocorrer tanto no canteiro da obra, “in loco”, durante o desenrolar e execução da mesma, quando então se tem o deslocamento do agente fiscal até o local e, por conseguinte o contato direto com o(s) profissional(is), proprietário(s), mestre de obras, eletricitista(s), pedreiro(s) ou servente(s), bem como, pode ocorrer fora do canteiro da obra, “à distância” e de forma administrativa, na sede da empresa construtora, ou do proprietário da obra, ou ainda, do escritório do profissional, quando então manterá contatos com seus Diretores, Recursos Humanos, Gerentes, Supervisores e até mesmo, Departamentos Jurídicos de empresas ou de empreendimentos.

A partir do enfoque mais abrangente dado recentemente pelos CREA’s às fiscalizações, aonde se incluem a fiscalização de empreendimentos em funcionamento, aliada à reconhecida relevância e seriedade ao ato de fiscalizar, verifica-se o necessário e constante desenvolvimento de habilidades do Agente Fiscal, pois o mesmo estará levando informações importantes e deixará a “imagem” do Conselho Profissional junto a essas empresas. Independentemente do tipo de fiscalização que estará efetuando, é de extrema importância que transmita aos seus interlocutores a valorização e credibilidade da classe profissional assim como, a credibilidade e responsabilidade da classe profissional assim como, a credibilidade e responsabilidade social do Sistema CONFEA/CREA.

Desta forma e premissas, os Agentes Fiscais dos CREA’s devem estar treinados e capacitados para:

- Atuar dentro dos princípios que norteiam a estrutura organizacional do Sistema CONFEA/CREA;
- Agir dentro dos princípios éticos e organizacionais;
- Conhecer a legislação básica exigida para o exercício da função, bem como se mantiver atualizado em relação à mesma;
- Identificar as características das profissões regulamentadas e fiscalizadas pelo Sistema CONFEA/CREA;
- Distinguir os diversos ramos de atividades econômicas que exigem a participação de profissionais da modalidade Elétrica;
- Proceder de acordo com as determinações do seu setor supervisor;
- Cumprir as ordens recebidas, apondo-se por escrito quando entender que as mesmas

estão em desacordo com os dispositivos legais aplicáveis;

- Cumprir de forma transparente a sua função de fiscalizar colocando em prática os conhecimentos da legislação vigente e as determinações recebidas.

5.3. O ATO DE FISCALIZAR

No cumprimento da rotina de seu trabalho, o agente fiscal deve registrar os fatos observados que irão servir se necessário e pertinente, para dar início a processo administrativo. A importância de uma ampla coleta de dados e informações pelo Agente Fiscal fica evidenciado em se ter um processo administrativo bem instruído, proporcionando maior rapidez e facilidade na análise dos fatos pelas instâncias decisórias do CREA.

Em ações de fiscalização, tanto “à distância” como “in loco”, sempre que constada a execução de serviços técnicos e atividades privativas de profissionais da modalidade Elétrica e afetos a CEEE, a coleta dos dados e suas anotações ou registros por parte do Agente Fiscal, deve se dar por meio do preenchimento do Relatório de Visita, RV. O formulário destes relatórios, normalmente padronizados pelo CREA’s, devem ser preenchidos da forma mais completa possível, contendo todas as informações e dados das atividades profissionais exercidas na consecução de uma obra ou serviço técnico, uma vez que, certamente farão parte, como documento oficial, de um processo de fiscalização que venha a ser instaurado.

Na visita, tanto em obras em andamento como em empreendimentos em funcionamento, público ou privados, o Agente de Fiscalização deve solicitar a apresentação dos projetos e suas respectivas ART’s da execução, todas devidamente anotadas, sendo que, no caso de prestação de serviços, o Agente Fiscal deverá verificar e também solicitar a guia de ART respectiva, além do contrato firmado entre as partes e a nota fiscal ou ordem de serviço, obtendo, sempre que possível cópia dos mesmos.

Em tais documentos deverão ser buscados, no mínimo, informações tais quais:

- Quando ART: Capacidade, quantidade e dimensões, autenticidade e outros dados relevantes da obra ou serviço. Se os projetos e a execução estão de acordo com o declarado nas ART’s;
- Quando Contrato entre as partes: a validade do contrato, objeto do contrato, detalhe da obra ou serviço, razão social da empresa contratada;
- Quando Nota Fiscal e/ou Ordem de Serviços: O tipo de serviço contratado (detalhado), período da realização do serviço (anotar no RV o número da nota fiscal ou ordem de serviço).

Sendo necessário, o Agente Fiscal, em formulário apropriado que está apensado ao RV, deve fazer anotações complementares que tragam ao mesmo, mais dados e informações ao ato fiscalizatório bem

como, ao processo que, porventura, possa ter continuidade a partir deste início.

Quando constatado que a atividade técnica que está sendo desenvolvida for à de prestação de serviços, e necessário obter e informar no RV, dados sobre o equipamento utilizado ou em manutenção, obtendo marca, modelo, potência elétrica, características de funcionamento e operação, e outras informações relevantes que julgar necessário.

5.4. PROCEDIMENTOS INTERNOS

Após a entrega do RV pelo Agente Fiscal no setor interno de fiscalização do CREA, a fim de se complementar as informações obtidas junto à obra ou ao empreendimento, devem ser feitas verificações administrativas junto ao sistema corporativo informatizado na busca de dados com relação a:

- ART's que tenham ou deveriam ter sido registradas, referentes aos serviços contratados;
- Se o Profissional ou os profissionais estão devidamente habilitados para o exercício das atividades anotadas;
- Se as Empresas e Pessoas Jurídicas que prestam serviços técnicos na obra ou empreendimento em questão, possuem registro ou visto regular no CREA;

De posse do RV, acompanhado das possíveis informações complementares emitidas pelo próprio Agente Fiscal e, das informações internas obtidas junto ao sistema corporativo informatizado do CREA, poder-se-á definir ou concluir por uma das situações a seguir, para as quais se tem o respectivo procedimento, quais sejam.

5.4.1. Obra regular

O processo é encaminhado para análise e determinação de arquivamento.

5.4.2. Obra Irregular

5.4.2.1. Verificar se existe participação de profissional devidamente habilitado com seu registro regular e suas atribuições condizentes com a atividade profissional desenvolvida, sendo que:

- a) Caso se constate a participação de profissional, deve-se notificá-lo para que apresente(m), dentro do prazo estipulado, a(s) respectiva(s) ART(s), referentes àquela obra ou serviço, na qual aparece(m) como partícipe(s), sendo que, o não atendimento à solicitação no prazo pré-determinado, o(s) mesmo(s) deverá(ão) ser autuado(s) por falta de ART;
- b) Após a verificação da participação ou a existência de profissionais e, ou de empresas na obra, seja através do RV, informações complementares, sistema corporativo informações complementares, sistema corporativo informatizado do CREA, ou ainda da apresentação da(s) ART(s) solicitada(s), deverá ser

analisada a situação do(s) profissional(is) com relação á(s) sua(s) atribuição(ões) para a(s) atividade(s) assumida(s) / desenvolvia(s) bem como, com relação à regularidade do(s) seu(s) registro(s) ou visto(s) junto ao CREA, sendo que, para esses casos, poderão ser encontradas as seguintes situações:

- Profissional sem atribuição para a atividade desenvolvida: Caso em que o mesmo será informado do cancelamento da ART referente ao serviço anotado e da possibilidade da sua atuação por exercício de atividades estranhas além do que, deverá haver a notificação do proprietário para que contrate um novo profissional a fim de proceder à regularização da obra dentro do prazo estipulado;
 - Profissional ou Empresa sem registro ou visto: Caso em que o(s) mesmo(s) deve(m) ser notificado(s) para regularizar essa situação, a qual, caso não seja procedida e atendida, suscitará a(s) sua(s) atuação(ões) por falta de registro ou visto, e na notificação do proprietário a fim de proceder à regularização da obra dentro do prazo estipulado;
- c) Caso não seja encontrada ou constatada a participação de profissional ou empresa executora, deve-se notificar o proprietário para regularizar a situação, a qual, caso não seja atendida no prazo pré-determinado, suscitará a sua atuação por exercício ilegal (pessoa física ou jurídica);
- d) Quando do atendimento à notificação, o proprietário deve contatar um profissional devidamente habilitado - com seu registro regular e atribuições condizentes com a (s) atividade (s) profissional (is) desenvolvida (s) – para efetuar a regularização necessária, a qual deve ser procedida de acordo com a resolução nº 229/75 do CONFEA, além de, necessariamente ser deferida pelo CREA.

NOTAS:

- I. Caso o proprietário já tenha sido autuado, poderá ainda proceder à regularização da situação conforme citado acima, quando lhe será oportunizado o pagamento da multa imposta, em seu valor reduzido;
- II. Nos casos em que houver apenas o pagamento da multa, sem a devida regularização, o(s) proprietário(s) estará(ão) possível(is), após o trânsito em julgado da primeira infração, de novas autuações até que seja deferida a competente regularização;
- III. Nos casos em que a(s) multa(s) não seja(m) paga(s), mesmo tendo sido a regularização deferida pelo CREA, o(s) seu(s) respectivo(s) Auto(s) de Infração(ões) será(ão) inscrito(s) na Dívida Ativa e cobrados judicialmente;
- IV. Quando ocorrerem à reincidência e nova reincidência, ou seja, o proprietário infrator praticar novamente o ato pelo qual já foi fora condenado, seja em outra obra, serviço ou atividade técnica, desde que capitulado no mesmo dispositivo legal daquela transitada em julgado, os valores das multas serão aplicados em dobro.

Observações importantes:

- I. O CREA, antes da emissão de qualquer Auto de Infração, deve, com base no relatório de visita, RV, elaborado pelo Agente Fiscal e nas informações e dados complementares auferidas administrativamente junto ao seu sistema corporativo de informações e cadastro, caso seja constatada ocorrência de alguma infração, notificar o pretense infrator para prestar informações julgadas necessárias ou adotar providências para regularizar a situação dentro do prazo estipulado.
- II. Uma vez ter se esgotado o prazo legal dado ao pretense infrator para proceder à regularização de uma falta ou irregularidade, sem que isso tenha sido providenciado e deferido pelo CREA, deve ser emitido o Auto de Infração e notificação, AI, que abrangerá todas as situações compreendidas pelas Leis Federais números 5.194/66, 4.950-A/66 e 6.496/77, da forma que consta do Capítulo VI deste Manual – Infrações, Capitulações e Penalidades.
- III. Os casos duvidosos devem ser enviados à CEEE do CREA para avaliação e determinações.

5.5. NOTIFICAÇÃO E/OU AUTO DE INFRAÇÃO, AIN

Este(s) documento(s), que tanto podem ser separados ou em um único formulário, têm como objetivos, respectivamente, informar ao responsável pelo serviço/obra ou seu representante legal, sobre a existência de pendências e/ou indícios de irregularidades no empreendimento objeto de fiscalização ao que, o mesmo está sendo notificado, pelo setor competente do CREA para que preste informação, para que apresente a documentação e/ou tome providências, visando regularizar a situação dentro de um determinado prazo estabelecido. Por sua vez, o Auto de infração é lavrado contra leigos, profissionais ou pessoas jurídicas que transgrediram aos preceitos legais que regulam o exercício das profissões abrangidas pelo sistema CONFEA/CREA.

O(s) formulário(s) de notificação e/ou do auto de infração, normalmente padronizado pelo CREA, deve ser preenchido criteriosamente e devem conter, no mínimo, as seguintes informações:

5.5.1. Quando somente Notificação:

- Menção à competência legal do CREA para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema CONFEA/CREA;
- Nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica fiscalizada, incluindo, se possível, CPF ou CNPJ;
- Identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade constatada, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o notificado caso não regularize a situação;
- Indicação das providências a serem adotadas pelo notificado e concessão do prazo de dez dias para regularizar a situação objeto da fiscalização.

5.5.2. Quando Auto de Infração e Notificação:

- Menção à competência legal do CREA para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema CONFEA/CREA;
- Data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;
- Nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;
- Identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua

descrição detalhada;

- Data da verificação da ocorrência;
- Indicação de reincidência ou nova reincidência se for o caso;
- Indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada.

Tanto as notificações, como os autos de infrações, ou ainda, os autos de infrações/notificações, devem ser grafadas de forma legível, sem emendas ou rasuras, entregues pessoalmente ou enviadas por via postal com Aviso de Recebimento, AR ou por outro meio legal admitindo que assegure a certeza da ciência do pretense infrator/autuado. O comprovante de recebimento da notificação deverá ser anexado ao processo administrativo que trata do assunto.

Caso o pretense infrator/autuado recuse ou obstrua o recebimento da notificação, auto de infração ou o auto de infração/notificação, o fato deverá ser registrado no processo.

6. INFRAÇÕES, CAPITULAÇÕES E PENALIDADES

As penalidades possíveis e aplicáveis, citadas na quarta coluna do quadro a seguir, são determinadas pela Lei Federal nº 5.194/66 bem como, em Resolução própria e específica do CONFEA editada anualmente para vigência no ano subsequente, podendo nesse caso, haver eventualmente de ano para ano, alterações, tanto nos artigos bem como nas alíneas que as determinam.

Os valores das multas também podem variar, pois são definidos em função de Resolução do CONFEA em vigor na data da emissão da Notificação e/ou Auto de Infração.

DESCRIÇÃO	INFRAÇÃO	CAPITULAÇÃO	PENALIDADES
ACOBERTAMENTO (Empréstimo de nome)	LEI FEDERAL nº 5.194/66, ALÍNEA "C" DO ART. 6º.	LEI FEDERAL nº 5.194/66 ARTIGO 73, ALÍNEA "D".	(*) MULTA ESTIPULADA P/ RESOLUÇÃO CONFEA, ARTIGO 8º - ALÍNEA "D".
		LEI FEDERAL nº 5.194/66, artigo 74. (Quando nova reincidência)	SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DO REGISTRO PROFISSIONAL
USO INDEVIDO DE TÍTULO PROFISSIONAL	LEI FEDERAL nº 5.194/66, ARTIGO 3º.	LEI FEDERAL nº 5.194/66, ARTIGO 73, ALÍNEA "A".	(*) MULTA ESTIPULADA P/ RESOLUÇÃO CONFEA, ARTIGO 8º - ALÍNEA "A".
EXERCÍCIO DE ATIVIDADES ESTRANHAS	LEI FEDERAL nº 5.194/66, ALÍNEA "B" DO ART.6º.	LEI FEDERAL nº 5.194/66, ARTIGO 73, ALÍNEA "B".	(*) MULTA ESTIPULADA P/ RESOLUÇÃO CONFEA, ARTIGO 8º - ALÍNEA "B".
FALTA DE ART – c/ área total ou de complementação de área.	LEI FEDERAL nº 6.496/77, ARTIGO 1º	LEI FEDERAL nº 5.194/66, ARTIGO 73, ALÍNEA "A".	(*) MULTA ESTIPULADA P/ RESOLUÇÃO CONFEA, ARTIGO 8º - ALÍNEA "A".
FALTA DE PLACA	LEI FEDERAL nº 5.194/66, ARTIGO 16º.	LEI FEDERAL nº 5.194/66, ARTIGO 73, ALÍNEA "A".	(*) MULTA ESTIPULADA P/ RESOLUÇÃO CONFEA, ARTIGO 8º - ALÍNEA "A".
FALTA DE REGISTRO DE PROFISSIONAL	LEI FEDERAL nº 5.194/66, ARTIGO 55º.	LEI FEDERAL nº 5.194/66, ARTIGO 73, ALÍNEA "B".	(*) MULTA ESTIPULADA P/ RESOLUÇÃO CONFEA, ARTIGO 8º - ALÍNEA "B".
PROFISSIONAL SUSPENSO	LEI FEDERAL nº 5.194/66, ALÍNEA "D" DO ART. 6º.	LEI FEDERAL nº 5.194/66, ARTIGO 73, ALÍNEA "D".	(*) MULTA ESTIPULADA P/ RESOLUÇÃO CONFEA, ARTIGO 8º - ALÍNEA "D".
		LEI FEDERAL nº 5.194/66, ARTIGO 74. (Quando nova reincidência)	SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DO REGISTRO PROFISSIONAL
PROFISSIONAL COM REGISTRO CANCELADO POR FALTA DE PAGAMENTO DE ANUIDADE	LEI FEDERAL nº 5.194/66, PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 64.	LEI FEDERAL nº 5.194/66, ARTIGO 73, ALÍNEA "B".	(*) MULTA ESTIPULADA P/ RESOLUÇÃO CONFEA, ARTIGO 8º - ALÍNEA "B".
PESSOA JURÍDICA COM REGISTRO CANCELADO POR FALTA DE PAGAMENTO DE ANUIDADE.	LEI FEDERAL nº 5.194/66, PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 64.	LEI FEDERAL nº 5.194/66 ARTIGO 73, ALÍNEA "C".	(*) MULTA ESTIPULADA P/ RESOLUÇÃO CONFEA, ARTIGO 8º - ALÍNEA "C".

EXERCÍCIO ILEGAL (LEIGO – PESSOA FÍSICA)	LEI FEDERAL nº 5.194/66, ALÍNEA “A” DO ART.6°.	LEI FEDERAL nº 5.194/66, ARTIGO 73. ALÍNEA “D”	(*) MULTA ESTIPULADA P/ RESOLUÇÃO CONFEA, ARTIGO 8° - ALÍNEA “D”.
FALTA DE REGISTRO DE PESSOA JURIDICA – c/Seção que execute p/ terceiros, atividades privativas de profissionais do Sistema.	LEI FEDERAL nº 5.194/66, ARTIGO 60.	LEI FEDERAL nº 5.194/66, ARTIGO 73, ALÍNEA “C”.	(*) MULTA ESTIPULADA P/ RESOLUÇÃO CONFEA, ARTIGO 8° - ALÍNEA “C”.
FALTA DE REGISTRO DE PESSOA JURIDICA – c/ Objetivo Social relacionado com atividades privativas de profissionais do Sistema.	LEI FEDERAL nº 5.194/66, ARTIGO 59.	LEI FEDERAL nº 5.194/66, ARTIGO 73, ALÍNEA “C”.	(*) MULTA ESTIPULADA P/ RESOLUÇÃO CONFEA, ARTIGO 8° - ALÍNEA “C”.
FALTA DE REGISTRO DE PESSOA JURIDICA – c/ Objetivo Social relacionado com atividades privativas de profissionais do Sistema.	LEI FEDERAL nº 5.194/66, ARTIGO 59°	LEI FEDERAL nº 5.194/66, ARTIGO 73, ALÍNEA “C”.	(*) MULTA ESTIPULADA P/ RESOLUÇÃO CONFEA, ARTIGO 8° - ALÍNEA “C”.
FALTA DE VISTO	LEI FEDERAL nº 5.194/66, ARTIGO 58°.	LEI FEDERAL nº 5.194/66, ARTIGO 73, ALÍNEA “A”.	(*) MULTA ESTIPULADA P/ RESOLUÇÃO CONFEA, ARTIGO 8° - ALÍNEA “A”.
EXERCÍCIO ILEGAL (LEIGO – PESSOA FÍSICA)	LEI FEDERAL nº 5.194/66, ALÍNEA “A” DO ART. 6°.	LEI FEDERAL nº 5.194/66, ARTIGO 73, ALÍNEA “E”.	(*) MULTA ESTIPULADA P/ RESOLUÇÃO CONFEA, ARTIGO 8° - ALÍNEA “E”.
FALTA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO	LEI FEDERAL nº 5.194/66, ALÍNEA “E” DO ART. 6°.	LEI FEDERAL nº 5.194/66, ARTIGO 73, ALÍNEA “E”.	(*) MULTA ESTIPULADA P/ RESOLUÇÃO CONFEA, ARTIGO 8° - ALÍNEA “E”.
IMPEDIR ATIVIDADES DO CREA	LEI FEDERAL nº 5.194/66, PARÁGRAFO 2° DO ARTIGO 59.	LEI FEDERAL nº 5.194/66, ARTIGO 73, ALÍNEA “C”.	(*) MULTA ESTIPULADA P/ RESOLUÇÃO CONFEA, ARTIGO 8° - ALÍNEA “C”.
ANUIDADES EM ATRASO	LEI FEDERAL nº 5.194/66, ARTIGO 67.	LEI FEDERAL nº 5.194/66, ARTIGO 73, ALÍNEA “A”.	(*) MULTA ESTIPULADA P/ RESOLUÇÃO CONFEA, ARTIGO 8° - ALÍNEA “A”.
RAZÃO SOCIAL INDEVIDA	LEI FEDERAL nº 5.194/66, ARTIGO 5°.	LEI FEDERAL nº 5.194/66, ARTIGO 73, ALÍNEA “A”.	(*) MULTA ESTIPULADA P/ RESOLUÇÃO CONFEA, ARTIGO 8° - ALÍNEA “A”.
AUSÊNCIA DA ESPECIFICAÇÃO DE TÍTULO PROFISSIONAL (EM TRABALHOS, DOCUMENTAÇÃO TÉCNICA, ADMINISTRATIVA OU JURIDICA)	LEI FEDERAL nº 5.194/66, ARTIGO 14.	LEI FEDERAL nº 5.194/66 ARTIGO 73, ALÍNEA “B”, PARA PROFISSIONAL.	(*) MULTA ESTIPULADA P/ RESOLUÇÃO CONFEA, ARTIGO 8° - ALÍNEA “B”.
		LEI FEDERAL nº 5.194/66 ARTIGO 73, ALÍNEA “C”, PARA PROFISSIONAL.	(*) MULTA ESTIPULADA P/ RESOLUÇÃO CONFEA, ARTIGO 8° - ALÍNEA “C”.
AUSÊNCIA DA ESPECIALIZAÇÃO DE TÍTULO PROFISSIONAL (EM ANÚNCIOS – OFERTA DE SERVIÇOS).	LEI FEDERAL nº 5.194/66, ARTIGO 14.	LEI FEDERAL nº 5.194/66 ARTIGO 73, ALÍNEA “B”. PARA PROFISSIONAL	(*) MULTA ESTIPULADA P/ RESOLUÇÃO CONFEA, ARTIGO 8° - ALÍNEA “B”.

		LEI FEDERAL nº 5.194/66, ARTIGO 73. ALÍNEA "C", P/ PESSOA JURÍDICA.	(*) MULTA ESTIPULADA P/ RESOLUÇÃO CONFEA, ARTIGO 8° - ALÍNEA "C".
UTILIZAÇÃO DE PLANO OU PROJETO SEM O CONSENTIMENTO DO AUTOR.	LEI FEDERAL nº 5.194/66, ARTIGO 17.	LEI FEDERAL nº 5.194/66, ARTIGO 73, ALÍNEA "A".	(*) MULTA ESTIPULADA P/ RESOLUÇÃO CONFEA, ARTIGO 8° - ALÍNEA "A".
INGERÊNCIA E/OU ALTERAÇÃO EM PLANO OU PROJETO SEM O CONSENTIMENTO DO AUTOR.	LEI FEDERAL nº 5.194/66, ARTIGO 18.	LEI FEDERAL nº 5.194/66, ARTIGO 73, ALÍNEA "A".	(*) MULTA ESTIPULADA P/ RESOLUÇÃO CONFEA, ARTIGO 8° - ALÍNEA "A".
SUBMETER ESTUDOS, PLANTAS PROJETOS, LAUDOS E OUTROS TRABALHOS DE ENGENHARIA E AGRONOMIA, ELABORADOS POR LEIGOS OU PROFISSIONAIS NÃO HABILITADOS COMPETENTES.	LEI FEDERAL nº 5.194/66, ARTIGO 13°	LEI FEDERAL nº 5.194/66, ARTIGO 73, ALÍNEA "B". PARA PESSOA FÍSICA.	(*) MULTA ESTIPULADA P/ RESOLUÇÃO CONFEA, ARTIGO 8° - ALÍNEA "B".
		LEI FEDERAL nº 5.194/66, ARTIGO 73, ALÍNEA "C".	(*) MULTA ESTIPULADA P/ RESOLUÇÃO CONFEA, ARTIGO 8° - ALÍNEA "C"
SUBMETER ESTUDOS, PLANTAS PROJETOS, LAUDOS E OUTROS TRABALHOS DE ENGENHARIA E AGRONOMIA, ELABORADOS POR LEIGOS OU PROFISSIONAIS NÃO HABILITADOS COMPETENTES.	LEI FEDERAL nº 5.194/66, ARTIGO 13°.	LEI FEDERAL nº 5.194/66, ARTIGO 73, ALÍNEA "B", PARA PESSOA FÍSICA.	(*) MULTA ESTIPULADA P/ RESOLUÇÃO CONFEA, ARTIGO 8° - ALÍNEA "B".
		LEI FEDERAL nº 5.194/66, ARTIGO 73, ALÍNEA "C".	(*) MULTA ESTIPULADA P/ RESOLUÇÃO CONFEA, ARTIGO 8° - ALÍNEA "C".

7. GLOSSÁRIO DE TERMOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS

AFINS E CORRELATOS: diz-se de obras ou serviços cujas características guardam semelhança ou correspondência entre si.

AGENTE FISCAL OU DE FISCALIZAÇÃO: funcionários designados pelo CREA para trabalhar em local onde haja empreendimento da Engenharia, Arquitetura e Agronomia verificando o cumprimento da legislação profissional, na coleta e obtenção de dados referentes à obra ou serviço em andamento.

ANÁLISE: atividade que envolve a determinação das partes constituintes de um todo, buscando conhecer sua natureza e/ou avaliar seus aspectos técnicos.

ANTEPROJETO: estudo preparatório ou esboço preliminar de um plano ou projeto.

ARBITRAGEM: atividade que constitui um método alternativo para solucionar conflitos a partir de decisão proferida por árbitro escolhido entre profissionais da confiança das partes envolvidas, versados na matéria objeto da controvérsia.

ARBITRAMENTO: atividade que envolve a tomada de decisão ou posição entre alternativas tecnicamente controversas ou que decorrem de aspectos subjetivos.

ART: Anotação de Responsabilidade Técnica.

ART VINCULADA: trata-se da emissão e do registro de nova ART, vinculada a original, em decorrência de co-autoria ou co-responsabilidade ou, ainda, no caso de substituição de um ou mais responsáveis técnicos pelas obras ou serviços previstos no contrato.

ART COMPLEMENTAR: trata-se da emissão e registro de nova ART, complementando dados ou informações de ART anteriormente registrada, por acréscimos de obras/serviços.

ART MÚLTIPLA MENSAL – (ART-MM): trata-se de uma modalidade de ART utilizada para o registro de serviços de curta duração, rotineiro ou de emergência. Entende-se por serviços de curta duração aquele cuja execução tem um período inferior a trinta dias; por serviço de emergência, aquele cuja execução tem que ser imediata, sob pena de colocar em risco seres vivos, bens materiais ou que possa causar prejuízos à sociedade ou ao meio ambiente; por serviço rotineiro, aquele que é executado em grande quantidade, gerando um volume considerável de ART's mensais, tais como contrato de manutenção, serviços em série, testes e ensaios, e outros de acordo com as peculiaridades das cidades de cada região.

ART DE CARGO OU FUNÇÃO: refere-se ao registro do desempenho de cargo ou função técnica, em decorrência de nomeação, designação ou contrato de trabalho, tanto em entidade pública quanto privada.

ASSESSORIA: atividade que envolve a prestação de serviços por profissional que detém conhecimento especializado em determinado campo profissional, visando ao auxílio técnico para a elaboração de projeto ou execução de obra ou serviço.

ASSISTÊNCIA: atividade que envolve a prestação de serviços em geral, por profissional que detém conhecimento especializado em determinado campo de atuação profissional, visando suprir necessidades técnicas.

ATO NORMATIVO: normas administrativas expedidas pelo CREA julgada necessárias para detalhar, especificar e esclarecer, em sua jurisdição o cumprimento e disposições contidas nas Leis, Resoluções e Decisões Normativas do CONFEA.

ATESTADO: documento pelo qual os CREA's comprovam um fato ou uma situação de que tenham conhecimento. **ATRIBUIÇÃO:** prerrogativa, competência.

AUDITORIA: atividade que envolve o exame e a verificação de obediência a condições formais estabelecidas para o controle de processos e a lisura de procedimentos.

AUTO DE INFRAÇÃO: é o ato processual que instaura o processo administrativo, expondo os fatos ilícitos atribuídos ao autuado e indicando a legislação, infringida.

AUTO DE INFRAÇÃO E NOTIFICAÇÃO (AIN): documento lavrado pelo CREA contra pessoas físicas e leigas, e jurídicas sem registro/visto, assim como os profissionais do sistema CONFEA/CREA que estejam desenvolvendo atividades técnicas afetas Engenharia, Arquitetura e Agronomia, em desacordo com as Leis Federais números 5.194/66, 4.950- A/66 e 6.496/77;

AVALIAÇÃO: atividade que envolve a determinação técnica do valor qualitativo ou monetário de um bem, de um direito ou de um empreendimento.

CÂMARA ESPECIALIZADA: órgão deliberativo dos conselhos regionais, instituição para apreciar, decidir e deliberar sobre assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas modalidades profissionais.

CARGA INSTALADA: somatório das potencias normais de todos os equipamentos elétricos e dos pontos de luz e tomadas instalados na unidade consumidora.

CARGO OU FUNÇÃO TÉCNICA: atividade desempenhada/exercida de forma continuada, assumindo responsabilidade técnica vinculada a cargo ou função, que deve ser documentada através de Anotação de Responsabilidade Técnica, ART, pelo fato de ter havido nomeação, designação ou contrato de trabalho.

CERTIDÃO: documento que o CREA fornece a interessados, no qual afirma a existência de atos ou fatos constantes do original de que foram extraídos.

CLASSIFICAÇÃO: atividade que consiste em comparar os produtos, características, parâmetros e

especificações técnicas com aquelas estabelecidas em um padrão.

COLETA DE DADOS: atividade que consiste em reunir, de maneira consistente, dados de interesse para o desempenho de tarefas de estudo, planejamento, pesquisa, desenvolvimento, experimentação, ensaio, e outras afins.

COMISSIONAMENTO: atividade técnica que consiste em conferir, testar e avaliar o funcionamento de máquinas, equipamentos ou instalações, nos seus componentes ou no conjunto, de forma a permitir ou autorizar o seu uso em condições normais de operação.

CONDUÇÃO: atividade de comandar a execução, por terceiros, do que foi determinado por si ou por outros.

CONFEA: Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – instância superior da fiscalização do exercício profissional da Engenharia e da Agronomia.

CONSELHEIRO: profissional habilitado de acordo com a legislação vigente, devidamente registrado no CREA, eleito por entidades de classe e indicado por instituições de ensino superior, como seus representantes para compor os Conselhos Regionais através de suas Câmaras Especializadas e encarregado da análise e julgamento dos assuntos pertinentes ao exercício da profissão da Engenharia e da Agronomia.

CONSERVAÇÃO: atividade que envolve um conjunto de operações visando manter em bom estado, preservar, fazer durar, guardar adequadamente, permanecer ou continuar nas condições nas condições de conforto e segurança previstos no projeto.

CONSULTORIA: atividade de prestação de serviços de aconselhamento mediante exame de questões específica, e elaboração de parecer ou trabalho técnico pertinente, devidamente fundamentado.

CONTROLE DE QUALIDADE: atividade de fiscalização exercida sobre o processo produtivo visando garantir a obediência a normas e padrões previamente estabelecidos.

COORDENAÇÃO: atividade exercida no sentido de garantir a execução de obra ou serviço segundo determinada ordem e método previamente estabelecidos.

CREA: Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de um Estado da federação – órgão de fiscalização do exercício das profissões de Engenharia e Agronomia.

DECISÃO NORMATIVA: ato de caráter imperativo, de exclusiva competência do Plenário do CONFEA, destinado a fixar entendimentos ou a determinar procedimentos a serem seguidos pelos CREA's visando à uniformidade de ação.

DECISÃO PLENÁRIA: ato de competência dos Plenários dos Conselhos Federal e Regionais para instrumentar a manifestação em casos concretos.

DELIBERAÇÃO: ato de competência das Comissões do CONFEA sobre assuntos submetidos a sua manifestação. **DEMANDA DA INSTALAÇÃO:** é a potência elétrica absorvida por um conjunto de cargas instaladas.

DESENHO TÉCNICO: atividade que implica a representação de formas sobre uma superfície, por meio de linhas, pontos e manchas, com objetivos técnicos.

DESEMPENHO DE CARGO OU FUNÇÃO: atividade exercida de forma continuada, no âmbito da profissão, em decorrência de ato nomeação, designação ou contato de trabalho.

DESPACHO: decisão proferida pela autoridade administrativa sobre questão de sua competência e submetida à sua apreciação.

DETALHAMENTO: atividade que implica a representação de formas sobre uma superfície, desenvolvendo o projeto de detalhes necessários à materialização de partes de um projeto, o qual já definiu as características gerais da obra ou serviço.

DILIGÊNCIA: pesquisa ou sindicância determinada pelos Conselhos pela qual é mandado apurar fatos objetivando complementar as informações necessárias a uma adequada instrução de processo.

DIREÇÃO: atividade técnica de determinar, comandar e essencialmente decidir na consecução de obra ou serviço. **DIVULGAÇÃO TÉCNICA:** atividade de difundir, propagar ou publicar matéria técnica.

ELABORAÇÃO DE ORÇAMENTO: atividade realizada com antecedência, que envolve o levantamento de custos, de forma sistematizada, de todos os elementos inerentes à execução de determinado empreendimento.

EMISSORA DE RADIODIFUSÃO: estação de telecomunicação que permite a transmissão de sons (radiodifusão sonora) ou transmissão de sons e imagens (televisão).

ENSAIO: atividade que envolve o estudo ou a investigação sumária dos aspectos técnicos e/ou científicos de determinado assunto.

ENSINO: atividade cuja finalidade consiste na transmissão de conhecimento de maneira formal.

EQUIPAMENTO: instrumento, máquina ou conjunto de dispositivos operacionais, necessários para a execução de atividade ou operação determinada.

ESPECIFICAÇÃO: atividade que envolve a fixação das características, condições ou requisitos de materiais, equipamentos, instalações e técnicas de execução a serem empregadas em obra ou serviço técnico.

ESTUDO: atividade que envolve simultaneamente o levantamento, a coleta, a observação, o tratamento e a análise de dados de naturezas diversas e técnica, necessários ao projeto, à execução

de obra ou serviço técnico, ou desenvolvimento de métodos ou processos de produção ou à determinação preliminar de características gerais ou de viabilidade técnica, econômica e ambiental.

EXECUÇÃO: atividade de materialização do que é previsto nos projetos de um serviço ou obra e do que é decidido por si ou por outro profissional legalmente habilitado.

EXECUÇÃO DE DESENHO TÉCNICO: atividade que implica a representação gráfica por meio de linhas, pontos e manchas, com objetivo técnico.

EXECUÇÃO DE INSTALAÇÕES ELÉTRICAS: atividades técnicas que envolvem montagem de equipamento de equipamentos e acessórios, obedecendo ao determinado em projeto, além da execução de ensaios predeterminados, para a garantia do funcionamento satisfatório da instalação elétrica executada, em rigorosa obediência às normas técnicas vigentes.

EXECUÇÃO DE PROJETO: atividade de materialização na obra ou no serviço daquilo previsto em projeto. **EXECUÇÃO E PROJETO:** realização em conjunto das atividades listadas.

EXPERIMENTAÇÃO: atividades que consiste em observar manifestações de um determinado fato, processo ou fenômeno, sob condições previamente estabelecidas, coletando dados, e analisando-os com vistas à obtenção de conclusões.

EXTENÇÃO: atividade que envolve a transmissão de conhecimentos técnicos pela utilização de sistemas informais de aprendizado.

FABRICAÇÃO: compreende a produção de determinado bem, baseado em projeto específico, que envolve a escolha de materiais, componentes e acessórios adequados, montagem e testes de fábrica.

FICHA CADASTRAL – Pessoa Jurídica: documento próprio do CREA para coleta de informações junto às empresas, públicas ou privadas, comerciais ou industriais, que apresentam indícios de atuação nas áreas de Engenharia, Arquitetura ou Agronomia, com a finalidade de certificação do exercício de atividades nestas áreas por parte daquelas empresas.

FISCALIZAÇÃO: atividade que envolve a inspeção e os controles técnicos sistemáticos de obra ou serviço, com a finalidade de examinar ou verificar se sua execução obedece ao projeto e às especificações e prazos estabelecidos.

FISCALIZAÇÃO DE EMPREENDIMENTOS EM FUNCIONAMENTO: fiscalização efetuada em empresas públicas ou privadas, comerciais e industriais, que possuam ou não, visto ou registro no CREA e que desenvolvam e/ou possuam em suas instalações, atividades afetas ao Conselho, realizadas pelas próprias empresas ou por terceirizadas.

FISCALIZAÇÃO E PROJETO: realização em conjunto das atividades listadas.

FISCALIZAÇÃO ORIENTATIVA E EDUCATIVA: fiscalização com o objetivo de orientar e informar ao

fiscalizado as obrigações perante a legislação vigente, concedendo-lhe prazo para regularização.

FISCALIZAÇÃO PUNITIVA: fiscalização com o objetivo de punir/autuar o fiscalizado que não se encontra em dia com as obrigações previstas na legislação.

FUNÇÃO: atribuição dada a empregado ou a preposto para o desempenho de determinada atividade numa organização ou empresa, pública ou privada.

GESTÃO: conjunto de atividades que englobem o gerenciamento da concepção, elaboração, projeto, execução, avaliação, instalação, aperfeiçoamento e manutenção de bens e serviços e de seus processos de obtenção.

GERENTE REGIONAL: funcionário do CREA, com formação de nível superior, responsável pela coordenação técnica e administrativa da Regional e das Inspetorias da sua jurisdição.

GPS – *Global Position System* – localizador de posição via satélite, podendo ser utilizado para levantamentos topográficos quando de alta precisão.

HABILITAÇÃO PROFISSIONAL: reconhecimento legal de capacitação mediante registro em órgão fiscalizador do exercício profissional.

INFORMAÇÃO: despacho relativo a um processo a ter seguimento; esclarecimento prestado por funcionário público, em processo administrativo, fornecendo dados sobre a matéria ou sobre o interessado.

INSPETOR: representante do presidente do conselho regional nas áreas de jurisdição das inspetorias, sendo o elo entre a legislação e a sociedade. Pode ser escolhido através de eleição direta entre profissionais da mesma modalidade e jurisdição dos inspetores Auxiliares, podendo também haver inspetores especiais para determinadas localidades de acordo com a necessidade de atuação do CREA.

INSPETORIA: extensão técnico-administrativa do conselho regional, criada com a finalidade de possibilitar maior eficiência na fiscalização e no pronto atendimento ao usuário e no aprimoramento do exercício profissional nas áreas da Engenharia e da Agronomia.

INSTALAÇÃO: atividade de dispor ou conectar convenientemente conjunto de dispositivos necessários à determinada obra a serviço técnico, de conformidade com instruções determinadas.

INSTALAÇÃO DE PROTEÇÃO CONTRA DESCARGAS ATMOSFÉRICA, SPDA: atividade técnica que envolve análise de risco e montagem dos equipamentos e acessórios em local, obedecendo a um estudo e projeto elaborado por profissional habilitado, além da execução de ensaios e testes para a garantia da confiabilidade da instalação executada, em rigorosa obediência às normas específicas da ABNT.

LAUDO: peça na qual o perito, profissional habilitado do nível superior, com fundamentação

técnica relata o que observou e apresenta as suas conclusões, ou avalia valor de bens, diretos ou empreendimentos.

LEIGO: são pessoas físicas ou jurídicas que não possuem atribuições para o exercício profissional das atividades e serviços afetos ao sistema CONFEA/CREA.

LEMP: Pulso eletromagnético devido às descargas atmosféricas (*lightning electromagnetic impulse*). São todos os efeitos eletromagnéticos causados pela corrente das descargas atmosféricas por meio de acoplamento resistivo, indutivo e capacitivo, que criam surtos e campos eletromagnéticos radiados;

LEVANTAMENTO: atividade que envolve a observação, a mensuração e/ou a quantificação de dados de natureza técnica necessários à execução de serviços técnicos ou obra.

LOCAÇÃO: atividade que envolve a marcação, por mensuração, do terreno a ser ocupado por uma obra. MANUTENÇÃO: atividade que implica conservar aparelhos, máquinas e equipamentos em bom estado de conservação e operação.

MPS: Medidas de proteção contra surtos: É o conjunto de medidas tomadas para proteger os sistemas internos contra os efeitos causados por LEMP;

MENSURAÇÃO: atividade que envolve a apuração de quantitativos de determinado fenômeno, produtos, obras ou serviços técnicos num determinado período de tempo.

MONTAGEM: operação que consiste na reunião de componentes, peças, partes ou produtos, que resulte em dispositivo, produto ou unidade autônoma que venha tornar-se operacional, preenchendo a função.

MONITORAMENTO: atividade de examinar, acompanhar, avaliar e verificar a obediência a condições previamente estabelecidas para a perfeita execução ou operação de obra, serviço, projeto, pesquisa, ou outro qualquer empreendimento.

NOVA REINCIDÊNCIA: transitada em julgado uma decisão de processo administrativo punitivo decorrente de infração por reincidência, ocorrerá à nova reincidência se o infrator cometer infração capitulada no mesmo dispositivo legal daquela cuja decisão transitou em julgado.

NOTIFICAÇÃO: documento emitido pelo CREA endereçado ao(s) pretenso(s) infrator(es) solicitando a prestação de informações julgadas necessárias ou adotar providências para regularizar a situação, objeto da fiscalização do conselho regional, dentro do prazo estipulado.

OBRA: resultado da execução ou operacionalização de projeto ou planejamento elaborado visando à consecução de determinados objetivos.

OBRA CLANDESTINA: obra realizada sem a permissão da autoridade competente.

OPERAÇÃO: atividade que implica fazer funcionar ou acompanhar o funcionamento de instalações,

equipamentos ou mecanismos para produzir certos efeitos ou produtos.

OPERADORA DE TELECOMUNICAÇÃO: empresa detentora de concessão, permissão e/ou autorização de poder publicar para explorar serviços de telecomunicações.

ORDEM DE SERVIÇO: documento expedido pelas chefias, determinando providências necessárias ao desenvolvimento das atividades fim e meio.

ORIENTAÇÃO TÉCNICA: atividade de proceder ao acompanhamento do desenvolvimento de uma obra ou serviço, segundo normas específicas, visando a fazer cumprir o respectivo projeto ou planejamento.

ORÇAMENTO: atividade que envolve o levantamento de custos de todos os elementos inerentes à execução de determinado empreendimento.

PDA: Proteção contra descarga atmosférica – PDA – É um sistema completo para proteção de estruturas contra as descargas atmosféricas, incluindo seus sistemas internos e conteúdo, assim como as pessoas, em geral consistindo em SPDA e MPS;

PADRONIZAÇÃO: atividade que envolve a determinação ou o estabelecimento de características ou parâmetros, visando à uniformização de processos ou produtos.

PARECER TÉCNICO: expressão de opinião tecnicamente fundamentada sobre determinado assunto, emitida por especialista.

PERÍCIA: atividade que envolve a apuração das causas que motivaram determinado evento, ou da asserção de direitos, na qual o profissional, por conta própria ou a serviço de terceiros, efetua trabalhos técnicos visando à emissão de um parecer ou laudo técnico, compreendendo: levantamento de dados, realização de análise ou avaliação de estudos, propostas, projetos, obras ou produtos desenvolvidos ou executados por outrem; realização de vistorias, ou de avaliação monetário de bens, direitos ou empreendimentos.

PESQUISA: atividade que envolve a investigação minudente, minuciosa, sistemática e metódica para elucidação ou o conhecimento dos aspectos técnicos ou científicos de determinado processo, fenômeno ou fato.

PESSOAS JURÍDICAS: são empresas, públicas ou privadas, comerciais ou industriais, devidamente constituídas, que possuem ou não registro ou visto regular no(s) CREA(s).

PLANEJAMENTO: atividade que envolve a formulação sistematizada de um conjunto de decisões devidamente integradas, expressas em objetivos e metas e que explicita os meios disponíveis e/ou necessários para alcançá-los, num dado prazo.

PLENÁRIO: órgão deliberativo dos Conselhos Federal e Regionais, constituído pelo presidente e seus conselheiros. **PREPARAÇÃO:** atividade inicial necessária à outra.

PROCESSO ADMINISTRATIVO PUNITIVO: é aquele promovido pela administração pública para a imposição de penalidade por infração de lei, regulamento ou contrato. Esses processos devem ser necessariamente contraditórios, com pena da nulidade da sanção imposta. A sua instauração há de se basear em auto de infração, representação ou peça equivalente, iniciando-se com a exposição minuciosa dos atos ou fatos ilegais ou administrativamente ilícitos atribuídos ao indiciado e indicação da norma ou convenção infringida.

PRODUÇÃO TÉCNICA ESPECIALIZADA: atividade em que o profissional, por conta própria ou a serviço de terceiros, efetua qualquer operação industrial envolvendo tratamento e/ou transformação de matéria prima, através de processos técnicos, pelo manuseio, ou a utilização de equipamentos, gerando produtos acabados ou semi-acabados, isoladamente ou em série.

PROFISSIONAL HABILITADO: é aquele que está no legítimo exercício da sua profissão, ou seja: está com seu registro ou visto regular a plena vigência junto ao conselho regional, em dia com a sua anuidade, além de, ter as atribuições apropriadas e condizentes para o desenvolvimento das atividades e serviços que se propôs/propõem junto ao seu contratante.

PROFISSIONAL LIBERAL: profissional sem vínculo empregatício que desenvolve atividade contemplada pelo Sistema CONFEA/CREA, sem constitui pessoa jurídica.

PROJETO: representação gráfica ou escrita necessária à materialização de uma obra ou instalação, realizada através de princípios técnicos e científicos, visando à consecução de um objetivo ou meta, adequando-se aos recursos disponíveis e às alternativas que conduzem à viabilidade da decisão.

PROJETO BÁSICO: conjunto de elementos que define a obra, o serviço ou o complexo de obras e serviços que compõem o empreendimento, de tal modo que suas características básicas e desempenho almejado estejam perfeitamente definidos, possibilitando a estimativa de seu custo e prazo de execução.

PROJETO DE INSTALAÇÃO ELÉTRICA: atividade técnica que envolve a determinação do arranjo elétrico, desenhos esquemáticos de controle elétrico, seleção e especificação de equipamentos e materiais, cálculos de parâmetros elétricos, executada em rigorosa obediência às normas técnicas vigentes.

PROJETO DE SISTEMAS DE PROTEÇÃO CONTRA DESCARGAS ATMOSFÉRICAS, SPDA – (para-raios): atividade que envolve o levantamento das condições locais, do solo, da estrutura a ser protegida e demais elementos sujeitos a sofrer os efeitos diretos e indiretos de uma eventual descarga atmosférica, os cálculos de parâmetros elétricos para a sua execução em especial para o aterramento e ligações equipotenciais necessárias, desenhos e plantas da instalação, seleção e

especificação de equipamentos e materiais, tudo isto em rigorosa obediência às normas específicas vigentes.

PROJETO E EXECUÇÃO: realização em conjunto das atividades listadas envolvendo o planejamento e a execução do empreendimento.

QUESTÃO DE ORDEM: questionamento apresentado pelo conselheiro durante a sessão plenária, atinente à condução dos trabalhos, que deve ser resolvido pela mesa e, em grau de recurso, pelo plenário.

REGISTRO REGULAR: é aquele que atende aos dispositivos legais quanto à documentação e exigências previstas na Lei Federal nº 5.194/66 e resoluções do CONFEA.

REINCIDÊNCIA: ocorre quando, transitado em julgado decisão de processo administrativo punitivo, o infrator pratica nova infração capitulada no mesmo dispositivo legal pela qual tenha sido anteriormente declarado culpado.

RELATÓRIO E VOTO FUNDAMENTADO: manifestação do conselheiro sobre determinado assunto, seguida de um posicionamento.

RELATÓRIO DE VISITA, RV: documento próprio de CREA para coleta das informações relativas a obras e serviços técnicos. Esse documento, elaborado e numerado pelo Agente de Fiscalização no ato da fiscalização deverá ser encaminhado para análise interna do setor de fiscalização e solicitações de esclarecimentos e/ou instruções quando necessários.

REPARO: atividade que implica restaurar, recuperar ou consertar obra, equipamento ou instalação avariada, mantendo suas características originais.

RESOLUÇÃO: ato normativo de competência exclusiva do Plenário do CONFEA destinado a explicitar a lei, para sua correta execução e para disciplinar os casos omissos.

RESPONSÁVEL TÉCNICO DA EMPRESA: profissional devidamente habilitado, responsável técnico pela execução de obras e serviços de pessoas jurídicas.

SERVIÇO TÉCNICO: desempenho de atividade técnicas no campo profissional.

SPDA - Sistema de Proteção Contra Descargas Atmosféricas: é um sistema completo utilizado para minimizar os danos físicos causados por descargas atmosféricas em uma estrutura. Consiste nos sistemas de proteção externo e interno. O sistema externo consiste em um subsistema de captação, um subsistema de descida e um subsistema de aterramento. O sistema interno consiste em ligações equipotenciais para descargas atmosféricas ou isolamento elétrica do SPDA externo.

SUPERVISÃO: atividade de acompanhar, analisar e avaliar, a partir de um plano funcional superior, o desempenho dos responsáveis pela execução, projetos, obras ou serviços.

TÍTULO: denominação conferida legalmente pela escola ou universidade ao concluindo de um

curso técnico de nível médio ou de nível superior, decorrente das habilidades adquiridas durante o processo de aprendizagem.

TRABALHO TÉCNICO: desempenho de atividades técnicas coordenadas, de caráter físico ou intelectual, necessárias à realização de qualquer serviço, obra, tarefa, ou empreendimento especializado.

TRANSITADO EM JULGADO: é o estado da decisão administrativa irrecorrível, que se torna imutável e indiscutível por não estar mais sujeitas a qualquer tipo de recurso uma vez que o processo já percorreu todas as instâncias preconizadas na lei Federal nº 5.194/66, com ou sem recurso, obedecidos todos os prazos e o direito da ampla defesa e do contraditório.

TREINAMENTO: atividade cuja finalidade consiste na transmissão de competências, habilidades e destreza, de maneira prática.

VISTORIA: constatação de um fato, mediante exame circunstanciado e descrição minuciosa dos elementos que o constituem, sem a indagação das causas que o motivaram.

8. PARÂMETROS E PROCEDIMENTOS PARA A FISCALIZAÇÃO

8.1. ANTENAS - COLETIVAS, PARABÓLICAS E AFINS

Antena parabólica é uma antena refletora utilizada para sinais de rádio, televisão e dados. Antena coletiva ou antena comunitária são antenas que compõem sistemas de distribuição de conteúdos audiovisuais de televisão, rádio FM, radares, internet e de outros serviços.

EXEMPLOS DE ONDE FISCALIZAR

- Residências;
- Edifícios;
- Condomínios residenciais e comerciais;
- Comércio;
- Shopping Centers;
- Supermercados;
- Grandes lojas;
- Bancos;
- Hospitais;
- Hotéis;
- Indústrias;
- Sistemas Embarcados;
- Sistemas sem fio;
- Containers de obra;
- ERB's; (Estação Rádio base) Celular;
- Aeroporto – Radares;
- Torres de repetição e transmissão de telecomunicações;
- Repetidoras de celular e internet em condomínios residenciais e comerciais;
- Estações de rádio e TV;
- Geração de energia elétrica por fontes renováveis, hidráulica, solar, eólica e biomassa.

ATIVIDADES TÉCNICAS PERTINENTES

- Projeto;
- Laudo;
- Perícia;
- Avaliação;
- Orçamento;
- Fabricação;
- Instalação;
- Manutenção;
- Fiscalização da atividade.

PARÂMETROS PARA A FISCALIZAÇÃO

Em havendo a existência de antenas no empreendimento fiscalizado, questionar sobre a existência de pessoa física ou jurídica responsável pelas atividades técnicas envolvendo os equipamentos, com a posterior verificação da existência de ART. Se no empreendimento fiscalizado for localizada documentação comprobatória de prestação de serviço cujo custo unitário seja limitado até o valor máximo da ART na data da fiscalização, abrir relatório de fiscalização para fins de rastreabilidade no Conselho, arquivar o processo como “abaixo do parâmetro” e realizar fiscalização *in loco* na pessoa jurídica prestadora de serviço a fim de se obter as notas fiscais emitidas pela empresa em questão, orientando-a sobre a possibilidade de regularização por meio de ART Múltipla Mensal (ARTMM).

Caso a prestadora de serviço não possua registro no Conselho, a documentação comprobatória encontrada na fiscalização deve servir como parâmetro para abertura de processo administrativo contra a pessoa jurídica (por exercício ilegal ou por falta de registro, conforme a instrução do processo), independentemente do valor do serviço prestado.

As atividades tratadas neste documento deverão estar a cargo de pessoa física ou jurídica, devidamente registrada no CREA, tendo como responsável técnico profissional da área da Engenharia Elétrica (engenheiro, engenheiro de operação, tecnólogo ou técnico), respeitados os limites de sua formação e que possua em Ficha Cadastral atribuições para atuar em:

- Telecomunicações (sistemas de comunicação e telecomunicações);
- Computação (redes de computadores, sem fio).

DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA

São os documentos aceitos para comprovar que o serviço foi realizado, de fato, pelo fiscalizado ART;

- Cópia do Projeto;
- Contrato de Prestação de Serviços;
- Nota Fiscal ou recibo que ateste a realização de atividade técnica;
- Fotografia;
- Relatório de serviço realizado;
- ART de fiscalização (fiscal do contrato);

EXIGÊNCIA DE ART (Conforme a 1025 de 30 de outubro de 2009).

- Uma ART para cada contrato de serviços firmado entre as partes;
- Uma ART de Cargo ou Função para cada profissional integrante do quadro de empresa registrada no CREA e que realize atividades técnicas no exercício da profissão;
- Uma ART de fiscalização para o profissional habilitado fiscal do contrato.
- ART Múltipla Mensal: I. DESCRIÇÃO: 40 - Antenas Coletivas Parabólicas e Afins SERVIÇO CONTRATADO: Instalação/Manutenção.

IDENTIFICAÇÃO DE IRREGULARIDADES

- Verificar procedimento padrão vigente.

LEGISLAÇÃO PERTINENTE

Lei nº 5.194/1966 <<http://normativos.confea.org.br/downloads/5194-66.pdf>>

Lei nº 6.496/1977 <<http://normativos.confea.org.br/downloads/6496-77.pdf>>

Lei nº 6.839/1980 <<http://normativos.confea.org.br/downloads/6839-80.pdf>>

OBSERVAÇÕES

Os parâmetros acima são orientativos.

Os casos omissos ou não previstos deverão ser encaminhados aos Núcleos de Fiscalização e, persistindo a dúvida, por meio de consulta técnica à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica.

Orientações dos especialistas da CEEE aos quadros de fiscalização.

8.2. ÁREAS CLASSIFICADAS

Área na qual uma atmosfera explosiva de gás está presente, ou pode ser provável de estar presente, em quantidades tais que requeiram precauções especiais para a construção, instalação e utilização dos equipamentos. Assim áreas classificadas são todos aqueles espaços ou regiões tridimensionais que pode ocorrer presença de gases e líquidos inflamáveis que pode formar uma atmosfera inflamável (explosiva).

EXEMPLOS DE ONDE FISCALIZAR

- Indústrias;
- Usinas de álcool e açúcar;
- Distribuidoras de combustível;
- Postos de combustível;
- Moinhos de trigo.

ATIVIDADES TÉCNICAS PERTINENTES

- Projeto;
- Execução;
- Certificação;
- Inspeção;
- Laudo;
- Fiscalização da Atividade.

PARÂMETROS PARA A FISCALIZAÇÃO

Verificar se o estabelecimento possui área classificada, mediante contato com setores de engenharia, produção, manutenção ou responsáveis pela segurança do trabalho. Caso positivo, questionar se existe estudo de classificação de área, projetos, e como é feita a manutenção. Caso tais atividades tenham ocorrido, solicitar da pessoa física ou jurídica responsável pelo serviço, à apresentação de ART. Solicitar a apresentação de ART com RT da área de Engenharia Elétrica.

As atividades de instalação elétrica tratadas neste documento deverão estar a cargo de pessoa física ou jurídica, devidamente registrada no CREA tendo como responsável técnico profissional da área da Engenharia Elétrica (engenheiro, engenheiro de operação, tecnólogo ou técnico), respeitados os limites de sua formação e que possua em Ficha Cadastral atribuições para atuar em:

- Eletrotécnica (utilização de energia elétrica);

DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA

São os documentos aceitos para comprovar que o serviço foi realizado, de fato, pelo fiscalizado.

- ART (Conforme a 1025 de 30 de outubro de 2009);
- Cópia do Projeto;
- Contrato de Prestação de Serviços;
- Fotografia;
- Relatório de Serviço realizado;
- ART de fiscalização (fiscal do contrato);

EXIGÊNCIA DE ART (Conforme a 1025 de 30 de outubro de 2009).

- Uma ART para cada contrato de serviços firmado entre as partes;
- Uma ART de Cargo ou Função para cada profissional integrante do quadro de empresa registrada no CREA e que realize atividades técnicas no exercício da profissão;
- Uma ART de fiscalização para o profissional habilitado fiscal do contrato.

IDENTIFICAÇÃO DE IRREGULARIDADES

- Verificar procedimento padrão vigente.

LEGISLAÇÃO PERTINENTE

Lei nº 5.194/1966 <<http://normativos.confea.org.br/downloads/5194-66.pdf>>

Lei nº 6.496/1977 <<http://normativos.confea.org.br/downloads/6496-77.pdf>>

Lei nº 6.839/1980 <<http://normativos.confea.org.br/downloads/6839-80.pdf>>

OBSERVAÇÕES

Os parâmetros acima são orientativos.

Os casos omissos ou não previstos deverão ser encaminhados aos Núcleos de Fiscalização e, persistindo a dúvida, por meio de consulta técnica à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica.

8.3. CONTROLE E AUTOMAÇÃO INDUSTRIAL

Automação industrial é o uso de qualquer dispositivo mecânico ou eletroeletrônico para controlar máquinas e processos industriais. Entre os dispositivos eletroeletrônicos podem-se utilizar computadores ou outros dispositivos lógicos, como controladores lógicos programáveis (CLP) ou comando numérico computadorizado (CNC).

EXEMPLOS DE ONDE FISCALIZAR

- Indústrias;
- Metalúrgicas;
- Montadoras automobilísticas;
- Siderúrgicas;
- Alimentícias;
- Petroquímicas e químicas;
- Sistemas e veículos embarcados.

ATIVIDADES TÉCNICAS PERTINENTES

- Projeto;
- Instalação;
- Manutenção;
- Execução;
- Inspeções;
- Operação;
- Fiscalização da atividade.

PARÂMETROS PARA A FISCALIZAÇÃO

Em havendo a existência de serviços em controle e automação industrial no empreendimento fiscalizado, questionar sobre a existência de pessoa física ou jurídica responsável pelas atividades técnicas envolvendo o serviço, com a posterior verificação da existência de ART.

As atividades tratadas neste documento deverão estar a cargo de pessoa física ou jurídica, devidamente registrada no CREA, tendo como responsável técnico profissional da área da Engenharia Elétrica (engenheiro, engenheiro de operação, tecnólogo ou técnico), respeitados os limites de sua formação e que possua em Ficha Cadastral atribuições para atuar em:

- Controle e Automação (controle e automação de equipamentos, processos, unidades e sistemas de produção);

- Eletrotécnica (sistemas de medição e controle elétricos);
- Eletrônica (sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico);
- Computação (redes de comunicação de dados, sistemas de supervisão e gestão).

DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA

São os documentos aceitos para comprovar que o serviço foi realizado, de fato, pelo fiscalizado.

- ART (Conforme a 1025 de 30 de outubro de 2009);
- Cópia do Projeto;
- Contrato de Prestação de Serviços;
- Fotografia;
- Relatório de Serviço realizado;
- ART de fiscalização (fiscal do contrato);.

EXIGÊNCIA DE ART (Conforme a 1025 de 30 de outubro de 2009)

- Uma ART para cada contrato de serviços firmado entre as partes;
- Uma ART de Cargo ou Função para cada profissional integrante do quadro de empresa registrada no CREA e que realize atividades técnicas no exercício da profissão;
- Uma ART de fiscalização para o profissional habilitado fiscal do contrato.

IDENTIFICAÇÃO DE IRREGULARIDADES

- Verificar procedimento padrão vigente.

LEGISLAÇÃO PERTINENTE

Lei nº 5.194/1966 <<http://normativos.confea.org.br/downloads/5194-66.pdf>>

Lei nº 6.496/1977 <<http://normativos.confea.org.br/downloads/6496-77.pdf>>

Lei nº 6.839/1980 <<http://normativos.confea.org.br/downloads/6839-80.pdf>>

OBSERVAÇÕES

Os parâmetros acima são orientativos.

Os casos omissos ou não previstos deverão ser encaminhados aos Núcleos de Fiscalização e, persistindo a dúvida, por meio de consulta técnica à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica.

Orientações dos especialistas da CEEE aos quadros de fiscalização.

8.4. CONTROLE E AUTOMAÇÃO RESIDENCIAL E COMERCIAL

Atualmente, é possível definir três níveis de interação: Sistemas Autônomos, Integração de Sistemas, e a Residência Inteligente.

Nos Sistemas Autônomos podemos ligar ou desligar um subsistema ou um dispositivo específico de acordo com um ajuste pré-definido. Porém, neste esquema, cada dispositivo ou subsistema é tratado independentemente, sem que dois dispositivos tenham relação um com o outro.

A Integração de Sistemas é projetada para ter múltiplos subsistemas integrados a um único controlador. A limitação deste sistema está em que cada subsistema deve ainda funcionar unicamente na forma a qual o seu fabricante pretendia. Esta integração já permite uma ampla gama de benefícios aos usuários e lhe garante a máxima eficiência no aproveitamento dos recursos utilizados.

Na Residência Inteligente o produto manufaturado pode ser personalizado para atender às necessidades do proprietário. Os Integradores de Sistemas em conjunto com o proprietário delinearão instruções específicas para modificar o uso do produto. Assim, o sistema torna-se um gerenciador ao invés de apenas um controlador remoto. Os sistemas residenciais inteligentes dependem de comunicação de mão-dupla e feedback de status entre todos os subsistemas para um desempenho acurado.

Os níveis de interação citados, para fins desta orientação à fiscalização, podem ser generalizados para ambientes comerciais.

EXEMPLOS DE ONDE FISCALIZAR

- Residências;
- Edifícios;
- Condomínios residenciais e comerciais;
- Comércio;
- Supermercados;
- Shopping Centers;
- Grandes lojas;
- Bancos;
- Hospitais;
- Empresas Públicas Privadas;
- Hotéis;
- Aeroportos- Radares;
- Eólica.

ATIVIDADES TÉCNICAS PERTINENTES

- Projeto;
- Instalação;
- Manutenção;
- Execução;
- Inspeções;
- Operação;
- Fiscalização da atividade.

PARÂMETROS PARA A FISCALIZAÇÃO

Em havendo a existência de serviços em controle e automação residencial ou predial no empreendimento fiscalizado, questionar sobre a existência de pessoa física ou jurídica responsável pelas atividades técnicas envolvendo o serviço, com a posterior verificação da existência de ART.

As atividades tratadas neste documento deverão estar a cargo de pessoa física ou jurídica, devidamente registrada no CREA, tendo como responsável técnico profissional da área da Engenharia Elétrica (engenheiro, engenheiro de operação, tecnólogo ou técnico), respeitados os limites de sua formação e que possua em Ficha Cadastral atribuições para atuar em:

- Controle e Automação (controle e automação de equipamentos, processos, unidades e sistemas de produção);
- Eletrotécnica (sistemas de medição e controle elétricos);
- Eletrônica (sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico);
- Computação (redes de comunicação de dados, sistemas de supervisão e gestão).

DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA

São os documentos aceitos para comprovar que o serviço foi realizado, de fato, pelo fiscalizado.

- ART (Conforme a 1025 de 30 de outubro de 2009);
- Cópia do Projeto;
- Contrato de Prestação de Serviços;
- Fotografia;
- Relatório de Serviço Realizado;
- ART de fiscalização (fiscal do contrato).

EXIGÊNCIA DE ART (Conforme a 1025 de 30 de outubro de 2009)

- Uma ART para cada contrato de serviços firmado entre as partes;
- Uma ART de Cargo ou Função para cada profissional integrante do quadro de empresa registrada no CREA e que realize atividades técnicas no exercício da profissão;
- Uma ART de fiscalização para o profissional habilitado fiscal do contrato.

IDENTIFICAÇÃO DE IRREGULARIDADES

- Verificar procedimento padrão vigente.

LEGISLAÇÃO PERTINENTE

Lei nº 5.194/1966 <<http://normativos.confea.org.br/downloads/5194-66.pdf>>

Lei nº 6.496/1977 <<http://normativos.confea.org.br/downloads/6496-77.pdf>>

Lei nº 6.839/1980 <<http://normativos.confea.org.br/downloads/6839-80.pdf>>

OBSERVAÇÕES

Os parâmetros acima são orientativos.

Os casos omissos ou não previstos deverão ser encaminhados aos Núcleos de Fiscalização e, persistindo a dúvida, por meio de consulta técnica à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica.

Orientações dos especialistas da CEEE aos quadros de fiscalização.

8.5. DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA

A energia elétrica e o seu desenvolvimento tecnológico desde a sua descoberta até atingir o estágio atual sempre foram de importância para a sociedade, tendo em vista o vínculo existente entre a qualidade de vida e principalmente dos produtos e dos serviços relacionados a essa modalidade de energia, que por sua vez dependem de como as Concessionárias de Eletricidade ou Distribuidoras, projetam, operam e mantêm os seus sistemas elétricos de distribuição.

Ao conjunto de instalações elétricas e equipamentos instalados ao longo do território nacional para produzir, transmitir e distribuir a energia elétrica, dá-se o nome de Sistema Elétrico Nacional, e é tipicamente dividido em segmentos bem distintos, como a Geração de energia (produção), representada pelas Usinas Hidroelétricas, Transmissão de energia em alta tensão representada pelas Linhas de Transmissão, Distribuição de energia representada pelas redes de distribuição nas localidades e pôr fim a Comercialização da energia representada pelo faturamento e arrecadação da energia distribuída.

A distribuição de energia elétrica é composta pelos serviços de construção, operação e manutenção de toda a infra-estrutura da rede de distribuição que é constituída pelos postes, transformadores de distribuição (dispositivos instalados em postes) e redes de distribuição aérea (cabos de alumínio instalados nos postes) e redes de distribuição subterrânea (cabos instalados no solo), necessária à disponibilização da energia elétrica aos usuários finais, ou consumidores estes que se classificam em residenciais, comerciais, industriais, rurais e poderes públicos.

A distribuição de energia elétrica é um serviço público federal, autorizado pela União às concessionárias, permissionárias e autorizadas de distribuição de energia elétrica por meio de contratos de concessão, permissão ou autorização. Tais empresas devem disponibilizar livre acesso para as unidades consumidoras e geradoras de energia, além de outras concessionárias, permissionárias ou autorizadas.

O sistema de distribuição de energia elétrica é aquele ramificado ao longo de ruas, avenidas e estradas, e chega a todas as unidades consumidoras e geradoras. É composto por condutores elétricos, transformadores e equipamentos de medição, controle e proteção, que poderão ser de propriedade dos acessantes de geração ou das próprias concessionárias. As redes elétricas poderão ser aéreas (suportadas por postes) ou subterrâneas (cabos enterrados em dutos subterrâneos).

EXEMPLOS DE ONDE FISCALIZAR

- Concessionárias, Permissionárias e Autorizadas de distribuição de energia;
- Prestadoras de serviço;

- Empresas projetistas e de consultoria na área;
- Novos loteamentos;
- Sítios, fazendas e outras propriedades rurais;
- Indústrias.

ATIVIDADES TÉCNICAS PERTINENTES

- Projeto;
- Execução;
- Operação;
- Inspeção;
- Manutenção;
- Fiscalização da atividade.

PARÂMETROS PARA A FISCALIZAÇÃO

As concessionárias, permissionárias e autorizadas desenvolvem uma série de atividades relacionadas a projeto, operação e manutenção de redes de distribuição, sendo que as atividades mais comuns fiscalizadas pelo CREA são a construção e a manutenção de redes de distribuição e, para estes casos, deve ser verificada a existência de responsável técnico pela execução do serviço.

Para as concessionárias, permissionárias, autorizadas e empresas executoras de serviços em sistemas de distribuição de energia, as atividades tratadas neste documento deverão estar a cargo de pessoa física ou jurídica, devidamente registrada no CREA, tendo como responsável técnico profissional da área da Engenharia Elétrica (engenheiro, engenheiro de operação, tecnólogo ou técnico), respeitados os limites de sua formação e que possua em Ficha Cadastral atribuições para atuar em:

- Eletrotécnica (distribuição de energia elétrica).

DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA

São os documentos aceitos para comprovar que o serviço foi realizado, de fato, pelo fiscalizado.

- ART (Conforme a 1025 de 30 de outubro de 2009);
- Cópia do Projeto;
- Contrato de Prestação de Serviços;
- Fotografia;
- Relatório do serviço realizado;

- ART de fiscalização (fiscal do contrato);

EXIGÊNCIA DE ART (Conforme a 1025 de 30 de outubro de 2009)

- Uma ART para cada contrato de serviços firmado entre as partes;
- Para as concessionárias, permissionárias e autorizadas, a ART de Cargo ou Função do profissional responsável pelas atividades técnicas fiscalizadas, integrante do quadro de empresa registrada no CREA, e que realize tais atividades no exercício da profissão;
- Uma ART de fiscalização para o profissional habilitado fiscal do contrato.

IDENTIFICAÇÃO DE IRREGULARIDADES

- Verificar procedimento padrão vigente.

LEGISLAÇÃO PERTINENTE

Lei nº 5.194/1966 <<http://normativos.confea.org.br/downloads/5194-66.pdf>>

Lei nº 6.496/1977 <<http://normativos.confea.org.br/downloads/6496-77.pdf>>

Lei nº 6.839/1980 <<http://normativos.confea.org.br/downloads/6839-80.pdf>>

OBSERVAÇÕES

Os parâmetros acima são orientativos.

Os casos omissos ou não previstos deverão ser encaminhados aos Núcleos de Fiscalização e, persistindo a dúvida, por meio de consulta técnica à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica.

Orientações dos especialistas da CEEE aos quadros de fiscalização.

8.6. PROJETOS DE EFICIÊNCIA ENERGÉTICA

A eficiência energética, de maneira geral, mede a qualidade no uso da energia para os fins a que ela serve à sociedade. Qualquer atividade atualmente exercida pela sociedade moderna só é possível através do uso de uma ou mais formas de energia, provenientes das diversas fontes disponíveis para produção deste bem imprescindível.

Das inúmeras formas de energia disponíveis e apresentadas nos balanços energéticos Nacional e Estaduais, interessam em particular aquelas processadas pelas grandes companhias transformadoras e colocadas à disposição da sociedade consumidora, tais como a eletricidade proveniente das diversas fontes (Hidráulica, Eólica, Solar) os combustíveis (Gasolina, Álcool, Diesel, etc.), o carvão, Biomassa, Biogás, entre outros energéticos menos intensos, porém utilizados na produção de energia.

O consumo de energia por parte da população se dá em diversos níveis de intensidade, de acordo com questões que levam em conta aspectos geográficos (clima, localização), socioeconômicos (Demográficos, PIB per capita, PIB Setorial) e os indicadores ditos tecnológicos, que são (rendimentos de equipamentos, taxa de penetração de novas tecnologias, Intensidade Energética de Sistemas de Energia). As pessoas então escolhem um conjunto de bens e serviços para satisfazer as suas necessidades, e que estejam de acordo com suas condições, que vão desde alimentos a itens de conforto, passando por mobilidade e questões culturais.

A energia de forma geral é utilizada em aparelhos domésticos simples (lâmpadas, televisores, pequenos motores elétricos) ou em sistemas compostos de outros mais complexos, que reúnem diversos equipamentos como (geladeiras, freezers, automóveis).

Os equipamentos e sistemas mencionados durante sua operação transformam formas de energia, sendo que parte desta energia é inevitavelmente perdida, devido justamente às condições do ambiente e às características dos materiais utilizados durante esse processo.

Por exemplo, no caso da lâmpada, que transforma eletricidade em luz e calor, e tem o objetivo de iluminar. Uma medida da sua eficiência é obtida melhorando a tecnologia dos materiais das lâmpadas e melhorando o uso de forma racional, pelo melhor aproveitamento da luz natural.

Desta forma a conservação de energia deve ser entendida como a utilização de uma menor quantidade de energia, para obtenção de um mesmo produto ou serviço através, da eliminação de desperdícios. Neste aspecto o uso de equipamentos eficientes e o aprimoramento de processos produtivos, bem como a consciência no uso destes sistemas, surgem como cerne da concepção sustentável do modelo de eficiência energética.

EXEMPLOS DE ONDE FISCALIZAR

- Indústrias;
- Condomínios;
- Comércio;
- Shopping Centers;
- Hotéis;
- Hospitais e clínicas.

ATIVIDADES TÉCNICAS PERTINENTES

- Projeto;
- Instalação;
- Manutenção;
- Fiscalização da atividade.

PARÂMETROS PARA A FISCALIZAÇÃO

Verificar se foram realizados estudos envolvendo análise tarifária de energia elétrica, diagnóstico/planejamento energético ou utilização de fontes renováveis de energia elétrica. Caso tais atividades sejam constatadas, questionar sobre a existência de pessoa física ou jurídica responsável, com a posterior verificação da existência de ART.

As atividades tratadas neste documento deverão estar a cargo de pessoa física ou jurídica, devidamente registrada no CREA, tendo como responsável técnico profissional da área da Engenharia Elétrica (engenheiro, engenheiro de operação, tecnólogo ou técnico), respeitados os limites de sua formação e que possua em Ficha Cadastral atribuições para atuar em:

- Eletrotécnica (geração e/ou utilização de energia elétrica);
- Eletrônico (circuitos e equipamentos eletrônicos);
- Controle e Automação (CLP, atuadores micro processados, eletrônicos, pneumáticos);
- Computação (Modo Supervisório e de Gestão, redes de comunicação de dados).

DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA

São os documentos aceitos para comprovar que o serviço foi realizado, de fato, pelo fiscalizado.

- ART (Conforme a 1025 de 30 de outubro de 2009);
- Cópia do Projeto;
- Contrato de Prestação de Serviços;
- Fotografia;
- Relatório do serviço realizado;
- ART de fiscalização (fiscal do contrato);

EXIGÊNCIA DE ART (Conforme a 1025 de 30 de outubro de 2009)

- Uma ART para cada contrato de serviços firmado entre as partes;
- Uma ART de Cargo ou Função para cada profissional integrante do quadro de empresa registrada no CREA e que realize atividades técnicas no exercício da profissão;
- Uma ART de fiscalização para o profissional habilitado fiscal do contrato.

IDENTIFICAÇÃO DE IRREGULARIDADES

- Verificar procedimento padrão vigente.

LEGISLAÇÃO PERTINENTE

Lei nº 5.194/1966 <<http://normativos.confea.org.br/downloads/5194-66.pdf>>

Lei nº 6.496/1977 <<http://normativos.confea.org.br/downloads/6496-77.pdf>>

Lei nº 6.839/1980 <<http://normativos.confea.org.br/downloads/6839-80.pdf>>

OBSERVAÇÕES

Os parâmetros acima são orientativos.

Os casos omissos ou não previstos deverão ser encaminhados aos Núcleos de Fiscalização e, persistindo a dúvida, por meio de consulta técnica à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica.

Orientações dos especialistas da CEEE aos quadros de fiscalização.

8.7. ENTRADAS, CABINES DE ENERGIA E POSTOS DE TRANSFORMAÇÃO EM ALTA TENSÃO (AT)

Conjunto de cabos elétricos/condutores (suspensos em postes ou subterrâneos em tubulações), isoladores, disjuntores, eletrodutos desde a Rede Pública de Distribuição de Energia em Alta Tensão até quadro de medição/proteção múltiplo, ou seja, onde há vários medidores, incluindo o Posto de Transformação interno, na propriedade do consumidor.

Alta Tensão (AT): tensão superior a 1.000V (volt) em corrente alternada ou 1.500V (volt) em corrente contínua, entre fases ou entre fase e terra, conforme a Norma Regulamentadora (NR) 10 do Ministério do Trabalho e Emprego.

Postos de transformação são transformadores instalados em postes, dentro da propriedade do consumidor. Servem para transformar a energia em AT distribuída pela concessionária em BT para utilização no local.

Cabine é um conjunto que consiste em uma estrutura em alvenaria ou metal destinada a abrigar equipamentos elétricos, tais como: transformadores, medidores, quadros de energia. Pode ser parte integrante da edificação ou isolada, possuir um ou vários transformadores.

Posto de transformação até 300KVA, inclusive, e acima disto são consideradas cabines de energia.

ONDE FISCALIZAR

- Shopping centers;
- Indústrias;
- Hospitais;
- Condomínios;
- Edifícios residenciais e comerciais;
- Conjuntos habitacionais;
- Instalações agroindustriais;
- Portos, aeroportos e terminais de transporte;
- Frigoríficos;
- Estações de tratamento de água e esgoto.

ATIVIDADES TÉCNICAS PERTINENTES

- Projeto;
- Fabricação;
- Instalação;

- Manutenção;
- Laudo;
- Inspeção;
- Ensaio;
- Fiscalização da atividade.

PARÂMETROS PARA A FISCALIZAÇÃO

Devido ao risco que os postos de transformação de energia elétrica oferecem mesmo ao pessoal treinado, quando são projetados/realizados/mantidos sem atenção as normas técnicas de segurança e sem os conhecimentos específicos da área de eletrotécnica.

As atividades tratadas neste documento deverão estar a cargo de pessoa física ou jurídica, devidamente registrada no CREA, tendo como responsável técnico profissional da área da Engenharia Elétrica (engenheiro, engenheiro de operação ou tecnólogo), respeitados os limites de sua formação e que possua em Ficha Cadastral atribuições para atuar em:

- Eletrotécnica (transmissão, distribuição e/ou utilização de energia elétrica).

DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA

São os documentos aceitos para comprovar que o serviço foi realizado, de fato, pelo fiscalizado.

- ART (Conforme a 1025 de 30 de outubro de 2009);
- Cópia do Projeto;
- Contrato de Prestação de Serviços;
- Fotografia;
- Relatório do serviço realizado;
- ART de fiscalização (fiscal do contrato);

EXIGÊNCIA DE ART (Conforme a 1025 de 30 de outubro de 2009)

- Uma ART para cada contrato de serviços firmado entre as partes;
- Uma ART de Cargo ou Função para cada profissional integrante do quadro de empresa registrada no CREA e que realize atividades técnicas no exercício da profissão.
- Uma ART de fiscalização para o profissional habilitado fiscal do contrato.

IDENTIFICAÇÃO DE IRREGULARIDADES

- Verificar procedimento padrão vigente.

LEGISLAÇÃO PERTINENTE E NORMAS AUXILIARES

Lei nº 5.194/1966 <<http://normativos.confea.org.br/downloads/5194-66.pdf>>

Lei nº 6.496/1977 <<http://normativos.confea.org.br/downloads/6496-77.pdf>>

Lei nº 6.839/1980 <<http://normativos.confea.org.br/downloads/6839-80.pdf>>

Decisão Normativa nº 57/1995, CONFEA <<http://normativos.confea.org.br/downloads/0057-95.pdf>>

DECISÃO NORMATIVA N° 057, DE 06 OUT 1995

Dispõe sobre a obrigatoriedade do registro das pessoas físicas e jurídicas que prestam serviços de manutenção em subestações de energia elétrica, a anotação dos profissionais por eles responsáveis e dá outras providências.

O Plenário do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, em sua Sessão Ordinária n° 1.258, realizada em Brasília-DF, nos dias 04 a 06 de outubro de 1.995, ao apreciar sugestão da Coordenação Nacional de Câmaras Especializadas de Engenharia Elétrica, na forma do inciso X do artigo 59 do Regimento Interno aprovado pela Resolução 373 de 16 de dezembro de 1992;

Considerando o número crescente de subestações de energia elétrica no País, cuja manutenção se faz necessária para garantir a segurança da população e o bom funcionamento das mesmas;

Considerando que o serviço de manutenção de subestações de energia elétrica é, tipicamente, uma atividade do âmbito da Engenharia Elétrica;

Considerando que essa atividade deve ser realizada por profissional legalmente habilitado, ou sob a orientação do mesmo;

Considerando que as empresas que procedem à manutenção de subestação de energia elétrica nem sempre utilizam profissionais habilitados para esse fim;

DECIDE:

Art. 1° - Estão obrigadas ao registro nos CREA's as pessoas físicas e jurídicas que prestam serviços de manutenção em subestação de energia elétrica.

Art. 2° - As atividades de manutenção de subestação de energia elétrica deverão ser executadas através de pessoa jurídica devidamente registrada nos CREA's, sob a responsabilidade técnica de profissional da área de Engenharia Elétrica.

Art. 3° - As atividades de manutenção de subestações de energia elétrica deverão ser executadas por profissional Engenheiro Eletricista (com atribuições do Art. 33, do Decreto Federal n° 23.569/33, Engenheiro Eletricista (Modalidade Eletrotécnica ou Eletrônica, de conformidade com a Resolução n° 218/73), Engenheiro de Operação - Modalidade Eletrotécnica (com atribuições do Art. 22 da Resolução n° 218/73-CONFEA), Técnico de Nível Superior ou Tecnólogo, Modalidade Eletrotécnica (com atribuições do Art. 23 da Resolução n° 218/73-CONFEA), Técnico de 2° Grau, Modalidade Eletrotécnica (com atribuições do Art. 24 da Resolução n° 218/73-CONFEA, combinado com o inciso 4.3., do item 4., do Art. 2°, da Resolução n° 262/79-CONFEA).

Parágrafo único - Os profissionais Engenheiros de Operação, Técnico de Nível Superior ou Tecnólogo e Técnico de 2º Grau ficam limitados à tensão máxima de 13,8 kV, inclusive, para exercerem as atividades de manutenção de subestação de energia elétrica, sem a supervisão de Engenheiro Eletricista, acima da tensão máxima de 13,8 kV, somente deverão exercer com a supervisão do Engenheiro Eletricista.

Art. 4º - Para cada contrato de manutenção deverá ser anotada uma ART correspondente. Se o período de vigência do contrato for indeterminado deverá ser recolhida uma ART anualmente.

Art. 5º - Havendo modificação ou alteração contratual, que implique no aumento do volume ou na complexidade dos serviços, deverá ser gerada uma ART complementar, correspondentes aos serviços acrescidos.

Art. 6º - Quando o contrato for extinto por rescisão, término ou por força de Lei, o profissional que assumiu a responsabilidade técnica pelos serviços, deverá requerer baixa da responsabilidade técnica ao CREA correspondente. Art. 7º - A substituição do responsável técnico, obriga ao recolhimento de nova ART.

Art. 8º - No caso, das Subestações de Energia Elétrica existentes e interligadas aos Sistemas de Energia Elétrica das Concessionárias, na data da entrada em vigor, desta Decisão, seus proprietários, ou responsáveis deverão no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, anotar e registrar nos CREA's de sua jurisdição uma ART, conforme o item 1 acima.

Art. 9º - Para as Subestações de Energia Elétrica que vierem a ser interligadas aos Sistemas de Energia Elétrica das Concessionárias, após entrada em vigor desta Decisão, deverão seus proprietários anotar e registrar nos CREA's de sua jurisdição uma ART, conforme Item 1 acima.

Art. 10 - Ficam os CREA's, através das Câmaras Especializadas de Engenharia Elétrica, responsáveis em propor convênio com as Concessionárias de Energia Elétrica, visando facilitar e aprimorar o processo de fiscalização proposto nesta Decisão Normativa.

OBSERVAÇÕES

Os parâmetros acima são:

Os casos omissos ou não previstos deverão ser encaminhados aos Núcleos de Fiscalização e, persistindo a dúvida, por meio de consulta técnica à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica.

Orientações dos especialistas da CEEE aos quadros de fiscalização.

8.8. EQUIPAMENTOS DE COMUNICAÇÃO/TELECOMUNICAÇÃO

Equipamentos para telecomunicações abrangem um amplo leque de produtos que incluem, dentre outros, os seguintes equipamentos: central de comutação, modems, hubs, switches, gateways, aparelhos de telefonia fixa ou móvel.

São equipamentos que se destinam a comunicação em estações de telecomunicações ou em instalações de usuários.

EXEMPLOS DE ONDE FISCALIZAR

- Empresas de telecomunicação;
- Órgãos públicos;
- Indústria e Comércio;
- Shopping centers;
- Edifícios;
- Condomínios residenciais e comerciais;
- Redes permanentes de emissoras (TV, rádio AM / FM);
- Estações transmissoras e retransmissoras;
- Empresas operadoras de telecomunicações;
- Empresas que executam instalação e/ou manutenção;
- Sistemas Embarcados;
- Containers de obra;
- Torres de repetição e transmissão de telecomunicações;
- Repetidoras de celular e internet em condomínios residenciais e comerciais;
- Estações de rádio e tv;
- Sistemas e veículos embarcados.

ATIVIDADES TÉCNICAS PERTINENTES

- Projeto;
- Fabricação;
- Instalação;
- Manutenção;
- Fiscalização da atividade.

PARÂMETROS PARA A FISCALIZAÇÃO

Em havendo a existência de equipamentos de comunicação/telecomunicação no empreendimento fiscalizado, questionar sobre a existência de pessoa física ou jurídica responsável pelas atividades técnicas envolvendo os equipamentos, com a posterior verificação da existência de ART.

Se no empreendimento fiscalizado for localizada documentação comprobatória de prestação de serviço cujo custo unitário seja limitado até o valor máximo da ART na data da fiscalização, abrir relatório de fiscalização para fins de rastreabilidade no Conselho, arquivar o processo como “abaixo do parâmetro” e realizar fiscalização *in loco* na pessoa jurídica prestadora de serviço a fim de se obter as notas fiscais emitidas pela empresa em questão, orientando-a sobre a possibilidade de regularização por meio de ART Múltipla Mensal (ARTMM).

Caso a prestadora de serviço não possua registro no Conselho, a documentação comprobatória encontrada na fiscalização deve servir como parâmetro para abertura de processo administrativo contra a pessoa jurídica (por exercício ilegal ou por falta de registro, conforme a instrução do processo), independentemente do valor do serviço prestado.

As atividades tratadas neste documento deverão estar a cargo de pessoa física ou jurídica, devidamente registrada no CREA, tendo como responsável técnico profissional da área da Engenharia Elétrica (engenheiro, engenheiro de operação, tecnólogo ou técnico), respeitados os limites de sua formação e que possua em Ficha Cadastral atribuições para atuar em:

- Telecomunicações (sistemas de comunicação e telecomunicações);
- Eletrônica (Circuitos e equipamentos eletrônicos);
- Computação (protocolos, interfaces e API's).

DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA

São os documentos aceitos para comprovar que o serviço foi realizado, de fato, pelo fiscalizado.

- ART (Conforme a 1025 de 30 de outubro de 2009);
- Cópia do Projeto;
- Contrato de Prestação de Serviços;
- Fotografia;
- Relatório de Serviço realizado;
- ART de fiscalização (fiscal do contrato);

EXIGÊNCIA DE ART (Conforme a 1025 de 30 de outubro de 2009)

- Uma ART para cada contrato de serviços firmado entre as partes.
- Uma ART de Cargo ou Função para cada profissional integrante do quadro de empresa registrada no CREA e que realize atividades técnicas no exercício da profissão.
- ART Múltipla Mensal:
 - I. DESCRIÇÃO: 683 - Central telefônica - pequeno porte SERVIÇO CONTRATADO: Manutenção / Conservação / Reparação;
 - II. DESCRIÇÃO: 473 - Equipamentos eletroeletrônicos SERVIÇO CONTRATADO: Assistência / Inspeção / Instalação / Manutenção.
- Uma ART de fiscalização para o profissional habilitado fiscal do contrato.

IDENTIFICAÇÃO DE IRREGULARIDADES

- Verificar procedimento padrão vigente.

LEGISLAÇÃO PERTINENTE

Lei nº 5.194/1966 <<http://normativos.confea.org.br/downloads/5194-66.pdf>>

Lei nº 6.496/1977 <<http://normativos.confea.org.br/downloads/6496-77.pdf>>

Lei nº 6.839/1980 <<http://normativos.confea.org.br/downloads/6839-80.pdf>>

OBSERVAÇÕES

Os parâmetros acima são orientativos.

Os casos omissos ou não previstos deverão ser encaminhados aos Núcleos de Fiscalização e, persistindo a dúvida, por meio de consulta técnica à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica.

Orientações dos especialistas da CEEE aos quadros de fiscalização.

8.9. ESTAÇÃO RÁDIO-BASE – ERB

Estação Rádio Base - ERB é o conjunto de equipamentos e infraestrutura que faz conexão, por ondas de rádio, com os dispositivos móveis de comunicação. As ERB fazem a ligação com as Centrais de Comutação e Controle - CCC.

Uma ERB típica é composta dos seguintes elementos, que devem ser verificados na fiscalização e que são afetos das devidas modalidades:

- Local onde será implantada (denominado “site” pelas empresas envolvidas);
- Infra-estrutura para a instalação dos equipamentos de telecomunicação incluindo a parte civil (dutos, fundação da torre, base em concreto para equipamentos, delimitação do terreno), elétrica (antenas, cabos de energia, comunicação, pára-raios e malhas de aterramento, equipamentos de telecomunicação), climatização da cabine dos equipamentos e energia elétrica com autonomia em caso de sua falta através de baterias e, em alguns casos, Grupo Motor Gerador (GMG);
- Torres e postes;
- Antenas;
- Equipamentos de telecomunicações;
- Cabos de interligação metálicos ou ópticos.

EXEMPLOS DE ONDE FISCALIZAR

- Quando da construção da ERB;
- Concessionárias de telefonia;
- Empresas de consultoria, projeto e gerenciamento.

ATIVIDADES TÉCNICAS PERTINENTES

- Projeto;
- Execução;
- Instalação;
- Laudo;
- Vistoria;
- Manutenção;
- Fiscalização da atividade.

PARÂMETROS PARA A FISCALIZAÇÃO

Em havendo a existência de Estação Rádio Base - ERB no empreendimento fiscalizado, questionar sobre a existência de pessoa física ou jurídica responsável pelas atividades técnicas envolvendo o equipamento, com a posterior verificação da existência de ART.

As atividades tratadas neste documento deverão estar a cargo de pessoa física ou jurídica, devidamente registrada no CREA, tendo como responsável técnico profissional da área da Engenharia Elétrica (engenheiro, engenheiro de operação, tecnólogo ou técnico), respeitados os limites de sua formação e que possua em Ficha Cadastral atribuições para atuar em:

- Telecomunicações (sistemas de comunicação e telecomunicações, MPS);
- Eletrotécnica (PDA e MPS).

DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA

São os documentos aceitos para comprovar que o serviço foi realizado, de fato, pelo fiscalizado.

- ART (Conforme a 1025 de 30 de outubro de 2009);
- Cópia do Projeto;
- Contrato de Prestação de Serviços;
- Fotografia;
- Relatório de serviço realizado;
- ART de fiscalização (fiscal do contrato);

EXIGÊNCIA DE ART (Conforme a 1025 de 30 de outubro de 2009)

- Uma ART para cada contrato de serviços firmado entre as partes;
- Uma ART de Cargo ou Função para cada profissional integrante do quadro de empresa registrada no CREA e que realize atividades técnicas no exercício da profissão;
- Uma ART de fiscalização para o profissional habilitado fiscal do contrato.

IDENTIFICAÇÃO DE IRREGULARIDADES

- Verificar procedimento padrão vigente.

LEGISLAÇÃO PERTINENTE

Lei nº 5.194/1966 <<http://normativos.confea.org.br/downloads/5194-66.pdf>>

Lei nº 6.496/1977 <<http://normativos.confea.org.br/downloads/6496-77.pdf>>

Lei nº 6.839/1980 <<http://normativos.confea.org.br/downloads/6839-80.pdf>>

OBSERVAÇÕES

Os parâmetros acima são orientativos.

Os casos omissos ou não previstos deverão ser encaminhados aos Núcleos de Fiscalização e, persistindo a dúvida, por meio de consulta técnica à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica.

Orientações dos especialistas da CEEE aos quadros de fiscalização.

8.10. GERAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA

A produção de energia elétrica é denominada comumente no Setor Elétrico de GERAÇÃO, e consiste basicamente na transformação em energia elétrica de qualquer outra modalidade de energia, seja qual for sua fonte ou origem, tendo em vista de que a energia elétrica propriamente dita, não se encontra disponível para aproveitamento de forma natural, exige para cada modalidade de fonte uma transformação específica.

Deste modo, as empresas geradoras de energia elétrica (Usinas), realizam a transformação de diferentes formas de energia (hidráulica, cinética, química, solar, eólica, nuclear ou biomassa) em energia elétrica para posterior utilização. As diferentes usinas geradoras de energia elétrica são denominadas levando-se em consideração a fonte primária de energia utilizada. Dessa forma, fala-se em Usina Térmica (gás, carvão, óleos combustíveis etc.), Hidráulica (água), Nuclear (tipo especial de usina térmica) e renovável (eólica, solar, biomassa, geotérmica, marítima, biogás, célula a combustível).

No Brasil, cerca de 70% da energia elétrica é obtida a partir de usinas hidrelétricas, pela transformação da energia cinética associada ao movimento da água nos rios. As usinas termelétricas são construídas para operar em regime de complementação às usinas hidráulicas, devido ao elevado custo com óleo combustível ou gás natural.

Uma usina poderá ser um Produtor Independente de Energia (PIE), um Autoprodutor de Energia ou uma Concessionária ou Permissionária de Serviço Público.

EXEMPLOS DE ONDE FISCALIZAR

- Usinas hidráulicas, incluindo as Pequenas Centrais Hidrelétricas (PCH);
- Usinas térmicas;
- Concessionárias de Energia;
- Empresas de Projeto;
- Empresas especializadas em construção, manutenção e operação de usinas;
- Fabricantes de equipamentos;
- Empresas que prestam consultoria na área;
- Empresas que possuem geração para consumo próprio (autoprodutores);
- Instalações de geração distribuída;
- Instituições com o registro do sistema de geração cadastrado na Agência Reguladora;
- Pessoa jurídica e pessoa física que tenham requerido registro de sistema de geração de energia com efeito de compensação de crédito junto à concessionária;

- Pessoa jurídica e pessoa física que tenham registro de movimentação completa de equipamentos e sistemas de energia, em consulta à Fazenda Pública Federal, Estadual e Municipal, Micro e Mini Geração.

ATIVIDADES TÉCNICAS PERTINENTES

- Projeto;
- Fabricação / Montagem;
- Execução;
- Manutenção;
- Operação;
- Inspeção;
- Fiscalização da atividade.

PARÂMETROS PARA A FISCALIZAÇÃO

Para usina que utilize qualquer fonte de energia, verificar a pessoa física ou jurídica responsável pelas atividades de operação e manutenção da planta, além da existência de ART correspondentes.

Quando a fiscalização ocorrer no estágio de construção do empreendimento, devem ser fiscalizadas as empresas responsáveis pelo projeto, construção, manutenção, operação, consultoria em atividades relacionadas a usinas.

As atividades tratadas neste documento deverão estar a cargo de pessoa física ou jurídica, devidamente registrada no CREA, tendo como responsável técnico profissional da área da Engenharia Elétrica (engenheiro, engenheiro de operação, tecnólogo ou técnico), respeitados os limites de sua formação e que possua em Ficha Cadastral atribuições para atuar em:

- Eletrotécnica (geração de energia elétrica).

DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA

São os documentos aceitos para comprovar que o serviço foi realizado, de fato, pelo fiscalizado.

- ART (Conforme a 1025 de 30 de outubro de 2009);
- Cópia do Projeto;
- Contrato de Prestação de Serviços;
- Fotografia;
- Relatório de serviço realizado;

- ART de fiscalização (fiscal do contrato);

EXIGÊNCIA DE ART (Conforme a 1025 de 30 de outubro de 2009)

- Uma ART para cada contrato de serviços firmado entre as partes;
- Uma ART de Cargo ou Função para cada profissional integrante do quadro de empresa registrada no CREA e que realize atividades técnicas no exercício da profissão;
- Uma ART de fiscalização para o profissional habilitado fiscal do contrato.

IDENTIFICAÇÃO DE IRREGULARIDADES

- Verificar procedimento padrão vigente.

LEGISLAÇÃO PERTINENTE

Lei nº 5.194/1966 <<http://normativos.confea.org.br/downloads/5194-66.pdf>>

Lei nº 6.496/1977 <<http://normativos.confea.org.br/downloads/6496-77.pdf>>

Lei nº 6.839/1980 <<http://normativos.confea.org.br/downloads/6839-80.pdf>>

OBSERVAÇÕES

Os parâmetros acima são orientativos.

Os casos omissos ou não previstos deverão ser encaminhados aos Núcleos de Fiscalização e, persistindo a dúvida, por meio de consulta técnica à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica.

Orientações dos especialistas da CEEE aos quadros de fiscalização.

8.11. GERAÇÃO DISTRIBUÍDA POR FONTES RENOVÁVEIS

Geração Distribuída por Fontes Renováveis é aquela originária de fontes energéticas naturais, que possuem capacidade de regeneração. As fontes de energia renovável são alternativas aos sistemas convencionais de geração e, via de regra, causam menor impacto ao meio ambiente. Quando o empreendimento fiscalizado tiver as características a seguir apresentadas, utiliza-se este código.

- Energia Solar - É a energia obtida através da conversão direta da luz em eletricidade por meio de células fotovoltaicas. É importante destacar que painéis fotovoltaicos são distintos de painéis coletores solares para aquecimento de água, que não geram energia e sim transferem para a água o calor gerado pela radiação solar (neste caso utilizar código específico de aquecedor solar);
- Energia Eólica - É a energia obtida pela conversão da energia cinética dos ventos em eletricidade por meio de sistemas compostos por geradores acoplados a grandes palhetas auto ajustáveis, que operam de acordo com a posição e velocidade do vento;
- Biogás - O biodigestor é um sistema utilizado para a produção de gás natural (Metano - CH₄), que é usado como combustível para produção de energia elétrica, através de um processo anaeróbio na degradação de polímeros orgânicos derivados de matéria biodegradável, resíduos alimentícios, esgoto, substrato da cana-de-açúcar, vinhaça, esterco orgânico e demais materiais biodegradáveis;
- Biomassa: Energia que é gerada por meio da decomposição a partir de materiais orgânicos. São utilizados materiais como biomassa arborícola, sobra de serragem, vegetais e frutas, bagaço de cana e alguns tipos de esgotos. Ela é transformada em energia por meio dos processos de combustão, gaseificação, fermentação ou na produção de substâncias líquidas.

EXEMPLOS DE ONDE FISCALIZAR

- Usinas;
- Empresas de projeto, construção, manutenção e operação de usinas;
- Instalações que possuem geração para consumo próprio;
- Condomínios;
- Shopping Centers;
- Hotéis;
- Hospitais.
- Parque de gerações.
- Pequenas Centrais hidrelétricas.
- Residências.

ATIVIDADES TÉCNICAS PERTINENTES

- Projeto;
- Execução;
- Manutenção;
- Inspeção;
- Fiscalização da atividade.

PARÂMETROS PARA A FISCALIZAÇÃO

Para usina que utilize qualquer fonte de energia, verificar a pessoa física ou jurídica responsável pelas atividades de operação e manutenção da planta, além da existência de ART correspondentes.

Quando a fiscalização ocorrer no estágio de construção do empreendimento, devem ser fiscalizadas as empresas responsáveis pelo projeto, construção, manutenção, operação, consultoria em atividades relacionadas a usinas.

As atividades tratadas neste documento deverão estar a cargo de pessoa física ou jurídica, devidamente registrada no CREA, tendo como responsável técnico profissional da área da Engenharia Elétrica (engenheiro, engenheiro de operação, tecnólogo ou técnico), respeitados os limites de sua formação e que possua em Ficha Cadastral atribuições para atuar em:

- Eletrotécnica (geração de energia elétrica);
- Eletrônico (circuitos de acionamento eletrônico e micro processado).

DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA

São os documentos aceitos para comprovar que o serviço foi realizado, de fato, pelo fiscalizado.

- ART (Conforme a 1025 de 30 de outubro de 2009);
- Cópia do Projeto;
- Contrato de Prestação de Serviços;
- Fotografia;
- Relatório de serviço realizado;
- ART de fiscalização (fiscal do contrato);

EXIGÊNCIA DE ART (Conforme a 1025 de 30 de outubro de 2009)

- Uma ART para cada contrato de serviços firmado entre as partes;
- Uma ART de Cargo ou Função para cada profissional integrante do quadro de empresa registrada no CREA e que realize atividades técnicas no exercício da profissão.
- Uma ART de fiscalização para o profissional habilitado fiscal do contrato.

IDENTIFICAÇÃO DE IRREGULARIDADES

Verificar procedimento padrão vigente.

LEGISLAÇÃO PERTINENTE

Lei nº 5.194/1966 <<http://normativos.confea.org.br/downloads/5194-66.pdf>>

Lei nº 6.496/1977 <<http://normativos.confea.org.br/downloads/6496-77.pdf>>

Lei nº 6.839/1980 <<http://normativos.confea.org.br/downloads/6839-80.pdf>>

OBSERVAÇÕES

Os parâmetros acima são orientativos.

Os casos omissos ou não previstos deverão ser encaminhados aos Núcleos de Fiscalização e, persistindo a dúvida, por meio de consulta técnica à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica.

Orientações dos especialistas da CEEE aos quadros de fiscalização.

8.12. INSTALAÇÕES ELÉTRICAS TEMPORÁRIAS EM OBRAS DE CONSTRUÇÃO, MONTAGEM INDUSTRIAL, EVENTOS E PARQUES.

São instalações elétricas de caráter temporário, para eletrificação de equipamentos, aparelhos elétricos, eletrônicos ou eletromecânicos, iluminação, motores, geradores, sonorização e demais usos.

ONDE FISCALIZAR:

- Parques de diversões;
- Circos;
- Estandes;
- Eventos públicos;
- Shows;
- Comícios;
- Feiras;
- Shopping Centers;
- Obras de construção e de montagem industrial.

ATIVIDADES TÉCNICAS PERTINENTES

- Projeto;
- Execução;
- Instalação;
- Manutenção;
- Vistoria;
- Laudo;
- Fiscalização da atividade.

PARÂMETROS PARA A FISCALIZAÇÃO

Em havendo a existência de instalações elétricas temporárias em obras de construção, eventos e parques no empreendimento fiscalizado, questionar sobre a existência de pessoa física ou jurídica responsável pelas atividades técnicas envolvendo o serviço, com a posterior verificação da existência de ART.

A fim de evitar os riscos oriundos de instalações elétricas executadas sem os conhecimentos técnicos necessários e sem atender as normas de segurança, sendo que são instaladas em áreas de grande tráfego de pessoas.

Para as ações de fiscalização envolvendo canteiros de obras, o foco da fiscalização deve ser obras de porte e complexas, ou seja, sem direcionamento prioritário aos códigos 001, 002 e 005 (001 - Habitação unifamiliar até 100m²; 002 - Habitação unifamiliar acima de 100m²; 005 - Comercial até 100m²). Nessas ações de fiscalização, deve estar explícita na ART a instalação elétrica temporária, sob responsabilidade técnica de profissional da área de Engenharia Elétrica.

As atividades tratadas neste documento deverão estar a cargo de pessoa física ou jurídica, devidamente registrada no CREA, tendo como responsável técnico profissional da área da Engenharia Elétrica (engenheiro, engenheiro de operação, tecnólogo ou técnico), respeitados os limites de sua formação e que possua em Ficha Cadastral atribuições para atuar em:

- Eletrotécnica.

DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA

São os documentos aceitos para comprovar que o serviço foi realizado, de fato, pelo fiscalizado.

- ART (Conforme a 1025 de 30 de outubro de 2009);
- Cópia do Projeto;
- Contrato de Prestação de Serviços;
- Fotografia;
- Relatório do serviço realizado;
- ART de fiscalização (fiscal do contrato);

EXIGÊNCIA DE ART (Conforme a 1025 de 30 de outubro de 2009)

- Uma ART para cada contrato de serviços firmado entre as partes;
- Uma ART de Cargo ou Função para cada profissional integrante do quadro de empresa registrada no CREA e que realize atividades técnicas no exercício da profissão;
- Uma ART de fiscalização para o profissional habilitado fiscal do contrato.

IDENTIFICAÇÃO DE IRREGULARIDADES

- Verificar procedimento padrão vigente.

LEGISLAÇÃO PERTINENTE

Lei nº 5.194/1966 <<http://normativos.confea.org.br/downloads/5194-66.pdf>>

Lei nº 6.496/1977 <<http://normativos.confea.org.br/downloads/6496-77.pdf>>

Lei nº 6.839/1980 <<http://normativos.confea.org.br/downloads/6839-80.pdf>>

Decisão Normativa nº 52/1994, CONFEA <<http://normativos.confea.org.br/downloads/0052-94.pdf>>

DECISÃO NORMATIVA Nº 052, DE 25 AGO 1994

"Dispõe sobre a obrigatoriedade de responsável técnico pelas instalações das empresas que exploram parques de diversões."

O Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, em sua Sessão Ordinária nº 1.248, realizada em Brasília- DF, ao aprovar a Deliberação nº 056/94, da COS - Comissão de Organização do Sistema, na forma do inciso III, do artigo 10 do Regimento do CONFEA aprovado pela Resolução nº 373, de 16 DEZ 1992,

Considerando a Decisão AD-047/88 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, de 27 de maio 1988;

CONSIDERANDO as disposições da Lei Federal nº 6.496, de 27 DEZ 77, que institui a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, referente à execução de obras e/ou serviços de engenharia;

CONSIDERANDO a necessidade de definir e apurar responsabilidades e objetivando garantir a segurança e conforto dos usuários de parques de diversões e similares.

DECIDE:

Art. 1º - Definem-se como parque de diversões todas as instalações de diversões que se utilizem de equipamentos mecânicos e eletromecânicos, rotativos ou estacionários, mesmo que de forma complementar a atividade principal, a exemplo de circos, teatros ambulantes, que possam por mau uso ou má conservação causar risco a funcionários e/ou usuários.

Art. 2º - As prefeituras municipais dos Estados, através de seus órgãos competentes devem exigir, quando da concessão de alvarás de instalação e funcionamento de parques de diversões, uma via da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, firmada por profissional habilitado e registrado no CREA, assumindo a Responsabilidade Técnica pela montagem e boas condições de funcionamento dos diversos equipamentos e instalações, de forma a garantir a segurança e o

conforto dos usuários.

Art. 3º - Os parques de diversões ou similares, já instalados ou a instalar-se deverão apresentar um Laudo Técnico circunstanciado, emitido por profissional habilitado e registrado no CREA, acerca das condições de operacionalidade e de qualidade técnica de montagem e instalação, sem os quais não poderão obter a permissão Municipal para iniciar ou permanecer em atividade.

Parágrafo Primeiro - Os Laudos Técnicos e as respectivas ART's deverão ser renovadas semestralmente. Parágrafo Segundo - Para o entendimento no disposto neste artigo inicialmente, todos os parques de diversões terão um prazo de três meses a contar da data da publicação desta Decisão Normativa, para se regularizarem perante os CREA's.

Art. 4º - Adota-se o Livro de Ocorrências segundo padrões especificados pelo CREA, e fornecidos pelo contratante aos profissionais, onde serão registradas de acordo com o que segue:

- I. os termos de abertura e de encerramento lavrados pelo CREA;
- II. as irregularidades constatadas pelos usuários no funcionamento dos equipamentos;
- III. as condições anormais detectadas pelo profissional, bem como a indicação das providências tomadas ou necessárias à liberação e permanência em atividades;

IV. o Livro de Ocorrência será de guarda e posse do contratante e de livre acesso ao profissional e aos usuários. Art. 5º - Os profissionais habilitados para assumirem a Responsabilidade Técnica pelas atividades referidas nos artigos anteriores são os Engenheiros Mecânicos, Metalurgistas, de Armamento, de Automóveis, Aeronáuticos, Navais, bem como os Engenheiros Industriais, de Produção, de Operação e os Tecnólogos, todos desta modalidade.

Art. 6º - Nos parques de diversões onde houver subestação de energia elétrica deverá haver um Responsável Técnico pela manutenção da mesma, sendo objeto este serviço de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, renovável anualmente, firmada por profissional habilitado e registrado no CREA.

Parágrafo Único - Os profissionais habilitados para responsabilizar-se pelos serviços citados no "caput" deste, serão os Engenheiros Eletricistas, Eletrônicos, Eletrotécnicos, de Comunicação ou Telecomunicações, Eletricistas, modalidade Eletrotécnica e Eletrônica, bem como os Engenheiros Industriais, de Produção, de Operação e os Tecnólogos, todos desta modalidade.

Art. 7º - Para cumprimento do que estabelece os artigos 5º e 6º, a critério do CREA, poderão se habilitar os Técnicos de 2º Grau cujas atribuições sejam inerentes às atividades referentes aos parques de diversões. Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

OBSERVAÇÕES

Os parâmetros acima são orientativos.

Os casos omissos ou não previstos deverão ser encaminhados aos Núcleos de Fiscalização e, persistindo a dúvida, por meio de consulta técnica à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica.

Orientações dos especialistas da CEEE aos quadros de fiscalização.

8.13. LINHAS DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA

O transporte da energia elétrica entre a produção e os centros de consumo, é denominado de TRANSMISSÃO, e consiste no escoamento da energia elétrica gerada pelas Usinas Geradoras às subestações distribuidoras que normalmente se localizam nas cidades. No âmbito do Setor Elétrico, pode-se afirmar que as Empresas de Transmissão, detêm a responsabilidade, de construir, operar e manter toda a infraestrutura de transporte da energia elétrica, que são constituídas de torres (metálicas ou de concreto armado) necessárias ao escoamento da energia elétrica. No Brasil o Sistema de Transmissão de Energia é chamado de Sistema Interligado Nacional, e interliga as regiões Sul, Centro Oeste, Sudeste e Nordeste do país.

As linhas de transmissão são empregadas para transportar grandes blocos de energia entre as usinas geradoras e os centros consumidores de energia. As linhas de transmissão são compostas basicamente por torres de transmissão, que podem ser metálicas ou em concreto, por condutores de energia elétrica (cabos elétricos) e isoladores. Para a conversão de níveis de tensão entre linhas de transmissão distintas são utilizados transformadores de potência (para elevação ou redução da tensão), os quais se encontram normalmente nas subestações.

A grande maioria das linhas de transmissão opera em corrente alternada. A transmissão em corrente contínua ainda é exceção no país, existindo no Paraná apenas duas linhas operando nessa modalidade e estão conectadas à usina de Itaipu.

EXEMPLOS DE ONDE FISCALIZAR

- Transmissoras de Energia Elétrica Pública e Privada;
- Concessionárias de energia;
- Prestadoras de serviço;
- Empresas projetistas e de consultoria na área.

ATIVIDADES TÉCNICAS PERTINENTES

- Projeto;
- Execução;
- Operação
- Manutenção;
- Fiscalização da atividade.

PARÂMETROS PARA A FISCALIZAÇÃO

Para linha de transmissão que esteja em operação, verificar a pessoa física ou jurídica responsável pelas atividades de operação e manutenção, além da existência de ART correspondentes.

Quando a fiscalização ocorrer no estágio de construção do empreendimento, devem ser fiscalizadas as empresas responsáveis pelo projeto, construção, manutenção, operação, consultoria em atividades relacionadas.

As atividades tratadas neste documento deverão estar a cargo de pessoa física ou jurídica, devidamente registrada no CREA, tendo como responsável técnico profissional da área da Engenharia Elétrica (engenheiro, engenheiro de operação, tecnólogo ou técnico), respeitados os limites de sua formação e que possua em Ficha Cadastral atribuições para atuar em:

- Eletrotécnica (transmissão de energia elétrica).

DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA

São os documentos aceitos para comprovar que o serviço foi realizado, de fato, pelo fiscalizado.

- ART (Conforme a 1025 de 30 de outubro de 2009);
- Cópia do Projeto;
- Contrato de Prestação de Serviços;
- Fotografia;
- Relatório de serviço realizado;
- ART de fiscalização (fiscal do contrato);

EXIGÊNCIA DE ART (Conforme a 1025 de 30 de outubro de 2009)

- Uma ART para cada contrato de serviços firmado entre as partes;
- Uma ART de Cargo ou Função para cada profissional integrante do quadro de empresa registrada no CREA e que realize atividades técnicas no exercício da profissão;
- Uma ART de fiscalização para o profissional habilitado fiscal do contrato.

IDENTIFICAÇÃO DE IRREGULARIDADES

- Verificar procedimento padrão vigente.

LEGISLAÇÃO PERTINENTE

Lei nº 5.194/1966 <<http://normativos.confea.org.br/downloads/5194-66.pdf>>

Lei nº 6.496/1977 <<http://normativos.confea.org.br/downloads/6496-77.pdf>>

Lei nº 6.839/1980 <<http://normativos.confea.org.br/downloads/6839-80.pdf>>

OBSERVAÇÕES

Os parâmetros acima são orientativos.

Os casos omissos ou não previstos deverão ser encaminhados aos Núcleos de Fiscalização e, persistindo a dúvida, por meio de consulta técnica à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica.

Orientações dos especialistas da CEEE aos quadros de fiscalização.

8.14. LINHAS E REDES DE TELECOMUNICAÇÕES

São sistemas que, interligados, transmitem informação para diversos pontos. As informações podem ser áudio e/ou dados. Os meios em que serão transmitidas são: par metálico ou óptico e radiofrequência.

EXEMPLOS DE ONDE FISCALIZAR

- Empresas de telecomunicação;
- Órgãos públicos.

ATIVIDADES TÉCNICAS PERTINENTES

- Projeto;
- Instalação;
- Manutenção;
- Laudo;
- Vistoria;
- Fiscalização da atividade.

PARÂMETROS PARA A FISCALIZAÇÃO

Em havendo a existência de linhas e redes de telecomunicações no empreendimento fiscalizado, questionar sobre a existência de pessoa física ou jurídica responsável pelas atividades técnicas envolvendo o equipamento, com a posterior verificação *da* existência de ART.

As atividades tratadas neste documento deverão estar a cargo de pessoa física ou jurídica, devidamente registrada no CREA, tendo como responsável técnico profissional da área da Engenharia Elétrica (engenheiro, engenheiro de operação, tecnólogo ou técnico), respeitados os limites de sua formação e que possua em Ficha Cadastral atribuições para atuar em:

- Telecomunicações (sistemas de comunicação e telecomunicações);
- Computação (Sistema Supervisório).

DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA

São os documentos aceitos para comprovar que o serviço foi realizado, de fato, pelo fiscalizado.

- ART (Conforme a 1025 de 30 de outubro de 2009);
- Cópia do Projeto;
- Contrato de Prestação de Serviços;
- Fotografia;
- Relatório de serviço realizado;
- ART de fiscalização (fiscal do contrato);

EXIGÊNCIA DE ART (Conforme a 1025 de 30 de outubro de 2009)

- Uma ART para cada contrato de serviços firmado entre as partes;
- Uma ART de Cargo ou Função para cada profissional integrante do quadro de empresa registrada no CREA e que realize atividades técnicas no exercício da profissão;
- Uma ART de fiscalização para o profissional habilitado fiscal do contrato.

IDENTIFICAÇÃO DE IRREGULARIDADES

- Verificar procedimento padrão vigente.

LEGISLAÇÃO PERTINENTE

Lei n° 5.194/1966 <<http://normativos.confea.org.br/downloads/5194-66.pdf>>

Lei n° 6.496/1977 <<http://normativos.confea.org.br/downloads/6496-77.pdf>>

Lei n° 6.839/1980 <<http://normativos.confea.org.br/downloads/6839-80.pdf>>

OBSERVAÇÕES

Os parâmetros acima são orientativos.

Os casos omissos ou não previstos deverão ser encaminhados aos Núcleos de Fiscalização e, persistindo a dúvida, por meio de consulta técnica à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica.

Orientações dos especialistas da CEEE aos quadros de fiscalização.

8.15. MEDIÇÃO ELETROELETRÔNICA

É a atividade de medir grandezas físicas por meio de equipamentos eletroeletrônicos ou virtuais.

EXEMPLOS DE ONDE FISCALIZAR

- Onde há geração própria de energia;
- Subestações;
- Concessionárias de energia;
- Indústrias;
- Laboratórios;
- Sistemas Embarcados;
- Prédios inteligentes;
- Hospitais;
- Clínicas;
- Shopping centers.

ATIVIDADES TÉCNICAS PERTINENTES

- Projeto;
- Execução;
- Instalação;
- Vistoria;
- Manutenção;
- Calibração;
- Laudo;
- Fiscalização da atividade.

PARÂMETROS PARA A FISCALIZAÇÃO

Em havendo a existência de medição eletroeletrônica no empreendimento fiscalizado, questionar sobre a existência de pessoa física ou jurídica responsável pelas atividades técnicas envolvendo o serviço, com a posterior verificação da existência de ART.

Tais dispositivos quando mal instalados, ou dimensionados fora das especificações de norma, podem acarretar erro na medição. A consequência do erro na avaliação das grandezas pode trazer risco

à integridade física dos envolvidos no processo. Assim o acompanhamento técnico de profissional habilitado é necessário.

As atividades tratadas neste documento deverão estar a cargo de pessoa física ou jurídica, devidamente registrada no CREA, tendo como responsável técnico profissional da área da Engenharia Elétrica (engenheiro, engenheiro de operação, tecnólogo ou técnico), respeitados os limites de sua formação e que possua em Ficha Cadastral atribuições para atuar em:

- Controle e Automação (controle e automação de equipamentos, processos, unidades e sistemas de produção);
- Eletrotécnica (sistemas de medição e controle elétricos);
- Eletrônica (sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico);
- Computação (Sistema Supervisórios, Interfaces e API).

DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA

São os documentos aceitos para comprovar que o serviço foi realizado, de fato, pelo fiscalizado.

- ART (Conforme a 1025 de 30 de outubro de 2009);
- Cópia do Projeto;
- Contrato de Prestação de Serviços;
- Fotografia;
- Relatório do serviço executado;
- ART de fiscalização (fiscal do contrato);

EXIGÊNCIA DE ART (Conforme a 1025 de 30 de outubro de 2009)

- Uma ART para cada contrato de serviços firmado entre as partes.
- Uma ART de Cargo ou Função para cada profissional integrante do quadro de empresa registrada no CREA e que realize atividades técnicas no exercício da profissão;
- Uma ART de fiscalização para o profissional habilitado fiscal do contrato.
- ART Múltipla Mensal:
 - I. DESCRIÇÃO: 473 - Equipamentos eletroeletrônicos SERVIÇO CONTRATADO:
Assistência/Inspeção/ Instalação/Manutenção;

IDENTIFICAÇÃO DE IRREGULARIDADES

- Verificar procedimento padrão vigente.

LEGISLAÇÃO PERTINENTE

Lei nº 5.194/1966 <<http://normativos.confea.org.br/downloads/5194-66.pdf>>

Lei nº 6.496/1977 <<http://normativos.confea.org.br/downloads/6496-77.pdf>>

Lei nº 6.839/1980 <<http://normativos.confea.org.br/downloads/6839-80.pdf>>

OBSERVAÇÕES

Os parâmetros acima são orientativos.

Os casos omissos ou não previstos deverão ser encaminhados aos Núcleos de Fiscalização e, persistindo a dúvida, por meio de consulta técnica à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica.

Orientações dos especialistas da CEEE aos quadros de fiscalização.

8.16. PAINÉIS PUBLICITÁRIOS

Painéis Publicitários são painéis em geral constituídos por chapas (que podem ser de diversos tipos de materiais), fixadas em estruturas metálicas treliçadas ou tubulares que constituem o sistema de sustentação e fixação de forma a garantir a estabilidade estrutural do conjunto.

Estes painéis podem causar risco à população e às edificações quando instalados sem os conhecimentos técnicos necessários.

DEFINIÇÕES

- 1) LETREIRO: painel publicitário correspondente à indicação colocada no próprio local onde a atividade comercial é exercida, desde que contenha somente o nome do estabelecimento, a marca e/ou logotipo, a atividade principal, endereço e telefone, diferenciando-se quanto ao tipo de fixação de acordo com a seguinte classificação:
 - 1.1) Letreiro de fachada: painel cuja fixação ocorre diretamente na fachada da edificação, paralela ou perpendicular a esta;
 - 1.2) Letreiro no recuo frontal: painel cuja sustentação ocorre através de suporte próprio, fixado diretamente no solo, na faixa correspondente ao recuo frontal da edificação;
São permitidos somente para estabelecimentos localizados no pavimento térreo.
- 2) ANÚNCIO: placa, cartaz, painel ou similar, correspondente à indicação e divulgação de produtos, serviços ou atividades, instalados em local onde a atividade econômica é exercida.

ONDE FISCALIZAR

- Locais que possuam painéis publicitários conforme parâmetros deste documento.

ATIVIDADES TÉCNICAS PERTINENTES

- Projeto;
- Execução;
- Manutenção;
- Instalação;
- Laudo;
- Fiscalização da atividade.

PARÂMETROS PARA A FISCALIZAÇÃO

As atividades de instalação elétrica tratadas neste documento deverão estar a cargo de pessoa física ou jurídica, devidamente registrada no CREA, tendo como responsável técnico profissional da área da Engenharia Elétrica (engenheiro, engenheiro de operação, tecnólogo ou técnico), respeitados os limites de sua formação e que possua em Ficha Cadastral atribuições para atuar em:

- Eletrônico (Painéis e Circuitos Eletrônicos);
- Computação (Painéis virtuais);
- Eletrotécnica (utilização da energia elétrica).

DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA

São os documentos aceitos para comprovar que o serviço foi realizado, de fato, pelo fiscalizado.

- ART (Conforme a 1025 de 30 de outubro de 2009);
- Cópia do Projeto;
- Contrato de Prestação de Serviços;
- Fotografia;
- Relatório de serviço eletrônico;
- ART de fiscalização (fiscal do contrato);

EXIGÊNCIA DE ART (Conforme a 1025 de 30 de outubro de 2009)

- Uma ART para cada contrato de serviços firmado entre as partes.
- Uma ART de Cargo ou Função para cada profissional integrante do quadro de empresa registrada no CREA e que realize atividades técnicas no exercício da profissão.
- Para os serviços técnicos de projeto, instalação, montagem, manutenção, fabricação e demais atividades do art. 1º, da Resolução n.º 218, de 1973, e Anexos I e II da Resolução n.º 1.010, de 2005, para painéis publicitários, é obrigatória a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), sendo pessoa física ou jurídica.
- Deverá ser anotada uma ART para cada obra.
- Em caso de repetição deverá ser anotada uma ART por projeto padrão.
- Uma ART de fiscalização para o profissional habilitado fiscal do contrato.
- É necessário o registro de ART para os seguintes casos:
 - I. Para os LETREIROS instalados com altura superior a 4,50m (contada desde o solo). Utilizar

o tipo de obra NNN-PAINEL PUBLICITÁRIO-LETREIRO. Para este tipo de LETREIROS, na renovação do alvará, uma vez que a Municipalidade exige Laudo Técnico quanto às condições de estabilidade e segurança, deverá ser registrada a devida ART do Laudo.

- II. Para LETREIROS que possuam anteparo que lhes sirva de fundo, ART referente à instalação da estrutura do anteparo.
- III. Para os ANÚNCIOS, quaisquer as suas dimensões e tipos de estruturas. Utilizar o tipo de obra NNN-PAINEL PUBLICITÁRIO-ANÚNCIO.

IDENTIFICAÇÃO DE IRREGULARIDADES

- Verificar procedimento padrão vigente.

LEGISLAÇÃO PERTINENTE

Lei nº 5.194/1966 <<http://normativos.confea.org.br/downloads/5194-66.pdf>>

Lei nº 6.496/1977 <<http://normativos.confea.org.br/downloads/6496-77.pdf>>

Lei nº 6.839/1980 <<http://normativos.confea.org.br/downloads/6839-80.pdf>>

OBSERVAÇÕES

Os parâmetros acima são orientativos.

Os casos omissos ou não previstos deverão ser encaminhados aos Núcleos de Fiscalização e, persistindo a dúvida, por meio de consulta técnica à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica.

Orientações dos especialistas da CEEE aos quadros de fiscalização

8.17. PRONTUÁRIO DE INSTALAÇÕES ELÉTRICAS - PIE DA NR10

Define-se por prontuário o sistema organizado de forma a conter uma memória dinâmica de informações pertinentes às instalações elétricas e aos trabalhadores.

Para que as informações sobre a instalação elétrica não fiquem dispersas, foi estabelecido que se reunisse essas informações e documentos em um PRONTUÁRIO, que poderá ser uma pasta, um manual, uma gaveta de arquivo, um arquivo, um sistema microfilmado ou mesmo um sistema informatizado, ou a combinação destes, desde que o seu conteúdo seja imediatamente acessível, quando necessário, respeitada às limitações de capacidade, autorização e área de atuação dos envolvidos.

O Prontuário de Instalações Elétricas deve ser organizado e mantido atualizado pelo empregador e pessoa formalmente designada pela empresa, devendo permanecer à disposição dos trabalhadores envolvidos nas instalações e serviços em eletricidade.

EXEMPLOS DE ONDE FISCALIZAR

- Indústrias;
- Cooperativas;
- Clubes esportivos e recreativos;
- Ginásios e estádios de esportes;
- Comércio;
- Shopping centers;
- Hotéis;
- Hospitais.

ATIVIDADES TÉCNICAS PERTINENTES

- Execução;
- Inspeção;
- Laudo;
- Calibração;
- Ensaio;
- Fiscalização da atividade.

PARÂMETROS PARA A FISCALIZAÇÃO

Os estabelecimentos com carga instalada superior a 75 kW devem constituir e manter o Prontuário de Instalações Elétricas (PIE).

Em havendo o prontuário de instalações elétricas da NR10 no empreendimento fiscalizado, questionar sobre a existência de pessoa física ou jurídica responsável pelas atividades técnicas envolvendo o serviço, com a posterior verificação da existência de ART.

As atividades tratadas neste documento deverão estar a cargo de pessoa física ou jurídica, devidamente registrada no CREA, tendo como responsável técnico profissional da área da Engenharia Elétrica (engenheiro, engenheiro de operação, tecnólogo ou técnico), respeitados os limites de sua formação e que possua em Ficha Cadastral atribuições para atuar em:

- Eletrotécnica (utilização de energia elétrica).

DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA

São os documentos aceitos para comprovar que o serviço foi realizado, de fato, pelo fiscalizado.

- ART (Conforme a 1025 de 30 de outubro de 2009);
- Cópia de Projetos, diagramas unifilares, procedimento de trabalho entre outros;
- Contrato de Prestação de Serviços;
- Fotografia;
- Relatório do serviço realizado;
- ART de fiscalização (fiscal do contrato);

EXIGÊNCIA DE ART (Conforme a 1025 de 30 de outubro de 2009)

- Uma ART para cada contrato de serviços firmado entre as partes;
- Uma ART de Cargo ou Função para cada profissional integrante do quadro de empresa registrada no CREA e que realize atividades técnicas no exercício da profissão;
- Uma ART de fiscalização para o profissional habilitado fiscal do contrato.

IDENTIFICAÇÃO DE IRREGULARIDADES

- Verificar procedimento padrão vigente.

LEGISLAÇÃO PERTINENTE

Lei nº 5.194/1966 <<http://normativos.confea.org.br/downloads/5194-66.pdf>>

Lei nº 6.496/1977 <<http://normativos.confea.org.br/downloads/6496-77.pdf>>

Lei nº 6.839/1980 <<http://normativos.confea.org.br/downloads/6839-80.pdf>>

OBSERVAÇÕES

Os parâmetros acima são orientativos.

Os casos omissos ou não previstos deverão ser encaminhados aos Núcleos de Fiscalização e, persistindo a dúvida, por meio de consulta técnica à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica.

Orientações dos especialistas da CEEE aos quadros de fiscalização.

8.18. RADIODIFUSÃO

Rádiodifusão é o serviço de telecomunicações que permite a transmissão de sons (rádiodifusão sonora) ou a transmissão de sons e imagens (televisão).

Inclui TV por assinatura que é um sistema de distribuição de conteúdos audiovisuais de TV, FM, telefonia e de outros serviços através de cabos ou antenas.

EXEMPLOS DE ONDE FISCALIZAR

- Redes permanentes de emissoras (TV, rádio AM / FM);
- Estações transmissoras e retransmissoras;
- Empresas operadoras de telecomunicações;
- Empresas que executam instalação e/ou manutenção;
- Transmissões externas.

ATIVIDADES TÉCNICAS PERTINENTES

- Projeto;
- Execução;
- Manutenção;
- Laudos;
- Inspeção;
- Fiscalização da atividade.

PARÂMETROS PARA A FISCALIZAÇÃO

Em havendo a existência de serviços em rádiodifusão no empreendimento fiscalizado, questionar sobre a existência de pessoa física ou jurídica responsável pelas atividades técnicas envolvendo o serviço, com a posterior verificação da existência de ART.

Devem ser observados os seguintes itens: transmissores; linhas de transmissão; antenas; SPDA; sistemas auxiliares (recursos e ações que garantem a continuidade do fornecimento, segurança do sistema e manutenção).

As atividades tratadas neste documento deverão estar a cargo de pessoa física ou jurídica,

devidamente registrada no CREA, tendo como responsável técnico profissional da área da Engenharia Elétrica (engenheiro, engenheiro de operação, tecnólogo ou técnico), respeitados os limites de sua formação e que possua em Ficha Cadastral atribuições para atuar em:

- Telecomunicações (sistemas de comunicação e telecomunicações).

DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA

São os documentos aceitos para comprovar que o serviço foi realizado, de fato, pelo fiscalizado.

- ART (Conforme a 1025 de 30 de outubro de 2009);
- Cópia do Projeto;
- Contrato de Prestação de Serviços;
- Fotografia;
- Relatório de serviço realizado;
- ART de fiscalização (fiscal do contrato);

EXIGÊNCIA DE ART (Conforme a 1025 de 30 de outubro de 2009)

- Uma ART para cada contrato de serviços firmado entre as partes;
- Uma ART de Cargo ou Função para cada profissional integrante do quadro de empresa registrada no CREA e que realize atividades técnicas no exercício da profissão;
- Uma ART de fiscalização para o profissional habilitado fiscal do contrato.

IDENTIFICAÇÃO DE IRREGULARIDADES

- Verificar procedimento padrão vigente.

LEGISLAÇÃO PERTINENTE

Lei nº 5.194/1966 <<http://normativos.confea.org.br/downloads/5194-66.pdf>>

Lei nº 6.496/1977 <<http://normativos.confea.org.br/downloads/6496-77.pdf>>

Lei nº 6.839/1980 <<http://normativos.confea.org.br/downloads/6839-80.pdf>>

Decisão Normativa nº 56/1995, CONFEA <<http://normativos.confea.org.br/downloads/0056-95.pdf>>

Decisão Normativa nº 65/1999, CONFEA <<http://normativos.confea.org.br/downloads/0065-99.pdf>>

DECISÃO NORMATIVA N° 056, DE 05 DE MAIO 1995

Dispõem sobre o Registro, Fiscalização e Anotação de Responsabilidade Técnica de Redes de Emissoras de Televisão, Rádio AM e Rádio FM e dá outras providências.

O Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, considerando o Artigo 27 alínea "f" da Lei

5.194 de 24 de dezembro de 1966;

Considerando a Lei 6.839 de 31 de outubro de 1980 e Resolução n° 336 de 27 de outubro de 1989 que trata do registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA's;

Considerando a Lei 6.496 de 07 de dezembro de 1977 e Resolução n° 307 de 28 de fevereiro de 1986, 322 de 22 de maio de 1987 e 346 de 27 de agosto de 1980 que tratam sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART;

Considerando os artigos 2°, 3°, 12, 39, 55 e 66, da Lei 8078 de 11 de setembro de 1990, que institui o Código de defesa do consumidor;

Considerando a Lei 4.117 de 27 de agosto de 1962 que institui o Código Brasileiro de Telecomunicações;

Considerando o Decreto 52.795 de 31 de outubro de 1963 que aprova o Regulamento dos Serviços de Radiodifusão e trata das definições básicas na área;

Considerando o Decreto-Lei 236 de 28 de fevereiro de 1967 que modifica a Lei 4.117/62, definindo o número de emissoras por entidade;

Considerando a Portaria 160 de 09 de junho de 1987 do Ministério das Comunicações - MINICOM, que enquadra as emissoras de radiodifusão sonora e de imagens e som nos seguintes grupos, para efeito da obrigatoriedade de manterem responsável técnico, e, portanto, se registrarem nos CREA's:

- GRUPO I - emissoras de radiodifusão de sons e imagens classe A ou Especial, geradoras de seus próprios programas;
- GRUPO II - emissoras de radiodifusão de sons e imagens classe B, de programas gerados por outras entidades geradoras; emissoras de radiodifusão sonora em ondas hectométricas e decamétricas com potência igual ou superior a 50 kW diurnos;
- GRUPO III - emissoras de radiodifusão sonora em ondas hectométricas e decamétricas com potência igual ou superior a 10 kW diurnos e em frequência modulada classe Especial ou A;
- GRUPO IV - emissoras de radiodifusão sonora em ondas hectométricas com potência entre 2,5 kW e 10 kW diurnos ou igual ou superior a 1 kW noturno e em frequência modulada classe B;

- GRUPO V - emissoras de radiodifusão sonora em ondas hectométricas e decamétricas com potência igual ou inferior a 2,5 kW diurnos e em frequência modulada classe C;

Considerando a Portaria 1.072 de 17 de agosto de 1993 do Ministério das Comunicações;

Considerando a necessidade de serem definidos critérios e parâmetros para o registro, a ART e a ação fiscalizadora dos Conselhos Regionais, sobre as atividades técnicas das emissoras de radiodifusão sonora e de imagens; Considerando a Resolução 336 de 27/10/89, que dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais, especificamente em seu artigo 18, parágrafo único;

DECIDE:

Art. 1º - Para efeito desta Decisão Normativa são consideradas as seguintes definições básicas:
RADIODIFUSÃO: é o serviço de telecomunicações que permite a transmissão de sons (radiodifusão sonora) ou a transmissão de sons e imagens (televisão) destinados a ser direta e livremente recebido pelo público.

REDE NACIONAL DE RADIODIFUSÃO: é o conjunto de todas as estações radio difusoras instaladas no país, organizado em cadeia, para a transmissão simultânea de uma mesma programação.

REDE LOCAL DE RADIODIFUSÃO: é o conjunto de todas as estações radio difusoras instaladas em uma determinada localidade, organizado em cadeia, para a transmissão simultânea de uma mesma programação.

ESTAÇÃO GERADORA: é a estação radio difusora que realiza emissões portadoras de programas que têm origem em seus próprios estúdios.

ESTAÇÃO RADIODIFUSORA: é o conjunto de equipamentos, incluindo instalações acessórias, necessário a assegurar o serviço de radiodifusão.

ESTAÇÃO REPETIDORA: é o conjunto de equipamentos, incluindo instalações acessórias, capaz de captar sinais de som e/ou imagem de uma estação geradora, ou outra estação repetidora e retransmiti-los. EMISSORA LÍDER OU CABEÇA DE REDE: é aquela responsável pela geração dos sinais de imagem e/ou som que serão retransmitidos pelas afiliadas ou participantes da rede.

REDE PERMANENTE: é aquela constituída de forma habitual e periódica, em espaço de tempo contínuo ou intercalado, para transmitir eventos de natureza sistemática.

REDE EVENTUAL: é aquela constituída de forma esporádica para transmissão de eventos não sistemáticos.

Art. 2º - Para efeito de registro nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA's, considerando os artigos 59 e 60 da Lei 5.194/66, são os seguintes os tipos de redes de

emissoras de radiodifusão:

- I. REDES PERMANENTES DE EMISSORAS (TV, RÁDIO AM, RÁDIO FM) São constituídas da forma seguinte:
 - a) Um grupo de emissoras geradoras ou uma única emissora geradora, com suas estações repetidoras ou estações retransmissoras, cujo proprietário é uma única pessoa física ou jurídica, ou um grupo de pessoas físicas ou jurídicas, constituindo uma entidade nos termos do Artigo 12 do Decreto-Lei 236 de 28 de fevereiro de 1967, possuindo uma emissora líder ou cabeça de rede.
 - b) Uma única emissora geradora, com suas estações repetidoras ou estações retransmissoras, cujo proprietário é uma pessoa física ou um grupo de pessoas físicas, ou ainda uma pessoa jurídica, que se filia a uma rede para retransmissão de sua programação, cuja emissora líder da rede ou cabeça de rede possui as características descritas no item "a".
- II. REDE EVENTUAL DE EMISSORAS (TV, RÁDIO AM, RÁDIO FM) São constituídas da forma seguinte:
 - a) Nos termos das definições do item I - a e b, para transmissão de eventos obrigatórios como a Voz do Brasil, programas partidários e eleitorais ou transmissões equivalentes. b). Nos termos das definições do Item I - a e b, para eventos relevantes como as olimpíadas, copa do mundo, visitas de personalidades internacionais ou transmissões equivalentes. Parágrafo único - A formação de redes de emissoras de TV, rádio AM e rádio FM, deverão obedecer às determinações do Ministério das Comunicações - MINICOM, e ser registrada nos CREA's correspondentes.

Art. 3º - Para efeito de responsabilidade técnica, deverão ser observadas as seguintes determinações:

- I. Para redes permanentes de emissoras de TV, como descritas no item I do artigo 2º, será exigido um engenheiro eletricista, com atribuições do artigo 9º da Resolução 218/73 do CONFEA, ou atribuições equivalentes, sendo a ART registrada no CREA da sede da emissora líder ou cabeça da rede.
- II. Para redes permanentes de emissoras de rádio FM ou AM, como descritas no item I-a do artigo 2º, será exigido um engenheiro eletricista, com atribuições do artigo 9º da Resolução 218/73 do CONFEA, ou atribuições equivalentes, sendo a ART registrada no CREA da sede da emissora líder ou cabeça da rede.
- III. Para redes permanentes de emissoras de rádio FM ou AM, como descritas no item I-b do

artigo 2º, será exigido um engenheiro eletricista, com atribuições do artigo 9º da Resolução 218/73 do CONFEA, ou atribuições equivalentes; ou ainda um técnico de eletrônica ou telecomunicações, com atribuições do artigo 4º da Resolução 278/83 do CONFEA, ou atribuições equivalentes, com ART registrada nos CREA's das sedes de cada uma das repetidoras ou retransmissoras.

IV. Para redes eventuais de emissoras de TV, rádio FM e rádio AM, como descritas no item II do artigo 2º, será exigido um engenheiro eletricista, com atribuições do artigo 9º da Resolução 218/73 do CONFEA, ou atribuições equivalentes, sendo a ART registrada no CREA da sede da emissora líder ou cabeça da rede. Art. 4º - Para registro e fiscalização da rede, deverá ser preenchida uma ART de cargo e função dos profissionais do quadro técnico da emissora líder ou cabeça de rede, no CREA onde estiver situada sua sede.

Parágrafo 1º - Deverá ser preenchida também uma ART de cargo e função dos profissionais do quadro técnico de cada uma das emissoras integrantes da rede, nos respectivos CREA's.

Parágrafo 2º - O valor da ART corresponderá à taxa mínima.

Parágrafo 3º - A adição de uma nova emissora a uma rede implicará uma ART nos termos do parágrafo 1º. Parágrafo 4º

- O desligamento de uma emissora de uma rede deve ser comunicado tanto pela emissora que se desliga, como pela emissora cabeça de rede, aos CREA's das respectivas sedes.

Art. 5º - Os casos não previstos referentes à rede de emissoras de TV, AM e FM, deverão ser analisados nas Câmaras Especializadas de Engenharia Elétrica - CEEE dos CREA's, ou pelo Plenário dos CREA's, onde a CEEE não existir.

Art. 6º - A presente Decisão Normativa entra em vigor na data de sua publicação. Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

DECISÃO NORMATIVA Nº 065, DE 27 NOV 1999.

Dispõe sobre registro nos CREA's e fiscalização de empresas prestadoras das diferentes modalidades de Serviços de Distribuição de Sinais de TV por Assinatura e dá outras providências
O Plenário do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, em sua Sessão Extraordinária nº 004, realizada em Brasília (DF) nos dias 25, 26 e 27 de novembro de 1999, ao aprovar a Deliberação nº 136/99, da COS

- Comissão de Organização do Sistema, na forma do inciso III do artigo 10 do Estatuto Provisório do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, aprovado pela Resolução nº 420, de 30 de junho de 1998,

Considerando a Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, que dispõe sobre o registro de empresas

nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, assim como a Resolução nº 336-CONFEA, de 27 de outubro de 1989, que trata do registro de empresas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA's; Considerando a Lei nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, e a Resolução nº 425-CONFEA, de 18 de dezembro de 1998, que tratam sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART;

Considerando os artigos 2º, 3º, 12, 39, 55 e 66 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor, e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 8.977, de 6 de janeiro de 1995, que dispõe sobre o Serviço de TV a Cabo;

Considerando a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, que dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais;

Considerando o Decreto nº 95.744, de 23 de fevereiro de 1988, que aprova o Regulamento do Serviço Especial de Televisão por Assinatura - TVA;

Considerando o Decreto nº 2.196, de 8 de abril de 1997, que aprova o Regulamento de Serviços Especiais;

Considerando o Decreto nº 2.206, de 14 de abril de 1997, que aprova o Regulamento do Serviço de TV a Cabo; Considerando a Portaria nº 250, de 13 de dezembro de 1989, do Ministério das Comunicações, que regulamenta a Distribuição dos Sinais de Televisão - DISTV, por meios físicos a usuários;

Considerando a Portaria nº 254, de 16 de abril de 1997, do Ministério das Comunicações, que aprova a nova redação da Norma do Serviço de Distribuição de Sinais Multiponto Multicanal (MMDS) - Nº 002/94- REV/97;

Considerando a Portaria nº 256, de 18 de abril de 1997, do Ministério das Comunicações, que aprova a nova redação da Norma do Serviço de TV a Cabo - Nº 013/96-REV/97;

Considerando a Portaria nº 321, de 21 de maio de 1997, do Ministério das Comunicações, que aprova a Norma do Serviço de Distribuição de Sinais de Televisão e de Áudio por Assinatura Via Satélite (DTH) - Nº 008/97.

DECIDE:

Art. 1º Devem-se registrar, nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, as empresas prestadoras de serviços de TV por assinatura que operem com as seguintes modalidades:

- Serviço Especial de Televisão por Assinatura (TVA);
- Serviço de Distribuição de Sinais Multiponto Multicanal (MMDS);

- Serviço de TV a Cabo;
- Serviço de Distribuição de Sinais de Televisão e de Áudio por Assinatura via Satélite (DTH).

Art. 2º Para efeito de responsabilidade técnica deverão ser observadas as seguintes determinações: para os serviços técnicos de geração e distribuição de sinais através das modalidades relacionadas no item anterior será exigido, como Responsável Técnico, um Engenheiro Eletricista - Telecomunicações ou Eletrônico, com atribuições do art. 9º da Resolução 218, de 1973 - CONFEA, sendo as respectivas ART's de projeto e execução registradas nos CREA's; As empresas "Fornecedoras de Sinais" deverão proceder ao seu registro nos CREA's, apresentando responsável técnico conforme inciso 2.1 retro;

Para os serviços técnicos de projeto de instalação, execução e desempenho dos sistemas, assim como as ocupações realizadas em postes da rede pública, será exigido como Responsável Técnico um Engenheiro Eletricista - Telecomunicações ou Eletrônico, com atribuições do art. 9º da Resolução 218, de 1973 - CONFEA, sendo a ART de projeto registrada nos CREA's; para os serviços técnicos de instalação e manutenção das Redes de Transporte de Telecomunicações e Redes Locais de Distribuição de Sinais de TV, em comunidades abertas ou fechadas, será exigido como Responsável Técnico um Engenheiro Eletricista - Telecomunicações ou Eletrônico, com atribuições do art. 9º as Resolução 218, de 1973 - CONFEA, ou um Tecnólogo em Telecomunicações com atribuição da Resolução nº 313, de 1986 - CONFEA, ou um Técnico em Eletrônica ou Telecomunicações com atribuições do artigo 4º da Resolução nº 278/83, do CONFEA, ou atribuições equivalentes, sendo a(s) ART(s) de instalação e manutenção registrada(s) nos CREA's.

Art. 3º Para efeito desta Decisão Normativa são consideradas as seguintes definições:

- I. Serviço Especial de Televisão por Assinatura (TVA): é o serviço de telecomunicações destinado a distribuir sons e imagens a assinantes, por sinais codificados, mediante utilização de canais do espectro radioelétrico, permitida, a critério do poder concedente, a utilização parcial sem codificação;
- II. Serviço de Distribuição de Sinais Multiponto Multicanal (MMDS): é uma das modalidades de Serviços Especiais, regulamentados pelo Decreto nº 2.196, de 1997, que se utiliza de faixas de micro-ondas para transmitir sinais a serem recebidos em pontos determinados dentro da área de prestação do serviço. Os sinais a serem transmitidos poderão estar associados a qualquer forma de telecomunicação tecnicamente disponível; - Serviço de TV a Cabo: é o conjunto de equipamentos e instalações que possibilitam a recepção e/ou geração de sinais e sua distribuição, através de meios físicos, a assinantes localizados dentro da área de prestação do serviço. O sistema é constituído de um cabeçal, da rede e do terminal do assinante;

- III. Serviço de Distribuição de Sinais de Televisão e de Áudio por assinatura via Satélite (DTH): outra modalidade de Serviço Especial regulamentado pelo Decreto nº 2.196, de 1997, que tem como objetivo a distribuição de sinais de televisão ou de áudio, bem como de ambos, através de satélites, a assinantes localizados na área de prestação do serviço. Os assinantes do Serviço são os usuários finais da programação distribuída;
- IV. Entidade Permissionária: aquela a quem o Ministério das Comunicações outorga permissão para exploração de serviço especial de que trata a presente Decisão Normativa, mediante ato, do qual devem constar, além de outras informações julgadas pertinentes, o nome ou denominação social da entidade, o objeto e o prazo da permissão, o âmbito e a área de prestação e o prazo para início da exploração do serviço;
- V. Assinante do Serviço: o acesso ao serviço, mediante assinatura, desde que não haja justa razão, é assegurado a todos quantos se encontrem dentro de sua área de prestação, desde que tecnicamente possível e dentro do cronograma de implantação do sistema;
- VI. Área de Prestação do Serviço: é a área geográfica constante da outorga de concessão, onde o serviço pode ser executado e explorado, considerando sua viabilidade econômica e a compatibilidade com o interesse público, de acordo com critérios definidos em regulamento baixado pelo Poder Executivo;
- VII. Cabeçal: é o conjunto de meios de geração, recepção, tratamento, transmissão de programas e programações e sinais de TV necessários às atividades da operadora do serviço de TV a Cabo;
- VIII. Antena Comunitária de Televisão (CATV): todo Sistema que recebe sinais de televisão, os amplifica e os distribui por meios físicos para os usuários;
- IX. Canal: é o conjunto de meios necessários para o estabelecimento de um enlace físico, ótico ou radioelétrico, para a transmissão de sinais de TV entre dois pontos;
- X. Canais Básicos de Utilização Gratuita: é o conjunto integrado pelos canais destinados à transmissão dos sinais das emissoras geradoras locais de TV em circuito aberto, não codificados, e pelos canais disponíveis para o serviço, conforme o disposto nas alíneas "a" a "g" do inciso I do art. 23 da Lei nº 8.977, de 1995;
- XI. Canais destinados à Prestação Eventual de Serviço: é o conjunto de canais destinados à transmissão e distribuição eventual, mediante remuneração, de programas tais como manifestações, palestras, congressos e eventos, requisitados por qualquer pessoa jurídica;
- XII. Canais destinados à Prestação Permanente de Serviço: é o conjunto de canais destinados à transmissão e distribuição de programas e sinais a assinantes, mediante contrato, de forma

- permanente, em tempo integral ou parcial;
- XIII. Canais de Livre Programação de Operadora: é o conjunto de canais destinados à transmissão e distribuição de programas e sinais a assinantes, mediante contrato, em tempo integral ou parcial, nos quais a operadora de TV a Cabo tem plena liberdade de programação;
- XIV. Rede de Transporte de Telecomunicações: é o meio físico destinado ao transporte de sinais de TV e outros sinais de telecomunicações, utilizado para interligar o cabeçal de uma operadora de serviço de TV a Cabo a uma ou várias Redes Locais de Distribuição de Sinais de TV e ao Sistema Nacional de Telecomunicações;
- XV. Rede Local de Distribuição de Sinais de TV: é o meio físico destinado à distribuição de sinais de TV e, eventualmente, de outros serviços de telecomunicações, que interligam os assinantes deste serviço à Rede de Transporte de Telecomunicações ou diretamente a um cabeçal, quando este estiver no âmbito geográfico desta rede;
- XVI. Rede Única: é a característica que se atribui às redes capacitadas para o transporte e a distribuição de sinais de TV, visando à máxima conectividade e racionalização das instalações dos meios físicos, de modo a obter a maior abrangência possível na prestação integrada dos diversos serviços de telecomunicações;
- XVII. Rede Pública: é a característica que se atribui às redes capacitadas para o transporte e a distribuição de sinais de TV, utilizada pela operadora do serviço de TV a Cabo, de sua propriedade ou da concessionária de telecomunicações, possibilitando o acesso de qualquer interessado, mediante prévia contratação.

Art. 4º Qualquer situação não prevista neste instrumento, relacionada com as diferentes modalidades de serviços de Distribuição de Sinais de TV por Assinatura, deverá ser analisada pela CEEE - Câmara Especializada de Engenharia Elétrica do respectivo CREA, ou pelo seu Plenário, quando for o caso de a CEEE não existir.

Art. 5º Revogam-se a Decisão Normativa nº 060, de 27 de março de 1998, e demais disposições em contrário.

OBSERVAÇÕES

Os parâmetros acima são orientativos.

Os casos omissos ou não previstos deverão ser encaminhados aos Núcleos de Fiscalização e, persistindo a dúvida, por meio de consulta técnica à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica.

Orientações dos especialistas da CEEE aos quadros de fiscalização.

8.19. REDES DE COMPUTADORES

Uma rede de computadores consiste de computadores e outros dispositivos interligados entre si, compartilhando dados, impressoras, trocando mensagens, etc. Existem várias formas e recursos de vários equipamentos que podem ser interligados e compartilhados, mediante meios de acesso, protocolos e requisitos de segurança.

Cabeamento estruturado é a metodologia estuda a disposição organizada e flexível das estruturas que efetuam a conexão física dos equipamentos ligados a uma rede (servidores, estações, impressoras, telefones, switches, hubs, roteadores, sinalização e alimentação).

A fim de evitar os riscos oriundos de serviços de instalação de cabos com finalidade de transmissão de voz e dados executados sem os conhecimentos técnicos necessários. Também verificar a existência de profissional com conhecimento técnico para compatibilizar as instalações elétricas e da rede de dados necessárias atendendo as normas de segurança.

EXEMPLOS DE ONDE FISCALIZAR

- Indústrias;
- Edifícios;
- Condomínios residenciais e comerciais;
- Redes comerciais e magazines;
- Supermercados;
- Bancos;
- Hospitais;
- Hotéis;
- Empresas públicas e privadas;
- Sistemas e veículos embarcados;
- Empresas que possuam contrato de assistência técnica para manutenção de redes de computadores.

ATIVIDADES TÉCNICAS PERTINENTES

- Projeto;
- Instalação;
- Manutenção;
- Fiscalização da atividade.

PARÂMETROS PARA A FISCALIZAÇÃO

Em havendo a existência de equipamentos de redes de computadores no empreendimento fiscalizado, questionar sobre a existência de pessoa física ou jurídica responsável pelas atividades técnicas envolvendo os equipamentos, com a posterior verificação da existência de ART.

As atividades tratadas neste documento deverão estar a cargo de pessoa física ou jurídica, devidamente registrada no CREA, tendo como responsável técnico profissional da área da Engenharia Elétrica (engenheiro, engenheiro de operação, tecnólogo ou técnico), respeitados os limites de sua formação e que possua em Ficha Cadastral atribuições para atuar em:

- Eletrotécnica (equipamentos, materiais e máquinas elétricas);
- Eletrônica (materiais elétricos e eletrônicos);
- Telecomunicações (sistemas de comunicação e telecomunicações);
- Computação (programação, configuração, gestão e supervisão, segurança e interfaces).

DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA

São os documentos aceitos para comprovar que o serviço foi realizado, de fato, pelo fiscalizado.

- ART (Conforme a 1025 de 30 de outubro de 2009);
- Cópia do Projeto;
- Contrato de Prestação de Serviços;
- Fotografia;
- Relatório do serviço realizado;
- ART de fiscalização (fiscal do contrato);

EXIGÊNCIA DE ART (Conforme a 1025 de 30 de outubro de 2009)

- Uma ART para cada contrato de serviços firmado entre as partes;
- Uma ART de Cargo ou Função para cada profissional integrante do quadro de empresa registrada no CREA e que realize atividades técnicas no exercício da profissão;
- Uma ART de fiscalização para o profissional habilitado fiscal do contrato.

IDENTIFICAÇÃO DE IRREGULARIDADES

- Verificar procedimento padrão vigente.

LEGISLAÇÃO PERTINENTE

Lei nº 5.194/1966 <<http://normativos.confea.org.br/downloads/5194-66.pdf>>

Lei nº 6.496/1977 <<http://normativos.confea.org.br/downloads/6496-77.pdf>>

Lei nº 6.839/1980 <<http://normativos.confea.org.br/downloads/6839-80.pdf>>

DECISÃO N°: PL-0964/2002

<<http://normativos.confea.org.br/ementas/imprimir.asp?idEmenta=23507&idTiposEmentas=6&Numero=964&AnoIni=2002&AnoFim=2002&PalavraChave=&buscarem=conteudo>>

Ref. SESSÃO: Plenária Ordinária nº 1.313

DECISÃO N°: PL-0964/2002

PROTOCOLO: CF-0025/2000 e CF-1592/2001 (Dossiê)

INTERESSADO: CREA-RJ

EMENTA: Consulta. Profissionais Habilitados a Elaborar e Executar Instalações Telefônicas e de Lógica.

DECISÃO:

O Plenário do CONFEA, apreciando a Deliberação nº 629/2002-CEP - Comissão de Exercício Profissional, que trata do assunto em epígrafe, de interesse do Crea-RJ, o qual enviou consulta solicitando esclarecer quais os profissionais que estão habilitados a elaborar projetos e executar instalações telefônica e de lógica; considerando o disposto nas Leis nº 5.194, de 24 dezembro de 1966, Lei nº 5.524, de 5 de novembro de 1968 e Decreto nº 90.922, de 06 de fevereiro de 1985; considerando o disposto nas Resoluções do CONFEA nº 218, de 29 de junho de 1973, nº 262, de 28 de julho de 1979, nº 278, de 27 de maio de 1983, nº 313, de 26 de setembro de 1986 e nº 380, de 17 de dezembro de 1993; considerando o parecer nº 086/2000 - GA/DTe o qual define os profissionais habilitados a responsabilizar-se tecnicamente pela elaboração de projetos e execução de instalações telefônica e lógica; considerando Voto dos Conselheiros Relatores no âmbito da CES - Comissão de Educação do Sistema e da CEP - Comissão do Exercício Profissional, DECIDIU, por unanimidade, esclarecer ao Crea-RJ que os profissionais habilitados a elaborar projetos e executar instalações telefônica e de lógica, são: Engenheiros e Arquitetos (com atribuições do Decreto Lei nº 23.569, de 1933), Engenheiros Eletricistas, (com atribuições dos arts. 8º e 9º da Resolução nº 218, de 1973), Engenheiros de Computação (com as atribuições da Resolução nº 380, de 1993), Tecnólogos em Telefonia, Tecnólogos em Telecomunicações/Telefones e Redes, Tecnólogos em Eletrônica Industrial, Tecnólogos em Instrumentação e Controle (os Tecnólogos, conforme Resolução 313, de 1986, poderão responsabilizar-se por instalações e manutenção de instalações

telefônicas e de lógica), Técnicos em Eletrônica e Eletrotécnica, Técnicos em Telecomunicações (os Técnicos nos limites de suas atribuições).

OBSERVAÇÕES

Os parâmetros acima são orientativos.

Os casos omissos ou não previstos deverão ser encaminhados aos Núcleos de Fiscalização e, persistindo a dúvida, por meio de consulta técnica à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica.

Orientações dos especialistas da CEEE aos quadros de fiscalização.

8.20. REGISTRADORES ELETRÔNICOS DE VELOCIDADE

São equipamentos eletrônicos que realizam a detecção da velocidade automotiva.

EXEMPLOS DE ONDE FISCALIZAR

- Prefeituras, órgãos estaduais e federais;
- Equipamentos localizados em estradas e vias urbanas;
- Empresas concessionárias;
- Sistemas Embarcados.

ATIVIDADES TÉCNICAS PERTINENTES

- Projeto;
- Instalação;
- Manutenção;
- Calibração;
- Fiscalização da atividade.

PARÂMETROS PARA A FISCALIZAÇÃO

Em havendo a existência de serviços em registradores eletrônicos de velocidade no empreendimento fiscalizado, questionar sobre a existência de pessoa física ou jurídica responsável pelas atividades técnicas envolvendo os serviços, com a posterior verificação da existência de ART.

As atividades tratadas neste documento deverão estar a cargo de pessoa física ou jurídica, devidamente registrada no CREA, tendo como responsável técnico profissional da área da Engenharia Elétrica (engenheiro, engenheiro de operação, tecnólogo ou técnico), respeitados os limites de sua formação e que possua em Ficha Cadastral atribuições para atuar em:

- Controle e Automação (controle e automação de equipamentos, processos, unidades e sistemas de produção);
- Eletrônica (equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico);
- Computação (Sistema micro processado, sistemas virtuais de monitoração e interfaces).

DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA

São os documentos aceitos para comprovar que o serviço foi realizado, de fato, pelo fiscalizado.

- ART (Conforme a 1025 de 30 de outubro de 2009);
- Cópia do Projeto;
- Contrato de Prestação de Serviços;
- Fotografia;
- Relatório de serviço realizado;
- ART de fiscalização (fiscal do contrato);

EXIGÊNCIA DE ART (Conforme a 1025 de 30 de outubro de 2009)

- Uma ART para cada contrato de serviços firmado entre as partes;
- Uma ART de Cargo ou Função para cada profissional integrante do quadro de empresa registrada no CREA e que realize atividades técnicas no exercício da profissão;
- Uma ART de fiscalização para o profissional habilitado fiscal do contrato.

IDENTIFICAÇÃO DE IRREGULARIDADES

- Verificar procedimento padrão vigente.

LEGISLAÇÃO PERTINENTE

Lei n° 5.194/1966 <<http://normativos.confea.org.br/downloads/5194-66.pdf>>

Lei n° 6.496/1977 <<http://normativos.confea.org.br/downloads/6496-77.pdf>>

Lei n° 6.839/1980 <<http://normativos.confea.org.br/downloads/6839-80.pdf>>

OBSERVAÇÕES

Os parâmetros acima são orientativos.

Os casos omissos ou não previstos deverão ser encaminhados aos Núcleos de Fiscalização e, persistindo a dúvida, por meio de consulta técnica à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica.

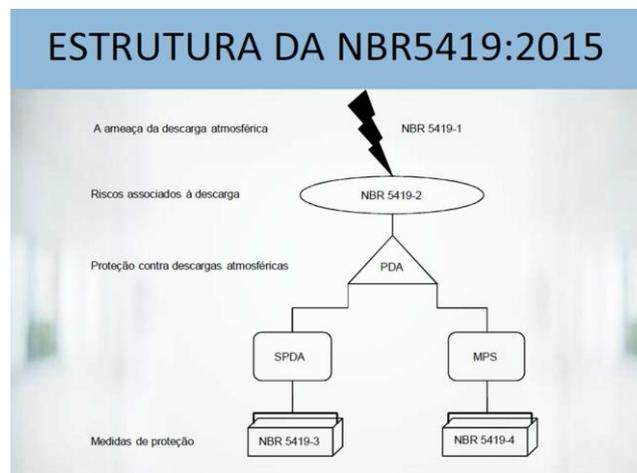
Orientações dos especialistas da CEEE aos quadros de fiscalização.

8.21. PROTEÇÃO CONTRA DESCARGAS ATMOSFÉRICAS – PDA

É um sistema completo para proteção de estruturas contra as descargas atmosféricas, incluindo seus sistemas internos e conteúdo, assim como as pessoas, em geral consistindo em SPDA e MPS.

SPDA - Sistema de proteção contra descargas atmosféricas. É um sistema completo utilizado para minimizar os danos físicos causados por descargas atmosféricas em uma estrutura. Consiste nos sistemas de proteção externo e interno. O sistema externo consiste em um subsistema de captação, um subsistema de descida e um subsistema de aterramento. O sistema interno consiste em ligações equipotenciais para descargas atmosféricas ou isolação elétrica do SPDA externo.

MPS: Medidas de proteção contra surtos: É o conjunto de medidas tomadas para proteger os sistemas internos contra os efeitos causados por LEMP;



O projeto de PDA envolve levantamento das condições locais do solo, da estrutura a ser protegida e demais elementos sujeitos a sofrer os efeitos diretos e indiretos de descargas atmosféricas. Os cálculos de parâmetros elétricos para a sua execução, em especial para os sistemas de aterramento e ligações equipotenciais, seleção e especificação de equipamentos e materiais, devem seguir a análise de risco definida na parte 2 da NBR 5419/2015, onde são definidas as medidas mínimas de proteção de estruturas e pessoas em relação à descarga atmosféricas. Todo SPDA deve sofrer inspeção conforme definido na parte 3 item 7 da NBR 5419/2015.

EXEMPLOS DE ONDE FISCALIZAR

- Edificações e estruturas públicas e privadas;
- Novas obras - fase de fundação;
- Edificações de grande afluência de público;

- Edificações que prestam serviços públicos essenciais;
- Áreas com alta densidade de descargas atmosféricas;
- Estruturas isoladas, ou com altura superior a 25m;
- Estruturas de valor histórico ou cultural;
- Linhas de transmissão;
- ERB;
- Aeroportos;
- Portos;
- Shopping centers.

ATIVIDADES TÉCNICAS PERTINENTES

- Projeto;
- Execução;
- Manutenção;
- Instalação;
- Inspeção;
- Laudo;
- Fiscalização da atividade.

PARÂMETROS PARA A FISCALIZAÇÃO

SPDA, quando instalado fora das especificações de norma, ou quando não instalado, acarreta risco a integridade física da edificação e de quem estiver no local, além do risco aos equipamentos conectados a rede elétrica no caso de descarga atmosférica. Assim o acompanhamento técnico de profissional habilitado é imprescindível.

Inspeções completas conforme disposto na ABNT NBR 5419/2015 volume 3 item 7 devem ser efetuadas:

- a. Durante a construção da estrutura;
- b. Após a instalação do SPDA, no momento da emissão do documento “as-built”;
- c. Após alterações ou reparos, ou quando houver suspeita de que a estrutura foi atingida por uma descarga atmosférica;
- d. Inspeção visual semestral apontando eventuais pontos deteriorados no sistema;
- e. Periodicamente, realizada por profissional habilitado e capacitado a exercer esta atividade,

com emissão de documentação pertinente, em intervalos determinados, assim relacionados:

- Um (01) ano, para estruturas contendo munição ou explosivos, ou em locais expostos à corrosão atmosférica severa (regiões litorâneas, ambientes industriais com atmosfera agressiva etc.), ou ainda estruturas pertencentes a fornecedores de serviços considerados essenciais (energia, água, sinais etc.);
- Três (03) anos, para as demais estruturas.

Em havendo a existência de serviços envolvendo SPDA no empreendimento fiscalizado, questionar sobre a existência de pessoa física ou jurídica responsável pelas atividades técnicas envolvendo os serviços, com a posterior verificação da existência de ART.

Se no empreendimento fiscalizado for localizada documentação comprobatória de prestação de serviço cujo custo unitário seja limitado até o valor máximo da ART na data da fiscalização, abrir relatório de fiscalização para fins de rastreabilidade no Conselho, arquivar o processo como “abaixo do parâmetro” e realizar fiscalização *in loco* na pessoa jurídica prestadora de serviço a fim de se obter as notas fiscais emitidas pela empresa em questão, orientando-a sobre a possibilidade de regularização por meio de ART Múltipla Mensal (ARTMM).

Caso a prestadora de serviço não possua registro no Conselho, a documentação comprobatória encontrada na fiscalização deve servir como parâmetro para abertura de processo administrativo contra a pessoa jurídica (por exercício ilegal ou por falta de registro, conforme a instrução do processo), independentemente do valor do serviço prestado.

As atividades tratadas neste documento deverão estar a cargo de pessoa física ou jurídica, devidamente registrada no CREA, tendo como responsável técnico profissional da área da Engenharia Elétrica (engenheiro, engenheiro de operação, tecnólogo ou técnico), respeitados os limites de sua formação e que possua em Ficha Cadastral atribuições para atuar em:

- Eletrotécnica (utilização de energia elétrica).

DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA

São os documentos aceitos para comprovar que o serviço foi realizado, de fato, pelo fiscalizado.

- ART (Conforme a 1025 de 30 de outubro de 2009);
- Cópia do Projeto;
- Contrato de Prestação de Serviços;
- Fotografia;
- Relatório de serviço realizado;
- ART de fiscalização (fiscal do contrato);

EXIGÊNCIA DE ART (Conforme a 1025 de 30/10/2009)

- Uma ART para cada contrato de serviços firmado entre as partes;
- Uma ART de Cargo ou Função para cada profissional integrante do quadro de empresa registrada no CREA e que realize atividades técnicas no exercício da profissão;
- Uma ART de fiscalização para o profissional habilitado fiscal do contrato;
- ART Múltipla Mensal:
 - I. DESCRIÇÃO: 225 - Para-raios SERVIÇO CONTRATADO: Manutenção
 - II. DESCRIÇÃO: 675 - Aterramento o SERVIÇO CONTRATADO: Execução

IDENTIFICAÇÃO DE IRREGULARIDADES

- Verificar procedimento padrão vigente.

LEGISLAÇÃO PERTINENTE

Lei nº 5.194/1966 <<http://normativos.confea.org.br/downloads/5194-66.pdf>>

Lei nº 6.496/1977 <<http://normativos.confea.org.br/downloads/6496-77.pdf>>

Lei nº 6.839/1980 <<http://normativos.confea.org.br/downloads/6839-80.pdf>>

Decisão Normativa nº 70/2001, CONFEA <<http://normativos.confea.org.br/downloads/0070-01.pdf>>

§1º Deverá ser registrada uma ART para cada tipo de para-raios projetado e/ou fabricado.

§2º Quando as ART's relativas às atividades de instalação elétrica/telefônica exigirem a instalação de SPDA, esta deverá estar explícita na respectiva ART.

Art. 4º Esta Decisão Normativa entra em vigor na data de sua publicação. Art. 5º Ficam revogadas as disposições em contrário.

OBSERVAÇÕES

Os parâmetros acima são orientativos.

Os casos omissos ou não previstos deverão ser encaminhados aos Núcleos de Fiscalização e, persistindo a dúvida, por meio de consulta técnica à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica.

Orientações dos especialistas da CEEE aos quadros de fiscalização.

8.22. SISTEMAS DE BAIXA TENSÃO

É o conjunto de sistemas e equipamentos eletroeletrônicos instalados, considerando o mais alto valor de tensão aplicado a este equipamento, tendo a seguinte definição para Baixa Tensão (BT): tensão entre fases cujo valor eficaz é igual ou inferior a 1 kV.

Componentes elétricos podem ser materiais, acessórios, dispositivos, instrumentos, equipamentos (de geração, conversão, transformação, transmissão, armazenamento, distribuição ou utilização de eletricidade), máquinas, conjuntos ou mesmo segmentos ou partes da instalação.

Alguns exemplos de sistemas e equipamentos eletroeletrônicos: banco de capacitores; entradas de energia em baixa tensão - uso coletivo e uso individual; instalações em baixa tensão; sistemas de iluminação; sistemas de proteção eletroeletrônicos; equipamentos elétricos baixa tensão; transformadores; sistemas elétricos para calefação sistemas de sinalização eletroeletrônicos, reguladores, retificadores, inversores, elevadores, escadas rolantes, ar condicionado, outros.

EXEMPLOS DE ONDE FISCALIZAR

- Edificações em geral;
- Residências,
- Comércio;
- Indústrias;
- Shopping centers;
- Condomínios;
- Aeroportos;
- Órgãos Públicos (Prefeituras, DNIT, URBS, etc.);
- Sistemas Embarcados;
- Outros.

ATIVIDADES TÉCNICAS PERTINENTES

- Projeto;
- Instalação;
- Manutenção;
- Vistoria;
- Fiscalização da atividade.

PARÂMETROS PARA A FISCALIZAÇÃO

Em havendo a existência de equipamentos de sistemas eletroeletrônicos de baixa tensão no empreendimento fiscalizado, questionar sobre a existência de pessoa física ou jurídica responsável pelas atividades técnicas envolvendo os equipamentos, com a posterior verificação da existência de ART.

Se no empreendimento fiscalizado for localizada documentação comprobatória de prestação de serviço cujo custo unitário seja limitado até o valor máximo da ART na data da fiscalização, abrir relatório de fiscalização para fins de rastreabilidade no Conselho, arquivar o processo como “abaixo do parâmetro” e realizar fiscalização *in loco* na pessoa jurídica prestadora de serviço a fim de se obter as notas fiscais emitidas pela empresa em questão, orientando-a sobre a possibilidade de regularização por meio de ART Múltipla Mensal (ARTMM).

Caso a prestadora de serviço não possua registro no Conselho, a documentação comprobatória encontrada na fiscalização deve servir como parâmetro para abertura de processo administrativo contra a pessoa jurídica (por exercício ilegal ou por falta de registro, conforme a instrução do processo), independentemente do valor do serviço prestado.

As atividades tratadas neste documento deverão estar a cargo de pessoa física ou jurídica, devidamente registrada no CREA, tendo como responsável técnico profissional da área da Engenharia Elétrica (engenheiro, engenheiro de operação, tecnólogo ou técnico), respeitados os limites de sua formação e que possua em Ficha Cadastral atribuições para atuar em:

- Eletrotécnica (utilização de energia elétrica).

DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA

São os documentos aceitos para comprovar que o serviço foi realizado, de fato, pelo fiscalizado.

- ART (Conforme a 1025 de 30 de outubro de 2009);
- Cópia do Projeto;
- Contrato de Prestação de Serviços;
- Fotografia;
- Relatório de serviço realizado;
- ART de fiscalização (fiscal do contrato);

EXIGÊNCIA DE ART (Conforme a 1025 de 30 de outubro de 2009)

- Uma ART para cada contrato de serviços firmado entre as partes.

- Uma ART de Cargo ou Função para cada profissional integrante do quadro de empresa registrada no CREA e que realize atividades técnicas no exercício da profissão;
- Uma ART de fiscalização para o profissional habilitado fiscal do contrato;
- ART Múltipla Mensal:
 - I. DESCRIÇÃO: 180 - Computadores e periféricos; SERVIÇO CONTRATADO: Manutenção;
 - II. DESCRIÇÃO: 437 - Equipamentos eletroeletrônicos; SERVIÇO CONTRATADO: Assistência/Inspeção/ Instalação/Manutenção;

IDENTIFICAÇÃO DE IRREGULARIDADES

- Verificar procedimento padrão vigente.

LEGISLAÇÃO PERTINENTE

Lei nº 5.194/1966 <<http://normativos.confea.org.br/downloads/5194-66.pdf>>

Lei nº 6.496/1977 <<http://normativos.confea.org.br/downloads/6496-77.pdf>>

Lei nº 6.839/1980 <<http://normativos.confea.org.br/downloads/6839-80.pdf>>

OBSERVAÇÕES

Os parâmetros acima são orientativos.

Os casos omissos ou não previstos deverão ser encaminhados aos Núcleos de Fiscalização e, persistindo a dúvida, por meio de consulta técnica à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica.

Orientações dos especialistas da CEEE aos quadros de fiscalização.

8.23. SISTEMAS DE COMUNICAÇÃO POR FIBRA ÓTICA

Sistema básico de comunicações constituído por um transdutor elétrico-óptico transmitido por fibras ópticas e codificada através de um transdutor óptico-elétrico.

EXEMPLOS DE ONDE FISCALIZAR

- Empresas públicas e privadas;
- Órgãos públicos;
- Escolas e universidades;
- Concessionárias de telefonia;
- Empreendimentos com forte investimento em tecnologia de comunicação, tais como: hospitais, shopping centers, agências bancárias;
- Empresas que possuam contrato de assistência técnica para manutenção;
- Sistemas de vigilância, monitoração e supervisão.

ATIVIDADES TÉCNICAS PERTINENTES

- Projeto;
- Fabricação;
- Manutenção;
- Instalação;
- Fiscalização da atividade.

PARÂMETROS PARA A FISCALIZAÇÃO

Em havendo a existência de serviços em sistemas de comunicação por fibra ótica no empreendimento fiscalizado, questionar sobre a existência de pessoa física ou jurídica responsável pelas atividades técnicas envolvendo o serviço, com a posterior verificação da existência de ART.

As atividades tratadas neste documento deverão estar a cargo de pessoa física ou jurídica, devidamente registrada no CREA, tendo como responsável técnico profissional da área da Engenharia Elétrica (engenheiro, engenheiro de operação, tecnólogo ou técnico), respeitados os limites de sua formação e que possua em Ficha Cadastral atribuições para atuar em:

- Telecomunicações (sistemas de comunicação e telecomunicações);
- Controle e Automação (Utilização em sistemas de supervisão de processos).

DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA

São os documentos aceitos para comprovar que o serviço foi realizado, de fato, pelo fiscalizado.

- ART (Conforme a 1025 de 30 de outubro de 2009);
- Cópia do Projeto;
- Contrato de Prestação de Serviços;
- Fotografia;
- Relatório de serviço realizado;
- ART de fiscalização (fiscal do contrato);

EXIGÊNCIA DE ART (Conforme a 1025 de 30 de outubro de 2009)

- Uma ART para cada contrato de serviços firmado entre as partes;
- Uma ART de Cargo ou Função para cada profissional integrante do quadro de empresa registrada no CREA e que realize atividades técnicas no exercício da profissão.

IDENTIFICAÇÃO DE IRREGULARIDADES

- Verificar procedimento padrão vigente.

LEGISLAÇÃO PERTINENTE

Lei nº 5.194/1966 <<http://normativos.confea.org.br/downloads/5194-66.pdf>>

Lei nº 6.496/1977 <<http://normativos.confea.org.br/downloads/6496-77.pdf>>

Lei nº 6.839/1980 <<http://normativos.confea.org.br/downloads/6839-80.pdf>>

OBSERVAÇÕES

Os parâmetros acima são orientativos.

Os casos omissos ou não previstos deverão ser encaminhados aos Núcleos de Fiscalização e, persistindo a dúvida, por meio de consulta técnica à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica.

Orientações dos especialistas da CEEE aos quadros de fiscalização.

8.24. SISTEMAS DE DETECÇÃO E ALARME DE INCÊNDIO

- Sistemas de detecção de incêndio: São sistemas que indicam a presença de um incêndio atualmente, seja através de sensores de temperatura ou de fumaça, entre outros. Eventualmente, os sistemas de detecção podem estar associados a sistemas de combate automático a incêndios;
- Sistemas de alarme de incêndio: É um tipo de sinalização visual e sonora contra incêndio acionado manualmente destinado a alertar coletivamente os ocupantes da edificação.

EXEMPLOS DE ONDE FISCALIZAR

- Indústrias;
- Hospitais;
- Shopping centers;
- Condomínios;
- Museus;
- Edifícios Públicos;
- Sistemas Embarcados;
- Clínicas.

ATIVIDADES TÉCNICAS PERTINENTES

- Projeto;
- Instalação;
- Manutenção;
- Fabricação;
- Montagem;
- Fiscalização da atividade.

PARÂMETROS PARA A FISCALIZAÇÃO

Em havendo a existência de serviços em sistemas de detecção e alarme de incêndio no empreendimento fiscalizado, questionar sobre a existência de pessoa física ou jurídica responsável pelas atividades técnicas envolvendo os serviços, com a posterior verificação da existência de ART.

Se no empreendimento fiscalizado for localizada documentação comprobatória de prestação de serviço cujo custo unitário seja limitado até o valor máximo da ART na data da fiscalização, abrir

relatório de fiscalização para fins de rastreabilidade no Conselho, arquivar o processo como “abaixo do parâmetro” e realizar fiscalização *in loco* na pessoa jurídica prestadora de serviço a fim de se obter as notas fiscais emitidas pela empresa em questão, orientando-a sobre a possibilidade de regularização por meio de ART Múltipla Mensal (ARTMM).

Caso a prestadora de serviço não possua registro no Conselho, a documentação comprobatória encontrada na fiscalização deve servir como parâmetro para abertura de processo administrativo contra a pessoa jurídica (por exercício ilegal ou por falta de registro, conforme a instrução do processo), independentemente do valor do serviço prestado.

As atividades tratadas neste documento deverão estar a cargo de pessoa física ou jurídica, devidamente registrada no CREA, tendo como responsável técnico profissional da área da Engenharia Elétrica (engenheiro, engenheiro de operação, tecnólogo ou técnico), respeitados os limites de sua formação e que possua em Ficha Cadastral atribuições para atuar em:

- Eletrônica (equipamentos eletrônicos em geral).

DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA

São os documentos aceitos para comprovar que o serviço foi realizado, de fato, pelo fiscalizado.
ART;

- Cópia do Projeto;
- Contrato de Prestação de Serviços;
- Fotografia;
- Relatório do serviço realizado;
- ART de fiscalização (fiscal do contrato);

EXIGÊNCIA DE ART (Conforme a 1025 de 30 de Outubro de 2009)

- Uma ART para cada contrato de serviços firmado entre as partes.
- Uma ART de Cargo ou Função para cada profissional integrante do quadro de empresa registrada no CREA e que realize atividades técnicas no exercício da profissão;
- Uma ART de fiscalização para o profissional habilitado fiscal do contrato;
- ART Múltipla Mensal:
 - I. DESCRIÇÃO: 437 - Equipamentos eletroeletrônicos SERVIÇO CONTRATADO: Assistência/Inspeção/ Instalação/Manutenção.

IDENTIFICAÇÃO DE IRREGULARIDADES

- Verificar procedimento padrão vigente.

LEGISLAÇÃO PERTINENTE

Lei nº 5.194/1966 <<http://normativos.confea.org.br/downloads/5194-66.pdf>>

Lei nº 6.496/1977 <<http://normativos.confea.org.br/downloads/6496-77.pdf>>

Lei nº 6.839/1980 <<http://normativos.confea.org.br/downloads/6839-80.pdf>>

OBSERVAÇÕES

Os parâmetros acima são orientativos.

Os casos omissos ou não previstos deverão ser encaminhados aos Núcleos de Fiscalização e, persistindo a dúvida, por meio de consulta técnica à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica.

Orientações dos especialistas da CEEE aos quadros de fiscalização.

8.25. SISTEMAS DE GERAÇÃO PRÓPRIA DE ENERGIA

São Sistemas de Geração de Energia Elétrica a partir de qualquer tipo de fonte, quando o produto final é energia elétrica. Portanto é utilizado eminentemente em propriedades privadas, podendo, no entanto, o gerador da energia vender a energia elétrica não consumida, mediante autorização ou permissão da ANEEL (Agência Nacional de Energia Elétrica).

Sistemas de Geração PRÓPRIA - Estes sistemas podem ser tanto para assumir o abastecimento de energia elétrica em caso de falta da energia da concessionária quanto forem suficientes para todo o consumo utilizado.

Como se trata do sistema de geração engloba tanto a fonte geradora da energia, quanto os equipamentos para geração da energia, transmissão da energia, transformação de tensões e componentes elétricos.

Este código é utilizado quando a finalidade do empreendimento fiscalizado, (empresa, shopping, condomínio) não é a Geração de Energia, no entanto gera para uso próprio. Tal uso pode se dar tanto no processo de fabricação de indústria quanto no consumo residencial ou comercial.

EXEMPLOS DE ONDE FISCALIZAR

- Indústrias;
- Grandes Lojas;
- Parques, circos, eventos;
- Estádios;
- Hospitais;
- Clinicas;
- Condomínios;
- Supermercados;
- Shoppings centers;
- Empreendimentos agroindustriais.

ATIVIDADES TÉCNICAS PERTINENTES

- Projeto;
- Fabricação;
- Montagem;
- Instalação;

- Execução;
- Manutenção;
- Inspeção;
- Laudo;
- Fiscalização da atividade.

PARÂMETROS PARA A FISCALIZAÇÃO

Em havendo a existência de serviços em sistemas de geração própria de energia no empreendimento fiscalizado, questionar sobre a existência de pessoa física ou jurídica responsável pelas atividades técnicas envolvendo o serviço, com a posterior verificação da existência de ART.

Os sistemas de geração de energia exigem conhecimento técnico em diversas áreas, desde meio-ambiente, química, mecânica, civil e elétrica, para seu projeto instalação, manutenção, vistoria periódica, reforma ou ampliação da capacidade. Aliado ao fato que as instalações ocorrem próximas aos consumidores, sendo obrigatório o acompanhamento profissional a fim de evitar os riscos aos próprios consumidores, trabalhadores e meio ambiente.

As atividades tratadas neste documento deverão estar a cargo de pessoa física ou jurídica, devidamente registrada no CREA, tendo como responsável técnico profissional da área da Engenharia Elétrica (engenheiro, engenheiro de operação, tecnólogo ou técnico), respeitados os limites de sua formação e que possua em Ficha Cadastral atribuições para atuar em:

- Eletrotécnica (geração de energia elétrica).

DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA

São os documentos aceitos para comprovar que o serviço foi realizado, de fato, pelo fiscalizado.

- ART;
- Cópia do Projeto;
- Contrato de Prestação de Serviços;
- Fotografia;
- ART de fiscalização (fiscal do contrato);

EXIGÊNCIA DE ART

- Uma ART para cada contrato de serviços firmado entre as partes;
- Uma ART de Cargo ou Função para cada profissional integrante do quadro de empresa

registrada no CREA e que realize atividades técnicas no exercício da profissão;

- Uma ART de fiscalização para o profissional habilitado fiscal do contrato.

IDENTIFICAÇÃO DE IRREGULARIDADES

- Verificar procedimento padrão vigente.

LEGISLAÇÃO PERTINENTE

Lei nº 5.194/1966 <<http://normativos.confea.org.br/downloads/5194-66.pdf>>

Lei nº 6.496/1977 <<http://normativos.confea.org.br/downloads/6496-77.pdf>>

Lei nº 6.839/1980 <<http://normativos.confea.org.br/downloads/6839-80.pdf>>

OBSERVAÇÕES

Os parâmetros acima são orientativos.

Os casos omissos ou não previstos deverão ser encaminhados aos Núcleos de Fiscalização e, persistindo a dúvida, por meio de consulta técnica à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica.

Orientações dos especialistas da CEEE aos quadros de fiscalização.

8.26. SISTEMAS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

De acordo com a definição adotada na Resolução Normativa nº 414 de 09/09/2010, Iluminação Pública (IP) é o serviço público que tem por objetivo exclusivo prover de claridade os logradouros públicos, de forma periódica, contínua ou eventual. Os sistemas de IP são constituídos, em sua essência, pelas lâmpadas, luminárias, reatores, relés, braços de iluminação, e, em muitos casos, os postes de sustentação.

A responsabilidade pela expansão (projeto, execução e fiscalização de obras) e manutenção dos sistemas de IP é das Prefeituras Municipais.

Muitos municípios que assumiram e estão assumindo a responsabilidade pela Iluminação Pública não possuem em seus quadros profissionais habilitados, o que pode ser resolvido destinando uma parcela da arrecadação da taxa de IP, que é repassada mensalmente pela Distribuidora de Energia através do denominado “encontro de contas”. O valor da taxa de IP é definido por lei municipal, proposta pelo legislativo e aprovado pelo executivo municipal, sendo que na grande maioria dos municípios quem faz a arrecadação é a Distribuidora através de um convênio, e se faz pela fatura de energia elétrica, por classe de consumo.

EXEMPLOS DE ONDE FISCALIZAR

- Prefeituras;
- Shopping centers;
- Empresas ou profissionais contratados pelo ente municipal.

ATIVIDADES TÉCNICAS PERTINENTES

- Projeto;
- Execução;
- Instalação;
- Manutenção;
- Vistoria;
- Laudo;
- Fiscalização da atividade.

PARÂMETROS PARA A FISCALIZAÇÃO

Se a prefeitura for o agente responsável pela expansão e manutenção do sistema de iluminação pública deverá identificar o responsável técnico da modalidade eletricitista e a respectiva ART de Cargo ou Função. Caso qualquer dessas atividades tenha sido terceirizada, identificar a pessoa física ou pessoa jurídica contratada para tal e verificar a regularidade perante o CREA e as devidas ART sobre as atividades contratadas.

Se os serviços de expansão e manutenção ainda estiverem sendo executados pela Copel, deverá ser identificado apenas o responsável técnico da modalidade eletricitista e a respectiva ART de execução da obra ou serviços. Para os serviços de projeto, fiscalização e manutenção, o CREA deverá obter as informações durante a realização de Fiscalizações de Empreendimento em Funcionamento (FEF) nas empresas municipais de Energia.

As atividades tratadas neste documento deverão estar a cargo de pessoa física ou jurídica, devidamente registrada no CREA, tendo como responsável técnico profissional da área da Engenharia Elétrica (engenheiro, engenheiro de operação, tecnólogo ou técnico), respeitados os limites de sua formação e que possua em Ficha Cadastral atribuições para atuar em:

- Eletrotécnica (utilização de energia elétrica).

DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA

São os documentos aceitos para comprovar que o serviço foi realizado, de fato, pelo fiscalizado.

- ART (Conforme a 1025 de 30 de outubro de 2009);
- Cópia do Projeto;
- Contrato de Prestação de Serviços;
- Fotografia;
- Relatório do serviço realizado;
- ART de fiscalização (fiscal do contrato);

EXIGÊNCIA DE ART (Conforme a 1025 de 30 de outubro de 2009)

- Uma ART para cada contrato de serviços firmado entre as partes;
- Uma ART de Cargo ou Função para cada profissional integrante do quadro de empresa registrada no CREA e que realize atividades técnicas no exercício da profissão;
- Uma ART de fiscalização para o profissional habilitado fiscal do contrato.

IDENTIFICAÇÃO DE IRREGULARIDADES

- Verificar procedimento padrão vigente.

LEGISLAÇÃO PERTINENTE

Lei n° 5.194/1966 <<http://normativos.confea.org.br/downloads/5194-66.pdf>>

Lei n° 6.496/1977 <<http://normativos.confea.org.br/downloads/6496-77.pdf>>

Lei n° 6.839/1980 <<http://normativos.confea.org.br/downloads/6839-80.pdf>>

OBSERVAÇÕES

Os parâmetros acima são orientativos.

Os casos omissos ou não previstos deverão ser encaminhados aos Núcleos de Fiscalização e, persistindo a dúvida, por meio de consulta técnica à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica.

Orientações dos especialistas da CEEE aos quadros de fiscalização.

8.27. SISTEMAS DE MÉDIA E ALTA TENSÃO

É o conjunto de sistemas e equipamentos eletroeletrônicos instalados, considerando o mais alto valor de tensão aplicado a este equipamento, tendo a seguinte definição para Média (MT) e Alta Tensão (AT): tensão entre fases cujo valor eficaz é superior a 1 kV.

Componentes elétricos podem ser materiais, acessórios, dispositivos, instrumentos, equipamentos (de geração, conversão, transformação, transmissão, armazenamento, distribuição ou utilização de eletricidade), máquinas, conjuntos ou mesmo segmentos ou partes da instalação.

Alguns exemplos de sistemas e equipamentos eletroeletrônicos: banco de capacitores; entradas de energia em média e alta tensão - uso coletivo e uso individual; instalações em média e alta tensão; sistemas de proteção eletroeletrônicos; equipamentos elétricos em média e alta tensão; transformadores; reguladores, retificadores, inversores outros.

EXEMPLOS DE ONDE FISCALIZAR

- Indústrias;
- Hospitais;
- Comércio;
- Shopping centers;
- Frigoríficos;
- Destilarias;
- Outros.

ATIVIDADES TÉCNICAS PERTINENTES

- Projeto;
- Execução;
- Instalação;
- Manutenção;
- Fiscalização da atividade.

PARÂMETROS PARA A FISCALIZAÇÃO

Em havendo a existência de equipamentos de sistemas eletroeletrônicos de média e alta tensão no empreendimento fiscalizado, questionar sobre a existência de pessoa física ou jurídica responsável pelas atividades técnicas envolvendo os equipamentos, com a posterior verificação da existência de ART.

Se no empreendimento fiscalizado for localizada documentação comprobatória de prestação de serviço cujo custo unitário seja limitado até o valor máximo da ART na data da fiscalização, abrir relatório de fiscalização para fins de rastreabilidade no Conselho, arquivar o processo como “abaixo do parâmetro” e realizar fiscalização *in loco* na pessoa jurídica prestadora de serviço a fim de se obter as notas fiscais emitidas pela empresa em questão, orientando-a sobre a possibilidade de regularização por meio de ART Múltipla Mensal (ARTMM).

Caso a prestadora de serviço não possua registro no Conselho, a documentação comprobatória encontrada na fiscalização deve servir como parâmetro para abertura de processo administrativo contra a pessoa jurídica (por exercício ilegal ou por falta de registro, conforme a instrução do processo), independentemente do valor do serviço prestado.

As atividades tratadas neste documento deverão estar a cargo de pessoa física ou jurídica, devidamente registrada no CREA, tendo como responsável técnico profissional da área da Engenharia Elétrica (engenheiro, engenheiro de operação ou tecnólogo), respeitados os limites de sua formação e que possua em Ficha Cadastral atribuições para atuar em:

- Eletrotécnica (utilização de energia elétrica).

DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA

São os documentos aceitos para comprovar que o serviço foi realizado, de fato, pelo fiscalizado.

- ART (Conforme a 1025 de 30 de outubro de 2009);
- Cópia do Projeto;
- Contrato de Prestação de Serviços;
- Fotografia;
- Relatório do serviço realizado;
- ART de fiscalização (fiscal do contrato);

EXIGÊNCIA DE ART (Conforme a 1025 de 30 de outubro de 2009)

- Uma ART para cada contrato de serviços firmado entre as partes.
- Uma ART de Cargo ou Função para cada profissional integrante do quadro de empresa registrada no CREA e que realize atividades técnicas no exercício da profissão;
- Uma ART de fiscalização para o profissional habilitado fiscal do contrato;
- ART Múltipla Mensal:
 - I. DESCRIÇÃO: 437 - Equipamentos eletroeletrônicos SERVIÇO CONTRATADO: Assistência/Inspeção/ Instalação/Manutenção.

IDENTIFICAÇÃO DE IRREGULARIDADES

- Verificar procedimento padrão vigente.

LEGISLAÇÃO PERTINENTE

Lei nº 5.194/1966 <<http://normativos.confea.org.br/downloads/5194-66.pdf>>

Lei nº 6.496/1977 <<http://normativos.confea.org.br/downloads/6496-77.pdf>>

Lei nº 6.839/1980 <<http://normativos.confea.org.br/downloads/6839-80.pdf>>

OBSERVAÇÕES

Os parâmetros acima são orientativos.

Os casos omissos ou não previstos deverão ser encaminhados aos Núcleos de Fiscalização e, persistindo a dúvida, por meio de consulta técnica à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica.

Orientações dos especialistas da CEEE aos quadros de fiscalização.

8.28. SISTEMAS DE SEGURANÇA PATRIMONIAL

Sistemas de equipamentos eletroeletrônicos constituídos de sensores, câmeras e demais equipamentos similares, ligados à rede de comunicação que permitem monitorar os ambientes.

Controle de acesso refere-se a permitir o acesso a uma propriedade, prédio, ou sala, apenas para pessoas autorizadas.

São leitores óticos, digitais, detectores de metais e similares.

Cerca eletrificada é um sistema com filamentos ligados a um energizador pulsante de choque. Estes fios quando tocados causam choque elétrico não fatal e quando rompidos disparam alertas em centrais de controle externas. Para cerca eletrificada, é possível a utilização de diferentes nomenclaturas, tais como: cerca energizada, cerca elétrica, dentre outras.

EXEMPLOS DE ONDE FISCALIZAR

- Residências;
- Condomínios;
- Bancos;
- Supermercados;
- Centro de eventos;
- Comércio;
- Indústrias;
- Hospitais;
- Shopping centers;
- Locais de culto.

ATIVIDADES TÉCNICAS PERTINENTES

- Projeto;
- Instalação;
- Manutenção;
- Inspeção;
- Fabricação/Montagem;
- Fiscalização da atividade.

PARÂMETROS PARA A FISCALIZAÇÃO

Em havendo a existência de equipamentos de sistemas de segurança patrimonial no empreendimento fiscalizado, questionar sobre a existência de pessoa física ou jurídica responsável pelas atividades técnicas envolvendo os equipamentos, com a posterior verificação da existência de ART.

Se no empreendimento fiscalizado for localizada documentação comprobatória de prestação de serviço cujo custo unitário seja limitado até o valor máximo da ART na data da fiscalização, abrir relatório de fiscalização para fins de rastreabilidade no Conselho, arquivar o processo como “abaixo do parâmetro” e realizar fiscalização *in loco* na pessoa jurídica prestadora de serviço a fim de se obter as notas fiscais emitidas pela empresa em questão, orientando-a sobre a possibilidade de regularização por meio de ART Múltipla Mensal (ARTMM).

Caso a prestadora de serviço não possua registro no Conselho, a documentação comprobatória encontrada na fiscalização deve servir como parâmetro para abertura de processo administrativo contra a pessoa jurídica (por exercício ilegal ou por falta de registro, conforme a instrução do processo), independentemente do valor do serviço prestado.

As atividades tratadas neste documento deverão estar a cargo de pessoa física ou jurídica, devidamente registrada no CREA, tendo como responsável técnico profissional da área da Engenharia Elétrica (engenheiro, engenheiro de operação, tecnólogo ou técnico), respeitados os limites de sua formação e que possua em Ficha Cadastral atribuições para atuar em:

- Eletrotécnica (equipamentos, materiais e máquinas elétricas);
- Eletrônica (materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral);
- Computação (redes de Computadores).

DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA

São os documentos aceitos para comprovar que o serviço foi realizado, de fato, pelo fiscalizado.

- ART (Conforme a 1025 de 30 de outubro de 2009);
- Cópia do Projeto;
- Contrato de Prestação de Serviços;
- Fotografia;
- Relatório de serviço executado;
- ART de fiscalização (fiscal do contrato);

EXIGÊNCIA DE ART (Conforme a 1025 de 30 de outubro de 2009)

- Uma ART para cada contrato de serviços firmado entre as partes.
- Uma ART de Cargo ou Função para cada profissional integrante do quadro de empresa registrada no CREA e que realize atividades técnicas no exercício da profissão;
- Uma ART de fiscalização para o profissional habilitado fiscal do contrato;
- ART Múltipla Mensal:
 - I. DESCRIÇÃO: 437 - Equipamentos eletroeletrônicos; SERVIÇO CONTRATADO: Assistência/Inspeção/ Instalação/Manutenção;
 - II. DESCRIÇÃO: 228 e 297 - Cercas elétricas; SERVIÇO CONTRATADO: Instalação/Manutenção.

IDENTIFICAÇÃO DE IRREGULARIDADES

- Verificar procedimento padrão vigente.

LEGISLAÇÃO PERTINENTE

Lei nº 5.194/1966 <<http://normativos.confea.org.br/downloads/5194-66.pdf>>

Lei nº 6.496/1977 <<http://normativos.confea.org.br/downloads/6496-77.pdf>>

Lei nº 6.839/1980 <<http://normativos.confea.org.br/downloads/6839-80.pdf>>

OBSERVAÇÕES

Os parâmetros acima são orientativos.

Os casos omissos ou não previstos deverão ser encaminhados aos Núcleos de Fiscalização e, persistindo a dúvida, por meio de consulta técnica à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica.

Orientações dos especialistas da CEEE aos quadros de fiscalização.

8.29. SISTEMAS DE SONORIZAÇÃO

Infraestrutura e equipamentos destinados a proporcionar som ambiente para edificações.

Composto por: receptores, amplificadores, divisores e capacitores de impedância e caixas acústicas / alto falantes.

O projeto de sonorização pode incluir projeto de áudio, tratamento acústico e isolamento acústico.

EXEMPLOS DE ONDE FISCALIZAR

- Lojas comerciais;
- Rodoviárias, Aeroportos;
- Restaurantes, Bares, Casas Noturnas;
- Shopping centers;
- Hospitais;
- Instituições religiosas;
- Estádios;
- Condomínios Comerciais.

ATIVIDADES TÉCNICAS PERTINENTES

- Projeto;
- Instalação;
- Manutenção;
- Fabricação;
- Montagem;
- Fiscalização da atividade.

PARÂMETROS PARA A FISCALIZAÇÃO

Em havendo a existência de equipamentos de sistemas de sonorização no empreendimento fiscalizado, questionar sobre a existência de pessoa física ou jurídica responsável pelas atividades técnicas envolvendo os equipamentos, com a posterior verificação da existência de ART.

Se no empreendimento fiscalizado for localizada documentação comprobatória de prestação de serviço cujo custo unitário seja limitado até o valor máximo da ART na data da fiscalização, abrir

relatório de fiscalização para fins de rastreabilidade no Conselho, arquivar o processo como “abaixo do parâmetro” e realizar fiscalização *in loco* na pessoa jurídica prestadora de serviço a fim de se obter as notas fiscais emitidas pela empresa em questão, orientando-a sobre a possibilidade de regularização por meio de ART Múltipla Mensal (ARTMM).

Caso a prestadora de serviço não possua registro no Conselho, a documentação comprobatória encontrada na fiscalização deve servir como parâmetro para abertura de processo administrativo contra a pessoa jurídica (por exercício ilegal ou por falta de registro, conforme a instrução do processo), independentemente do valor do serviço prestado.

As atividades tratadas neste documento deverão estar a cargo de pessoa física ou jurídica, devidamente registrada no CREA, tendo como responsável técnico profissional da área da Engenharia Elétrica (engenheiro, engenheiro de operação, tecnólogo ou técnico), respeitados os limites de sua formação e que possua em Ficha Cadastral atribuições para atuar em:

- Eletrotécnica (equipamentos, materiais e máquinas elétricas);
- Eletrônica (materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral).

DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA

São os documentos aceitos para comprovar que o serviço foi realizado, de fato, pelo fiscalizado.
ART;

- Cópia do Projeto;
- Contrato de Prestação de Serviços;
- Fotografia;
- Relatório de serviço realizado.
- ART de fiscalização (fiscal do contrato);

EXIGÊNCIA DE ART (Conforme a 1025 de 30 de outubro de 2009)

- Uma ART para cada contrato de serviços firmado entre as partes.
- Uma ART de Cargo ou Função para cada profissional integrante do quadro de empresa registrada no CREA e que realize atividades técnicas no exercício da profissão;
- Uma ART de fiscalização para o profissional habilitado fiscal do contrato;
- ART Múltipla Mensal:

- I. DESCRIÇÃO: 437 - Equipamentos eletroeletrônicos SERVIÇO CONTRATADO:
Assistência/Inspeção/ Instalação/Manutenção.

IDENTIFICAÇÃO DE IRREGULARIDADES

- Verificar procedimento padrão vigente.

LEGISLAÇÃO PERTINENTE

Lei nº 5.194/1966 <<http://normativos.confea.org.br/downloads/5194-66.pdf>>

Lei nº 6.496/1977 <<http://normativos.confea.org.br/downloads/6496-77.pdf>>

Lei nº 6.839/1980 <<http://normativos.confea.org.br/downloads/6839-80.pdf>>

OBSERVAÇÕES

Os parâmetros acima são orientativos.

Os casos omissos ou não previstos deverão ser encaminhados aos Núcleos de Fiscalização e, persistindo a dúvida, por meio de consulta técnica à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica.

Orientações dos especialistas da CEEE aos quadros de fiscalização.

8.30. SISTEMAS ELETROELETRÔNICOS ODONTO-MÉDICOS

Serviços envolvendo sistemas eletroeletrônicos odonto-médicos e sistemas afins e correlatos.

EXEMPLOS DE ONDE FISCALIZAR

- Hospitais;
- Consultórios e clínicas médicas e odontológicas;
- Laboratórios;
- Consultórios e clínicas veterinárias;
- Clínicas estéticas;
- Clínicas de fisioterapia;
- Unidades odonto-médicas móveis;
- Outros afins e correlatos.

ATIVIDADES TÉCNICAS PERTINENTES

- Projeto;
- Fabricação;
- Instalação;
- Manutenção;
- Laudo ou Inspeção;
- Ensaio;
- Calibração;
- Fiscalização da atividade.

PARÂMETROS PARA A FISCALIZAÇÃO

Em havendo a existência de equipamentos de sistemas eletroeletrônicos odonto-médicos no empreendimento fiscalizado, questionar sobre a existência de pessoa física ou jurídica responsável pelas atividades técnicas envolvendo os equipamentos, com a posterior verificação da existência de ART.

Se no empreendimento fiscalizado for localizada documentação comprobatória de prestação de serviço cujo custo unitário seja limitado até o valor máximo da ART na data da fiscalização, abrir relatório de fiscalização para fins de rastreabilidade no Conselho, arquivar o processo como “abaixo do parâmetro” e realizar fiscalização *in loco* na pessoa jurídica prestadora de serviço a fim de se obter as

notas fiscais emitidas pela empresa em questão, orientando-a sobre a possibilidade de regularização por meio de ART Múltipla Mensal (ARTMM).

Caso a prestadora de serviço não possua registro no Conselho, a documentação comprobatória encontrada na fiscalização deve servir como parâmetro para abertura de processo administrativo contra a pessoa jurídica (por exercício ilegal ou por falta de registro, conforme a instrução do processo), independentemente do valor do serviço prestado.

Todo equipamento eletroeletrônico, em especial aqueles com aplicação odonto-médica, devem receber manutenção periódica. A engenharia reconhece a existência de desgastes naturais ou forçados dos diferentes materiais e a fundamental importância de manutenções visando a assegurar precisão nas quantidades elétricas medidas com o uso de transdutores e circuitos elétricos.

A engenharia elétrica reconhece também a fundamental importância de manutenção e calibrações dos diferentes equipamentos junto a padrões submetidos ou rastreados pelo INMETRO ou a laboratórios por eles credenciados para efetuar tal trabalho técnico especializado.

As atividades tratadas neste documento deverão estar a cargo de pessoa física ou jurídica, devidamente registrada no CREA, tendo como responsável técnico profissional da área da Engenharia Elétrica (engenheiro, engenheiro de operação, tecnólogo ou técnico), respeitados os limites de sua formação e que possua em Ficha Cadastral atribuições para atuar em:

- Controle e Automação (controle e automação de equipamentos, processos, unidades e sistemas de produção);
- Eletrotécnica (utilização de energia elétrica; sistemas de medição e controle elétricos);
- Eletrônica (equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico);
- Computação (Sistema de monitoração, manutenção e supervisão via Web ou redes de computadores, softwares de manutenção).

DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA

São os documentos aceitos para comprovar que o serviço foi realizado, de fato, pelo fiscalizado.

- ART (Conforme a 1025 de 30 de outubro de 2009);
- Cópia do Projeto;
- Contrato de Prestação de Serviços;
- Fotografia;
- Relatório de serviço executado;
- ART de fiscalização (fiscal do contrato);

EXIGÊNCIA DE ART (Conforme a 1025 de 30 de outubro de 2009)

- Uma ART para cada contrato de serviços firmado entre as partes.
- Uma ART de Cargo ou Função para cada profissional integrante do quadro de empresa registrada no CREA e que realize atividades técnicas no exercício da profissão;
- Uma ART de fiscalização para o profissional habilitado fiscal do contrato;
- ART Múltipla Mensal:
 - I. DESCRIÇÃO: 437 - Equipamentos eletroeletrônicos SERVIÇO CONTRATADO: Assistência/Inspeção/ Instalação/Manutenção.

IDENTIFICAÇÃO DE IRREGULARIDADES

- Verificar procedimento padrão vigente.

LEGISLAÇÃO PERTINENTE

Lei nº 5.194/1966 <<http://normativos.confea.org.br/downloads/5194-66.pdf>>

Lei nº 6.496/1977 <<http://normativos.confea.org.br/downloads/6496-77.pdf>>

Lei nº 6.839/1980 <<http://normativos.confea.org.br/downloads/6839-80.pdf>>

OBSERVAÇÕES

Os parâmetros acima são orientativos.

Os casos omissos ou não previstos deverão ser encaminhados aos Núcleos de Fiscalização e, persistindo a dúvida, por meio de consulta técnica à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica.

Orientações dos especialistas da CEEE aos quadros de fiscalização.

8.31. TUBULAÇÕES DE INFRAESTRUTURA DE TELECOMUNICAÇÕES

Essa tubulação deve ser originada em uma caixa principal (obrigatoriamente interligada a rede pública), passando por caixas intermediárias, chegando aos ambientes que utilizarão da estrutura.

Recomenda-se a utilização de tubulação individualizada para:

- Tubulação telefônica: Infraestrutura necessária para alocação da rede de telecomunicações (essa rede pode ser composta por cabo multifilar, por cabo estruturado e/ou fibra óptica);
- TV a cabo: Infraestrutura necessária para alocação dos cabos coaxiais de TV;
- Sistemas de segurança patrimonial: Infraestrutura necessária para alocação dos cabos utilizados em tal finalidade;
- Sistemas de prevenção contra incêndio: Infraestrutura necessária para alocação dos cabos utilizados em tal finalidade.

EXEMPLOS DE ONDE FISCALIZAR

- Condomínios horizontais ou verticais;
- Empresas;
- Shopping centers;
- Obras;
- Serviços.

ATIVIDADES TÉCNICAS PERTINENTES

- Projeto;
- Execução;
- Manutenção;
- Fiscalização da atividade.

PARÂMETROS PARA A FISCALIZAÇÃO

Em havendo a existência de serviços em tubulações de infraestrutura de telecomunicações no empreendimento fiscalizado, questionar sobre a existência de pessoa física ou jurídica responsável pelas atividades técnicas envolvendo o serviço, com a posterior verificação da existência de ART.

As atividades tratadas neste documento deverão estar a cargo de pessoa física ou jurídica,

devidamente registrada no CREA, tendo como responsável técnico profissional da área da Engenharia Elétrica (engenheiro, engenheiro de operação, tecnólogo ou técnico), respeitados os limites de sua formação e que possua em Ficha Cadastral atribuições para atuar em:

- Eletrotécnica (equipamentos, materiais e máquinas elétricas);
- Eletrônica (materiais elétricos e eletrônicos);
- Telecomunicações (sistemas de comunicação e telecomunicações).

DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA

São os documentos aceitos para comprovar que o serviço foi realizado, de fato, pelo fiscalizado.

- ART (Conforme a 1025 de 30 de outubro de 2009);
- Cópia do Projeto;
- Contrato de Prestação de Serviços;
- Fotografia;
- Relatório do serviço da obra;
- ART de fiscalização (fiscal do contrato);

EXIGÊNCIA DE ART (Conforme a 1025 de 30 de outubro de 2009)

- Uma ART para cada contrato de serviços firmado entre as partes;
- Uma ART de Cargo ou Função para cada profissional integrante do quadro de empresa registrada no CREA e que realize atividades técnicas no exercício da profissão;
- Uma ART de fiscalização para o profissional habilitado fiscal do contrato.

IDENTIFICAÇÃO DE IRREGULARIDADES

- Verificar procedimento padrão vigente.

LEGISLAÇÃO PERTINENTE

Lei nº 5.194/1966 <<http://normativos.confea.org.br/downloads/5194-66.pdf>>

Lei nº 6.496/1977 <<http://normativos.confea.org.br/downloads/6496-77.pdf>>

Lei nº 6.839/1980 <<http://normativos.confea.org.br/downloads/6839-80.pdf>>

DECISÃO N°: PL-0964/2002;

Ref. SESSÃO: Plenária Ordinária n° 1.313 DECISÃO N°: PL-0964/2002;

PROTOCOLO: CF-0025/2000 e CF-1592/2001

(Dossiê); INTERESSADO: CREA-PR;

EMENTA: Consulta. Profissionais Habilitados a Elaborar e Executar Instalações Telefônicas e de Lógica.

DECISÃO:

O Plenário do CONFEA, apreciando a Deliberação n° 629/2002-CEP - Comissão de Exercício Profissional, que trata do assunto em epígrafe, de interesse do Crea-PR, o qual enviou consulta solicitando esclarecer quais os profissionais que estão habilitados a elaborar projetos e executar instalações telefônica e de lógica; considerando o disposto nas Leis n° 5.194, de 24 dezembro de 1966, Lei n° 5.524, de 5 de novembro de 1968 e Decreto n° 90.922, de 06 de fevereiro de 1985; considerando o disposto nas Resoluções do CONFEA n° 218, de 29 de junho de 1973, n° 262, de 28 de julho de 1979, n° 278, de 27 de maio de 1983, n° 313, de 26 de setembro de 1986 e n° 380, de 17 de dezembro de 1993; considerando o parecer n° 086/2000 - GA/DTe o qual define os profissionais habilitados a responsabilizar-se tecnicamente pela elaboração de projetos e execução de instalações telefônica e lógica; considerando Voto dos Conselheiros Relatores no âmbito da CES - Comissão de Educação do Sistema e da CEP - Comissão do Exercício Profissional, DECIDIU, por unanimidade, esclarecer ao CREA-PR que os profissionais habilitados a elaborar projetos e executar instalações telefônica e de lógica, são: Engenheiros e Arquitetos (com atribuições do Decreto Lei n° 23.569, de 1933), Engenheiros Eletricistas, (com atribuições dos arts. 8° e 9° da Resolução n° 218, de 1973), Engenheiros de Computação (com as atribuições da Resolução n° 380, de 1993), Tecnólogos em Telefonia, Tecnólogos em Telecomunicações/Telefones e Redes, Tecnólogos em Eletrônica Industrial, Tecnólogos em Instrumentação e Controle (os Tecnólogos, conforme Resolução 313, de 1986, poderão responsabilizar-se por instalações e manutenção de instalações telefônicas e de lógica), Técnicos em Eletrônica e Eletrotécnica, Técnicos em Telecomunicações (os Técnicos nos limites de suas atribuições).

OBSERVAÇÕES

Os parâmetros acima são orientativos.

Os casos omissos ou não previstos deverão ser encaminhados aos Núcleos de Fiscalização e, persistindo a dúvida, por meio de consulta técnica à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica.

Orientações dos especialistas da CEEE aos quadros de fiscalização.

8.32. PROJETOS, FABRICAÇÃO, INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE CONTROLADORES ELETRÔNICOS DE TRÁFEGO DE VEÍCULOS (LOMBADAS ELETRÔNICAS E RADARES)

EXEMPLOS DE ONDE FISCALIZAR

- Empresas e Profissionais;
- Autônomos que exercem atividades de projeto, fabricação, instalação e manutenção de controladores eletrônicos de tráfego de veículos (lombadas eletrônicas e radares);
- Prefeituras Municipais e órgãos regionais do DETRAN, para verificação das empresas que prestam serviços nas atividades acima descritas;
- Obra/serviço onde se verifique o exercício de qualquer das atividades acima descritas.

O QUE FISCALIZAR

- Registro de empresas/profissionais.
- Existência de ART (s) de projeto, instalação e manutenção de controladores eletrônicos de tráfego de veículos (lombadas eletrônicas e radares).
- O exercício da atividade de FABRICAÇÃO, de controladores eletrônicos de tráfego de veículos (lombadas eletrônicas e radares).

NOTAS:

- I. Deverá ser anotada uma ART por equipamento a ser instalado, devendo ser especificado na ART o local de instalação do mesmo;
- II. Deverá ser anotada uma ART para cada contrato de prestação de serviços de manutenção, devendo ser listado no verso de ART os locais de Instalação dos equipamentos.

PARÂMETROS PARA A FISCALIZAÇÃO

Elaborar Relatório de Visita, quando constatar empresa e/ou profissionais habilitados exercendo atividades de projeto instalação e manutenção de controladores eletrônicos de tráfego de veículos (lombadas eletrônicas e radares).

Quando constatar, de fato, que uma empresa e/ou profissional sem registro no CREA-AM está executando quaisquer atividades acima listadas, preencher o RV visando posterior notificação para que

regularize a situação no prazo dado sob pena de, não o fazendo, ser autuado por falta de registro - (Pessoa Jurídica/ Física);

Verificar se a(s) ART(s) referente(s) à obra foi(foram) registrada(s);

Elaborar Ficha Cadastral, quando que uma empresa sem registro no CREA-AM possa estar atuando na área das atividades acima descritas.

DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA

São os documentos aceitos para comprovar que o serviço foi realizado, de fato, pelo fiscalizado.

- ART (Conforme a 1025 de 30 de outubro de 2009);
- Cópia do Projeto;
- Contrato de Prestação de Serviços;
- Fotografia;
- Relatório do serviço da obra;
- ART de fiscalização (fiscal do contrato);

EXIGÊNCIA DE ART (Conforme a 1025 de 30 de outubro de 2009)

- Uma ART para cada contrato de serviços firmado entre as partes;
- Uma ART de Cargo ou Função para cada profissional integrante do quadro de empresa registrada no CREA e que realize atividades técnicas no exercício da profissão;
- Uma ART de fiscalização para o profissional habilitado fiscal do contrato.

8.33. PROJETOS, FABRICAÇÃO, INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE SISTEMAS E/OU EQUIPAMENTOS DE CONVERSÃO DE ENERGIA ALTERNATIVA (SOLAR, EÓLICA E DEMAIS FONTES)

EXEMPLOS DE ONDE FISCALIZAR

- Empresas e Profissionais;
- Autônomos que exercem atividades de projetos, fabricação, instalação e manutenção de sistemas e/ou equipamentos de conversão de energia alternativa (solar, eólica e demais fontes);
- Concessionárias do serviço de energia elétrica para verificação das empresas que prestam serviços na atividade acima descrita;
- Obra/serviço onde se verifique o exercício da atividade acima descrita.

O QUE FISCALIZAR

- Registro de empresas/profissionais.
- Existência de ART dos serviços de projetos, fabricação, instalação e manutenção de sistemas e/ou equipamentos de conversão de energia alternativa (solar, eólica e demais fontes).

NOTAS:

- I. Deverá ser exigida uma ART para cada contrato de prestação de serviços de manutenção executado;
- II. No caso de contrato de prestação de serviços por tempo indeterminado, deverá ser anotada anualmente uma ART, sendo a taxa baseada no valor do serviço contratado no primeiro mês do período de validade da ART multiplicado por 12 (doze).

PARÂMETROS PARA A FISCALIZAÇÃO

Elaborar Relatório de Visita, quando constatar empresa e/ou profissionais habilitados exercendo serviços de projetos, fabricação, instalação e manutenção de sistemas e/ou equipamentos de conversão de energia alternativa (solar, eólica e demais fontes).

Quando constatar, de fato, que uma de sistemas e/ou equipamentos de conversão de energia alternativa (solar, eólica e demais fontes) empresa e/ou profissional sem registro no CREA-AM está

executando as atividades acima descritas, preencher o RV visando posterior notificação para que regularize a situação no prazo dado sob pena de, não o fazendo, ser autuado por falta de registro - (Pessoa Jurídica/ Física).

Verificar se a(s) ART(s) referente(s) à obra foi(foram) registrada(s).

Elaborar Ficha Cadastral, quando que uma empresa sem registro no CREA-AM; possa estar atuando na área das atividades acima descritas.

DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA

São os documentos aceitos para comprovar que o serviço foi realizado, de fato, pelo fiscalizado.

- ART (Conforme a 1025 de 30 de outubro de 2009);
- Cópia do Projeto;
- Contrato de Prestação de Serviços;
- Fotografia;
- Relatório do serviço da obra;
- ART de fiscalização (fiscal do contrato);

EXIGÊNCIA DE ART (Conforme a 1025 de 30 de outubro de 2009)

- Uma ART para cada contrato de serviços firmado entre as partes;
- Uma ART de Cargo ou Função para cada profissional integrante do quadro de empresa registrada no CREA e que realize atividades técnicas no exercício da profissão;
- Uma ART de fiscalização para o profissional habilitado fiscal do contrato.

9. ANEXOS (LEIS)

- LEI Nº 5.194, DE 24 DE DEZEMBRO DE 1966.

Regula o exercício das profissões de Engenharia, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL DA ENGENHARIA, DA ARQUITETURA E DA AGRONOMIA

CAPÍTULO I DAS ATIVIDADES PROFISSIONAIS

Seção I **Caracterização e Exercício das Profissões**

Art. 1º As profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo são caracterizadas pelas realizações de interesse social e humano que importem na realização dos seguintes empreendimentos:

- a) Aproveitamento e utilização de recursos naturais;
- b) Meios de locomoção e comunicações;
- c) Edificações, serviços e equipamentos urbanos, rurais e regionais, nos seus aspectos técnicos e artísticos;
- d) Instalações e meios de acesso a costas, cursos e massas de água e extensões terrestres;
- e) Desenvolvimento industrial e agropecuário.

Art. 2º O exercício, no País, da profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo, observadas as condições de capacidade e demais exigências legais, é assegurado:

- Aos que possuam, devidamente registrado, diploma de faculdade ou escola superior de engenharia, arquitetura ou agronomia, oficiais ou reconhecidas, existentes no País;
- Aos que possuam devidamente revalidados e registrados no País, diploma de faculdade ou escola estrangeira de ensino superior de engenharia, arquitetura ou agronomia, bem como os que tenham esse exercício amparado por convênios internacionais de intercâmbio;
- Aos estrangeiros contratados que, a critério dos Conselhos Federal e Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, considerados a escassez de profissionais de determinada especialidade e o interesse nacional, tenham seus títulos registrados temporariamente.

Parágrafo único. O exercício das atividades de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo é garantido obedecido os limites das respectivas licenças e excluídas as expedidas, a título precário, até a publicação desta Lei, aos que, nesta data, estejam registrados nos Conselhos Regionais.

Seção II **Do uso do Título Profissional**

Art. 3º São reservadas exclusivamente aos profissionais referidos nesta Lei as denominações de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo, acrescidas obrigatoriamente, das características de sua

formação básica.

Parágrafo único. As qualificações de que trata este artigo poderão ser acompanhadas de designações outras referentes a cursos de especialização, aperfeiçoamento e pós-graduação.

Art. 4º As qualificações de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo só podem ser acrescidas à denominação de pessoa jurídica composta exclusivamente de profissionais que possuam tais títulos.

Art. 5º Só poderá ter em sua denominação as palavras engenharia, arquitetura ou agronomia a firma comercial ou industrial cuja diretoria for composta, em sua maioria, de profissionais registrados nos Conselhos Regionais.

Seção III **Do exercício ilegal da profissão**

Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:

- a) A pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;
- b) O profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;
- c) O profissional que emprestar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou empresas executoras de obras e serviços sem sua real participação nos trabalhos delas;
- d) O profissional que, suspenso de seu exercício, continue em atividade;
- e) A firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da engenharia, da arquitetura e da agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do art. 8º desta Lei.

Seção IV **Atribuições profissionais e coordenação de suas atividades**

Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) Desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada;
- b) Planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) Estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) Ensino, pesquisas, experimentação e ensaios;
- e) Fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) Direção de obras e serviços técnicos;
- g) Execução de obras e serviços técnicos;
- h) Produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único. Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 8º As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas *a*, *b*, *c*, *d*, *e* e *f* do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

Parágrafo único. As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas nos art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere.

Art. 9º As atividades enunciadas nas alíneas *g* e *h* do art. 7º, observados os preceitos desta Lei, poderão ser exercidas, indistintamente, por profissionais ou por pessoas jurídicas.

Art. 10. Cabe às Congregações das escolas e faculdades de engenharia, arquitetura e agronomia

indicar, ao Conselho Federal, em função dos títulos apreciados através da formação profissional, em termos genéricos, as características dos profissionais por ela diplomados.

Art. 11. O Conselho Federal organizará e manterá atualizada a relação dos títulos concedidos pelas escolas e faculdades, bem como seus cursos e currículos, com a indicação das suas características.

Art. 12. Na União, nos Estados e nos Municípios, nas entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista, os cargos e funções que exijam conhecimentos de engenharia, arquitetura e agronomia, relacionados conforme o disposto na alínea "g" do art. 27, somente poderá ser exercido por profissionais habilitados de acordo com esta Lei.

Art. 13. Os estudos, plantas, projetos, laudos e qualquer outro trabalho de engenharia, de arquitetura e de agronomia, quer público, quer particular, somente poderão ser submetidos ao julgamento das autoridades competentes e só terão valor jurídico quando seus autores forem profissionais habilitados de acordo com esta Lei.

Art. 14. Nos trabalhos gráficos, especificações, orçamentos, pareceres, laudos e atos judiciais ou administrativos, é obrigatória além da assinatura, precedida do nome da empresa, sociedade, instituição ou firma a que interessarem, a menção explícita do título do profissional que os subscrever e do número da carteira referida no art. 56.

Art. 15. São nulos de pleno direito os contratos referentes a qualquer ramo da engenharia, arquitetura ou da agronomia, inclusive a elaboração de projeto, direção ou execução de obras, quando firmados por entidade pública ou particular com pessoa física ou jurídica não legalmente habilitada a praticar a atividade nos termos desta Lei.

Art. 16. Enquanto durar a execução de obras, instalações e serviços de qualquer natureza, é obrigatória a colocação e manutenção de placas visíveis e legíveis ao público, contendo o nome do autor e coautores do projeto, em todos os seus aspectos técnicos e artísticos, assim como os dos responsáveis pela execução dos trabalhos.

CAPÍTULO II DA RESPONSABILIDADE E AUTORIA

Art. 17. Os direitos de autoria de um plano ou projeto de engenharia, arquitetura ou agronomia, respeitadas as relações contratuais expressas entre o autor e outros interessados, são do profissional que os elaborar.

Parágrafo único. Cabem ao profissional que os tenha elaborado os prêmios ou distinções honoríficas concedidas a projetos, planos, obras ou serviços técnicos.

Art. 18. As alterações do projeto ou plano original só poderão ser feitas pelo profissional que o tenha elaborado. Parágrafo único. Estando impedido ou recusando-se o autor do projeto ou plano original a prestar sua colaboração profissional, comprovada a solicitação, as alterações ou modificações deles poderão ser feitas por outro profissional habilitado, a quem caberá à responsabilidade pelo projeto ou plano modificado.

Art. 19. Quando a concepção geral que caracteriza um plano ou, projeto for elaborada em conjunto por profissionais legalmente habilitados, todos serão considerados coautores do projeto, com os direitos e deveres correspondentes.

Art. 20. Os profissionais ou organizações de técnicos especializados que colaborarem numa parte do projeto, deverão ser mencionados explicitamente como autores da parte que lhes tiver sido confiada, tornando-se mister que todos os documentos, como plantas, desenhos, cálculos, pareceres, relatórios, análises, normas, especificações e outros documentos relativos ao projeto, sejam por eles assinados.

Parágrafo único. A responsabilidade técnica pela ampliação, prosseguimento ou conclusão de qualquer

empreendimento de engenharia, arquitetura ou agronomia caberá ao profissional ou entidade registrada que aceitar esse encargo, sendo-lhe, também, atribuída a responsabilidade das obras, devendo o Conselho Federal dotar resolução quanto às responsabilidades das partes já executadas ou concluídas por outros profissionais.

Art. 21. Sempre que o autor do projeto convocar, para o desempenho do seu encargo, o concurso de profissionais da organização de profissionais, especializados e legalmente habilitados, serão estes havidos como corresponsáveis na parte que lhes diga respeito.

Art. 22. Ao autor do projeto ou a seus prepostos é assegurado o direito de acompanhar a execução da obra, de modo a garantir a sua realização de acordo com as condições, especificações e demais pormenores técnicos nele estabelecidos.

Parágrafo único. Terão o direito assegurado neste artigo, ao autor do projeto, na parte que lhes diga respeito, os profissionais especializados que participarem, como corresponsáveis, na sua elaboração.

Art. 23. Os Conselhos Regionais criarão registros de autoria de planos e projetos, para salvaguarda dos direitos autorais dos profissionais que o desejarem.

TÍTULO II DA FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO DAS PROFISSÕES

CAPÍTULO I DOS ÓRGÃOS FISCALIZADORES

Art. 24. A aplicação do que dispõe esta lei e a fiscalização do exercício das profissões nela referidas serão, para a necessária harmonia e unidade de ação reguladas pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA). *(Artigo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 620, de 10/6/1969)*

Art. 25. Mantidos os já existentes, o Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia promoverá a instalação, nos Estados, Distrito Federal e Territórios Federais, dos Conselhos Regionais necessários à execução desta Lei, podendo, a ação de qualquer deles, estender-se a mais de um Estado.

§ 1º A proposta de criação de novos Conselhos Regionais será feita pela maioria das entidades de classe e escolas ou faculdades com sede na nova Região, cabendo aos Conselhos atingidos pela iniciativa opinar e encaminhar a proposta à aprovação do Conselho Federal.

§ 2º Cada unidade da Federação só poderá ficar na jurisdição de um Conselho Regional.

§ 3º A sede dos Conselhos Regionais será no Distrito Federal, em capital de Estado ou de Território Federal.

CAPÍTULO II DO CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA

Seção I Da instituição do Conselho e suas atribuições

Art. 26. O Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, (CONFEA), é a instância superior da fiscalização do exercício profissional da engenharia, da arquitetura e da agronomia.

Art. 27. São atribuições do Conselho Federal:

- a) Organizar o seu regimento interno e estabelecer normas gerais para os regimentos dos Conselhos Regionais;
- b) Homologar os regimentos internos organizados pelos Conselhos Regionais;

- c) Examinar e decidir em última instância os assuntos relativos no exercício das profissões de engenharia, arquitetura e agronomia, podendo anular qualquer ato que não estiver de acordo com a presente Lei;
- d) Tomar conhecimento e dirimir quaisquer dúvidas suscitadas nos Conselhos Regionais;
- e) Julgar em última instância os recursos sobre registros, decisões e penalidades impostas pelos Conselhos Regionais;
- f) Baixar e fazer publicar as resoluções previstas para regulamentação e execução da presente Lei, e, ouvidos os Conselhos Regionais, resolver os casos omissos;
- g) Relacionar os cargos e funções dos serviços estatais, paraestatais, autárquicos e de economia mista, para cujo exercício seja necessário o título de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo;
- h) Incorporar ao seu balancete de receita e despesa os dos Conselhos Regionais;
- i) Enviar aos Conselhos Regionais cópia do expediente encaminhado ao Tribunal de Contas, até 30 (trinta) dias após a remessa;
- j) Publicar anualmente a relação de títulos, cursos e escolas de ensino superior, assim como, periodicamente, relação de profissionais habilitados;
- k) Fixar, ouvido o respectivo Conselho Regional, as condições para que as entidades de classe da região tenham nele direito a representação;
- l) Promover, pelo menos uma vez por ano, as reuniões de representantes dos Conselhos Federal e Regionais previstas no art. 53 desta Lei;
- m) Examinar e aprovar a proporção das representações dos grupos profissionais nos Conselhos Regionais;
- n) Julgar, em grau de recurso, as infrações do Código de Ética Profissional do engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo, elaborado pelas entidades de classe;
- o) Aprovar ou não as propostas de criação de novos Conselhos Regionais;
- p) Fixar e alterar as anuidades, emolumentos e taxas a pagar pelos profissionais e pessoas jurídicas referidos no art. 63.
- q) Autorizar o presidente a adquirir, onerar ou, mediante licitação, alienar bens imóveis. (Alínea acrescida pelo Decreto-Lei nº 620, de 10/6/1969 e com nova redação dada pela Lei nº 6.619, de 16/12/1978)

Parágrafo único. Nas questões relativas a atribuições profissionais, decisão do Conselho Federal só será tomada com mínimo de 12 (doze) votos favoráveis.

Art. 28. Constituem renda do Conselho Federal:

- I. Quinze por cento do produto da arrecadação prevista nos itens I a V do art. 35;
- II. Doações, legados, juros e receitas patrimoniais;
- III. Subvenções;
- IV. Outros rendimentos eventuais. (Artigo com redação dada pela Lei nº 6.619, de 16/12/1978)

Seção II

Da composição e organização

Art. 29. O Conselho Federal será constituído por 18 (dezoito) membros, brasileiros, diplomados em Engenharia, Arquitetura ou Agronomia, habilitados de acordo com esta Lei, obedecida a seguinte composição:

- a) 15 (quinze) representantes de grupos profissionais, sendo 9 (nove) engenheiros representantes de modalidades de engenharia estabelecida em termos genéricos pelo Conselho Federal, no mínimo de 3 (três) modalidades, de maneira a corresponderem às formações técnicas constantes dos registros nele existentes; 3 (três) arquitetos e 3 (três) engenheiros-agrônomo;
- b) 1 (um) representante das escolas de engenharia, 1 (um) representante das escolas de arquitetura e 1 (um) representante das escolas de agronomia.

§ 1º Cada membro do Conselho Federal terá 1 (um) suplente.

§ 2º O presidente do Conselho Federal será eleito, por maioria absoluta, dentre os seus membros.

§ 3º A vaga do representante nomeado presidente do Conselho será preenchida por seu suplente.

Art. 30. Os representantes dos grupos profissionais referidos na alínea "a" do art. 29 e seus suplentes serão eleitos pelas respectivas entidades de classe registradas nas regiões, em assembleias especialmente convocadas para este fim pelos Conselhos Regionais, cabendo a cada região indicar, em forma de rodízio, um membro do Conselho Federal.

Parágrafo único. Os representantes das entidades de classe nas assembleias referidas neste artigo serão por elas eleitos, na forma dos respectivos estatutos.

Art. 31. Os representantes das escolas ou faculdades e seus suplentes serão eleitos por maioria absoluta de votos em assembleia dos delegados de cada grupo profissional, designados pelas respectivas Congregações.

Art. 32. Os mandatos dos membros do Conselho Federal e do Presidente serão de 3 (três) anos. Parágrafo único. O Conselho Federal se renovará anualmente pelo terço de seus membros.

CAPÍTULO III DOS CONSELHOS REGIONAIS DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA

Seção I Da instituição dos Conselhos Regionais e suas atribuições

Art. 33. Os Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA) são órgãos de fiscalização do exercício das profissões de engenharia, arquitetura e agronomia, em suas regiões.

Art. 34. São atribuições dos Conselhos Regionais:

- a) Elaborar e alterar seu regimento interno, submetendo-o à homologação do Conselho Federal.
- b) Criar as Câmaras Especializadas atendendo às condições de maior eficiência da fiscalização estabelecida na presente Lei;
- c) Examinar reclamações e representações acerca de registros;
- d) Julgar e decidir, em grau de recurso, os processos de infração da presente Lei e do Código de Ética, enviados pelas Câmaras Especializadas;
- e) Julgar em grau de recurso, os processos de imposição de penalidades e multas;
- f) Organizar o sistema de fiscalização do exercício das profissões reguladas pela presente Lei;
- g) Publicar relatórios de seus trabalhos e relações dos profissionais e firmas registrados;
- h) Examinar os requerimentos e processos de registro em geral, expedindo as carteiras profissionais ou documentos de registro;
- i) Sugerir ao Conselho Federal médias necessárias à regularidade dos serviços e à fiscalização do exercício das profissões reguladas nesta Lei;
- j) Agir, com a colaboração das sociedades de classe e das escolas ou faculdades de engenharia, arquitetura e agronomia, nos assuntos relacionados com a presente Lei;
- k) Cumprir e fazer cumprir a presente Lei, as resoluções baixadas pelo Conselho Federal, bem como expedir atos que para isso julguem necessários;
- l) Criar inspetorias e nomear inspetores especiais para maior eficiência da fiscalização;
- m) Deliberar sobre assuntos de interesse geral e administrativo e sobre os casos comuns a duas ou mais especializações profissionais;
- n) Julgar, decidir ou dirimir as questões da atribuição ou competência, das Câmaras Especializadas referidas no artigo 45, quando não possuir o Conselho Regional número suficiente de profissionais do mesmo grupo para constituir a respectiva Câmara, como estabelece o artigo 48;
- o) Organizar, disciplinar e manter atualizado o registro dos profissionais e pessoas jurídicas que, nos termos desta Lei, se inscrevam para exercer atividades de engenharia, arquitetura ou agronomia, na Região;

- p) Organizar e manter atualizado o registro das entidades de classe referidas no artigo 62 e das escolas e faculdades que, de acordo com esta Lei, devam participar da eleição de representantes destinada a compor o Conselho Regional e o Conselho Federal;
- q) Organizar, regulamentar e manter o registro de projetos e planos a que se refere o artigo 23;
- r) Registrar as tabelas básicas de honorários profissionais elaboradas pelos órgãos de classe;
- s) Autorizar o presidente a adquirir, onerar ou, mediante licitação, alienar bens imóveis. (Alínea acrescida pela Lei nº 6.619, de 16/12/1978)

Art. 35. Constituem renda dos Conselhos Regionais:

- I. Anuidades cobradas de profissionais e pessoas jurídicas;
- II. Taxas de expedição de carteiras profissionais e documentos diversos;
- III. Emolumentos sobre registros, vistos e outros procedimentos;
- IV. Quatro quintos da arrecadação da taxa instituída pela Lei nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977;
- V. Multas aplicadas de conformidade com esta Lei e com a Lei nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977;
- VI. Doações, legados, juros e receitas patrimoniais;
- VII. Subvenções;
- VIII. Outros rendimentos eventuais. (Artigo com redação dada pela Lei nº 6.619, de 16/12/1978)

Art. 36. Os Conselhos Regionais recolherão ao Conselho Federal, até o dia trinta do mês subsequente ao da arrecadação, a quota de participação estabelecida no item I do art. 28.

Parágrafo único. Os Conselhos Regionais poderão destinar parte de sua renda líquida, proveniente da arrecadação das multas, a medidas que objetivem o aperfeiçoamento técnico e cultural do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo. (Artigo com redação dada pela Lei nº 6.619, de 16/12/1978)

Seção II

Da composição e organização

Art. 37. Os Conselhos Regionais serão constituídos de brasileiros diplomados em curso superior, legalmente habilitados de acordo com a presente Lei, obedecida a seguinte composição:

- a) Um presidente, eleito por maioria absoluta pelos membros do Conselho, com mandato de 3 (três) anos;
- b) Um representante de cada escola ou faculdade de engenharia, arquitetura e agronomia com sede na Região;
- c) Representantes diretos das entidades de classe de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo, registradas na Região de conformidade com o artigo 62.

Parágrafo único. Cada membro do Conselho terá um suplente.

Art. 38. Os representantes das escolas e faculdades e seus respectivos suplentes serão indicados por suas congregações.

Art. 39. Os representantes das entidades de classe e respectivos suplentes serão eleitos por aquelas entidades na forma de seus Estatutos.

Art. 40. O número de conselheiros representativos das entidades de classe será fixado nos respectivos Conselhos Regionais, assegurados o mínimo de um representante por entidade de classe e a proporcionalidade entre os representantes das diferentes categorias profissionais.

Art. 41. A proporcionalidade dos representantes de cada categoria profissional será estabelecida em face dos números totais dos registros no Conselho Regional, de engenheiros das modalidades genéricas previstas na alínea "a" do artigo 29, de arquitetos e de engenheiros-agrônomos, que houver em cada região, cabendo a cada entidade de classe registrada no Conselho Regional um número de representantes proporcional à quantidade de seus associados, assegurando o mínimo de um representante por entidade.

Parágrafo único. A proporcionalidade de que trata este artigo será submetida à prévia aprovação do Conselho Federal.

Art. 42. Os Conselhos Regionais funcionarão em pleno e, para os assuntos específicos, organizados em Câmaras Especializadas correspondentes às seguintes categorias profissionais: engenharia nas modalidades correspondentes às formações técnicas referidas na alínea *a* do art. 29, arquitetura e agronomia.

Art. 43. O mandato dos conselheiros regionais será de 3 (três) anos e se renovará, anualmente pelo terço de seus membros.

Art. 44. Cada Conselho Regional terá inspetorias, para fins de fiscalização, nas cidades ou zonas onde se fizerem necessárias.

CAPÍTULO IV DAS CÂMARAS ESPECIALIZADAS

Seção I Da Instituição das Câmaras e suas atribuições

Art. 45. As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

- a) Julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
- b) Julgar as infrações do Código de Ética;
- c) Aplicar as penalidades e multas previstas;
- d) Apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;
- e) Elaborar as normas para a fiscalização das respectivas especializações profissionais;
- f) Opinar sobre os assuntos de interesse comum de duas ou mais especializações profissionais, encaminhando-os ao Conselho Regional.

Seção II Da Composição e organização

Art. 47. As Câmaras Especializadas serão constituídas pelos conselheiros regionais.
Parágrafo único. Em cada Câmara Especializada haverá um membro, eleito pelo Conselho Regional, representando as demais categorias profissionais.

Art. 48. Será constituída Câmara Especializada desde que entre os conselheiros regionais haja um mínimo de 3 (três) do mesmo profissional.

CAPÍTULO V GENERALIDADES

Art. 49. Aos Presidentes dos Conselhos Federal e Regionais, compete, além da direção do respectivo Conselho, sua representação em juízo.

Art. 50. O conselheiro federal ou regional que durante 1 (um) ano faltar, sem licença prévia, a 6 (seis) sessões, consecutivas ou não, perderá automaticamente o mandato passando este a ser exercido, em caráter efetivo, pelo respectivo suplente.

Art. 51. O mandato dos Presidentes e dos conselheiros será honorífico.

Art. 52. O exercício da função de membro dos Conselhos por espaço de tempo não inferior a dois terços do respectivo mandato será considerado serviço relevante prestado à Nação.

§ 1º O Conselho Federal concederá aos que se acharem nas condições desse artigo o certificado de serviço relevante, independentemente de requerimento do interessado, dentro de 12 (doze) meses contados a partir da comunicação dos Conselhos.

§ 2º Será considerado como serviço público efetivo, para efeito de aposentadoria e disponibilidade, o tempo de serviço como Presidente ou Conselheiro, vedada, porém, a contagem comutativa com tempo exercido em cargo público. (Parágrafo vetado pelo Presidente da República e mantido pelo Congresso Nacional, em 24/4/1967)

Art. 53. Os representantes dos Conselhos Federal e Regionais reunir-se-ão pelo menos uma vez por ano para, conjuntamente, estudar e estabelecer providências que assegurem ou aperfeiçoem a aplicação da presente Lei, devendo o Conselho Federal remeter aos Conselhos Regionais, com a devida antecedência, o temário respectivo.

Art. 54. (Revogado pelo Decreto-Lei nº 620, de 10/6/1969)

TÍTULO III DO REGISTRO E FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL

CAPÍTULO I DO REGISTRO DOS PROFISSIONAIS

Art. 55. Os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta Lei só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional, sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade.

Art. 56. Aos profissionais registrados de acordo com esta Lei será fornecida carteira profissional, conforme modelo, adotado pelo Conselho Federal, contendo o número do registro, a natureza do título, especializações e todos os elementos necessários à sua identificação.

§ 1º A expedição da carteira a que se refere o presente artigo fica sujeita à taxa que for arbitrada pelo Conselho Federal.

§ 2º A carteira profissional, para os efeitos desta Lei, substituirá o diploma, valerá como documento de identidade e terá fé pública.

§ 3º Para emissão da carteira profissional os Conselhos Regionais deverão exigir do interessado a prova de habilitação profissional e de identidade, bem como outros elementos julgados convenientes, de acordo com instruções baixadas pelo Conselho Federal.

Art. 57. Os diplomados por escolas ou faculdades de engenharia, arquitetura ou agronomia, oficiais ou reconhecidas, cujos diplomas não tenham sido registrados, mas estejam em processamento na repartição federal competente, poderão exercer as respectivas profissões mediante registro provisório no Conselho Regional.

Art. 58. Se o profissional, firma ou organização, registrado em qualquer Conselho Regional, exercer atividade em outra Região, ficará obrigado a visar, nela, o seu registro.

CAPÍTULO II DO REGISTRO DE FIRMAS E ENTIDADES

Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão

iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

§ 1º O registro de firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral só será concedido se sua denominação for realmente condizente com sua finalidade e qualificação de seus componentes.

§ 2º As entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista que tenham atividade na engenharia, na arquitetura ou na agronomia, ou se utilizem dos trabalhos de profissionais dessas categorias, são obrigadas, sem quaisquer ônus, a fornecer aos Conselhos Regionais todos os elementos necessários à verificação e fiscalização da presente Lei.

§ 3º O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste artigo deverão preencher para o seu registro.

Art. 60. Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da engenharia, arquitetura e agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.

Art. 61. Quando os serviços forem executados em lugares distantes da sede da entidade, deverá esta manter, junto a cada um dos serviços, um profissional devidamente habilitado naquela jurisdição.

Art. 62. Os membros dos Conselhos Regionais só poderão ser eleitos pelas entidades de classe que estiverem previamente registradas no Conselho em cuja jurisdição tenham sede.

§ 1º Para obterem registro, as entidades referidas neste artigo deverão estar legalizadas, ter objetivo definido permanente, contar no mínimo trinta associados engenheiros, arquitetos ou engenheiros-agrônomo e satisfazer as exigências que forem estabelecidas pelo Conselho Regional.

§ 2º Quando a entidade reunir associados engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo, em conjunto, o limite mínimo referido no parágrafo anterior deverá ser de sessenta.

CAPÍTULO III DAS ANUIDADES, EMOLUMENTOS E TAXAS

Art. 63. Os profissionais e pessoas jurídicas registrados de conformidade com o que preceitua a presente Lei são obrigados ao pagamento de uma anuidade ao Conselho Regional, a cuja jurisdição pertencerem.

§ 1º A anuidade a que se refere este artigo será devida a partir de 1º de janeiro de cada ano. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 6.619, de 16/12/1978)

§ 2º O pagamento da anuidade após 31 de março terá o acréscimo de vinte por cento, a título de mora, quando efetuado no mesmo exercício. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 6.619, de 16/12/1978)

§ 3º A anuidade paga após o exercício respectivo terá o seu valor atualizado para o vigente à época do pagamento, acrescido de vinte por cento, a título de mora. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 6.619, de 16/12/1978)

Art. 64. Será automaticamente cancelado o registro do profissional ou da pessoa jurídica que deixar de efetuar o pagamento da anuidade, a que estiver sujeito, durante 2 (dois) anos consecutivos sem prejuízo da obrigatoriedade do pagamento da dívida.

Parágrafo único. O profissional ou pessoa jurídica que tiver seu registro cancelado nos termos deste artigo, se desenvolver qualquer atividade regulada nesta Lei, estará exercendo ilegalmente a profissão, podendo reabilitar-se mediante novo registro, satisfeitas, além das anuidades em débito, as multas que lhe tenham sido impostas e os demais emolumentos e taxas regulamentares.

Art. 65. Toda vez que o profissional diplomado apresentar a um Conselho Regional sua carteira para o competente "visto" e registro, deverá fazer, prova de ter pagado a sua anuidade na Região de origem ou naquela onde passar a residir.

Art. 66. O pagamento da anuidade devida por profissional ou pessoa jurídica somente será aceito depois de verificada a ausência, de quaisquer débitos concernentes a multas, emolumentos, taxas ou anuidades de exercícios anteriores.

Art. 67. Embora legalmente registrado, só será considerado no legítimo exercício da profissão e atividades de que trata a presente Lei o profissional ou pessoa jurídica que esteja em dia com o pagamento da respectiva anuidade.

Art. 68. As autoridades administrativas e judiciárias, as repartições estatais, paraestatais, autárquicas ou de economia mista não receberão estudos, projetos, laudos, perícias, arbitramentos e quaisquer outros trabalhos, sem que os autores, profissionais ou pessoas jurídicas; façam prova de estar em dia com o pagamento da respectiva anuidade.

Art. 69. Só poderão ser admitidos nas concorrências públicas para obras ou serviços técnicos e para concursos de projetos, profissionais e pessoas jurídicas que apresentarem prova de quitação de débito ou visto do Conselho Regional da jurisdição onde a obra, o serviço técnico ou projeto deva ser executado.

Art. 70. O Conselho Federal baixará resoluções estabelecendo o Regimento de Custas e, periodicamente, quando julgar oportuno, promoverá sua revisão.

TÍTULO IV DAS PENALIDADES

Art. 71. As penalidades aplicáveis por infração da presente Lei são as seguintes, de acordo com a gravidade da falta:

- a) Advertência reservada;
- b) Censura pública;
- c) Multa;
- d) Suspensão temporária do exercício profissional;
- e) Cancelamento definitivo do registro.

Parágrafo único. As penalidades para cada grupo profissional serão impostas pelas respectivas Câmaras Especializadas ou, na falta destas, pelos Conselhos Regionais.

Art. 72. As penas de advertência reservada e de censura pública são aplicáveis aos profissionais que deixarem de cumprir disposições do Código de Ética, tendo em vista a gravidade da falta e os casos de reincidência, a critério das respectivas Câmaras Especializadas.

Art. 73. As multas são estipuladas em função do maior valor de referência fixado pelo Poder Executivo e terão os seguintes valores, desprezadas as frações de um cruzeiro:

- a) De um a três décimos do valor de referência, aos infratores dos arts. 17 e 58 e das disposições para as quais não haja indicação expressa de penalidade; (Alínea com redação dada pela Lei nº 6.619, de 16/12/1978)
- b) De três a seis décimos do valor de referência, às pessoas físicas, por infração da alínea b do art. 6º, dos arts. 13, 14 e 55 ou do parágrafo único do art. 64; (Alínea com redação dada pela Lei nº 6.619, de 16/12/1978)
- c) De meio a um valor de referência, às pessoas jurídicas, por infração dos arts. 13, 14, 59 e 60, e parágrafo único do art. 64; (Alínea com redação dada pela Lei nº 6.619, de 16/12/1978)
- d) De meio a um valor de referência, às pessoas físicas, por infração das alíneas a, c e d do art. 6º; (Alínea com redação dada pela Lei nº 6.619, de 16/12/1978)
- e) De meio a três valores de referência, às pessoas jurídicas, por infração do art. 6º. (Alínea com redação dada pela Lei nº 6.619, de 16/12/1978)

Parágrafo único. As multas referidas neste artigo serão aplicadas em dobro nos casos de reincidência.

Art. 74. Nos casos de nova reincidência das infrações previstas no artigo anterior, alíneas "c", "d" e "e", será imposta, a critério das Câmaras Especializadas, suspensão temporária do exercício profissional, por prazos variáveis de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos e, pelos Conselhos Regionais em pleno, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos.

Art. 75. O cancelamento do registro será efetuado por má conduta pública e escândalos praticados pelo profissional ou sua condenação definitiva por crime considerado infamante.

Art. 76. As pessoas não habilitadas que exercerem as profissões reguladas nesta Lei, independentemente da multa estabelecida, estão sujeitas às penalidades previstas na Lei de Contravenções Penais.

Art. 77. São competentes para lavrar autos de infração das disposições a que se refere a presente Lei, os funcionários designados para esse fim pelos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia nas respectivas Regiões.

Art. 78. Das penalidades impostas pelas Câmaras especializadas, poderá o interessado, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da notificação, interpor recurso que terá efeito suspensivo, para o Conselho Regional e, no mesmo prazo, deste para o Conselho Federal.

§ 1º Não se efetuando o pagamento das multas, amigavelmente, estas serão cobradas por via executiva.

§ 2º Os autos de infração, depois de julgados definitivamente contra o infrator, constituem títulos de dívida líquida e certa.

Art. 79. O profissional punido por falta de registro não poderá obter a carteira profissional, sem antes efetuar o pagamento das multas em que houver incorrido.

TÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 80. O Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura e Agronomia constitui serviço público federal descentralizado sob forma autárquica, gozando os seus bens, rendas e serviços, bem como os dos CREA's, que lhe são subordinados, de imunidade tributária (art. 20, inciso III, alínea "a" e seu § 1º, da Constituição do Brasil). *(Artigo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 620, de 10/6/1969)*

Art. 81. Nenhum profissional poderá exercer funções eletivas em Conselhos por mais de dois períodos sucessivos.

Art. 82. As remunerações iniciais dos engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo, qualquer que seja a fonte pagadora, não poderão ser inferiores a 6 (seis) vezes o salário-mínimo da respectiva região. *(Artigo vetado pelo Presidente da República e mantido pelo Congresso Nacional, em 24/4/1967)*

Art. 83. *(Revogado pela Lei nº 8.666, de 21/6/1993)*

Art. 84. O graduado por estabelecimento de ensino agrícola, ou industrial de grau médio, oficial ou reconhecido, cujo diploma ou certificado esteja registrado nas repartições competentes, só poderá exercer suas funções ou atividades após registro nos Conselhos Regionais.

Parágrafo único. As atribuições do graduado referido neste artigo serão regulamentadas pelo Conselho Federal, tendo em vista seus currículos e graus de escolaridade.

Art. 85. As entidades que contratarem profissionais nos termos da alínea "c" do artigo 2º são obrigadas a manter, junto a eles, um assistente brasileiro do ramo profissional respectivo.

TÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 86. São assegurados aos atuais profissionais de engenharia, arquitetura e agronomia e aos que se encontrem matriculados nas escolas respectivas, na data da publicação desta Lei, os direitos até então usufruídos e que venham de qualquer forma a ser atingidos por suas disposições.

Parágrafo único. Fica estabelecido o prazo de 12 (doze) meses, a contar da publicação desta Lei, para os interessados promoverem a devida anotação nos registros dos Conselhos Regionais.

Art. 87. Os membros atuais dos Conselhos Federal e Regionais completarão os mandatos para os quais foram eleitos.

Parágrafo único. Os atuais presidentes dos Conselhos Federal e Regionais completarão seus mandatos, ficando o presidente do primeiro desses Conselhos com o caráter de membro do mesmo.

Art. 88. O Conselho Federal baixará resoluções, dentro de 60 (sessenta) dias a partir da data da presente Lei, destinadas a completar a composição dos Conselhos Federal e Regionais.

Art. 89. Na constituição do primeiro Conselho Federal após a publicação desta Lei serão escolhidos por meio de sorteio as Regiões e os grupos profissionais que as representarão.

Art. 90. Os Conselhos Federal e Regionais, completados na forma desta Lei, terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, após a posse, para elaborar seus regimentos internos, vigorando, até a expiração deste prazo, os regulamentos e resoluções vigentes no que não colidam com os dispositivos da presente Lei.

Art. 91. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Art. 92. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 24 de dezembro de 1966; 145º da Independência e 78º da República.

H. CASTELO BRANCO

L. G. do Nascimento e Silva

- LEI Nº 6.496, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1977

Institui a "Anotação de Responsabilidade Técnica" na prestação de serviços de engenharia, de arquitetura e agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).

Art. 2º A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia.

§ 1º A ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), de acordo com Resolução própria do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA).

§ 2º O CONFEA fixará os critérios e os valores das taxas da ART *ad referendum* do Ministro do Trabalho. (*Vide art. 11 da Lei nº 12.514, de 28/10/2011*)

Art. 3º A falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea "a" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e demais cominações legais.

Art. 4º O CONFEA fica autorizado a criar, nas condições estabelecidas nesta Lei, uma Mútua de Assistência dos Profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, sob sua fiscalização, registrados nos CREA's.

§ 1º A Mútua, vinculada diretamente ao CONFEA, terá personalidade jurídica e patrimônio próprios, sede em Brasília e representações junto aos CREA's.

§ 2º O Regimento da Mútua será submetido à aprovação do Ministro do Trabalho, pelo CONFEA.

Art. 5º A Mútua será administrada por uma Diretoria Executiva, composta de 5 (cinco) membros, sendo 3 (três) indicados pelo CONFEA e 2 (dois) pelos CREA's, na forma a ser fixada no Regimento.

Art. 6º O Regimento determinará as modalidades da indicação e as funções de cada membro da Diretoria Executiva, bem como o modo de substituição, em seus impedimentos e faltas, cabendo ao CONFEA à indicação do Diretor-Presidente e, aos outros Diretores a escolha, entre si, dos ocupantes das demais funções.

Art. 7º Os mandatos da Diretoria Executiva terão duração de 3 (três) anos, sendo gratuito o exercício das funções correspondentes.

Art. 8º Os membros da Diretoria Executiva somente poderão ser destituídos por decisão do CONFEA, tomada em reunião secreta, especialmente convocada para esse fim, e por maioria de 2/3 (dois terços) dos membros do Plenário.

Art. 9º Os membros da Diretoria tomarão posse perante o CONFEA.

Art. 10. O patrimônio da Mútua será aplicado em títulos dos Governos Federal e Estaduais ou por eles garantidos, Carteiras de Poupança, garantidas pelo Banco Nacional da Habitação (BNH), Obrigações do

Tesouro Nacional, imóveis e outras aplicações facultadas por lei, para órgãos da mesma natureza. Parágrafo único. Para aquisição e alienação de imóveis, haverá prévia autorização do Ministro do Trabalho.

Art. 11. Constituirão rendas da Mútua:

- I. 1/5 (um quinto) da taxa de ART;
- II. Uma contribuição dos associados, cobrada anual ou parceladamente e recolhida, simultaneamente, com a devida aos CREAS;
- III. Doações, legados e quaisquer valores adventícios, bem como outras fontes de renda eventualmente instituídas em lei;
- IV. Outros rendimentos patrimoniais.

§ 1º - A inscrição do profissional na Mútua dar-se-á com o pagamento da primeira contribuição, quando será preenchida pelo profissional sua ficha de Cadastro Geral, e atualizada nos pagamentos subsequentes, nos moldes a serem estabelecidos por Resolução do CONFEA.

§ 2º - A inscrição na Mútua é pessoal e independente de inscrição profissional e os benefícios só poderão ser pagos depois de decorrido 1 (um) ano do pagamento da primeira contribuição.

Art. 12. A Mútua, na forma do Regimento, e de acordo com suas disponibilidades, assegurará os seguintes benefícios e prestações:

- I. Auxílios pecuniários, temporários e reembolsáveis, aos associados comprovadamente necessitados, por falta eventual de trabalho ou invalidez ocasional;
- II. Pecúlio aos cônjuges supérstites e filhos menores dos associados;
- III. Bolsas de estudo aos filhos de associados carentes de recursos ou a candidatos a escolas de Engenharia, de Arquitetura ou de Agronomia, nas mesmas condições de carência;
- IV. Assistência médica, hospitalar e dentária, aos associados e seus dependentes, sem caráter obrigatório, desde que reembolsável, ainda que parcialmente;
- V. Facilidades na aquisição, por parte dos inscritos, de equipamentos e livros úteis ou necessários ao desempenho de suas atividades profissionais;
- VI. Auxílio funeral.

§ 1º A Mútua poderá financiar, exclusivamente para seus associados, planos de férias no país e/ou de seguros de vida, acidentes ou outros, mediante contratação.

§ 2º Visando à satisfação do mercado de trabalho e à racionalização dos benefícios contidos no item I deste artigo, a Mútua poderá manter serviços de colocação de mão-de-obra de profissionais, seus associados.

§ 3º O valor pecuniário das prestações assistenciais variará até o limite máximo constante da tabela a ser aprovada pelo CONFEA, nunca superior à do Instituto Nacional de Previdência Social (INPS).

§ 4º O auxílio mensal será concedido, em dinheiro, por períodos não superiores a 12 (doze) meses, desde que comprovada a evidente necessidade para a sobrevivência do associado ou de sua família.

§ 5º As bolsas serão sempre reembolsáveis ao fim do curso, com juros e correção monetária, fixados pelo CONFEA.

§ 6º A ajuda farmacêutica, sempre reembolsável, ainda que parcialmente, poderá ser concedida, em caráter excepcional, desde que comprovada à impossibilidade momentânea de o associado arcar com o ônus decorrente.

§ 7º Os benefícios serão concedidos proporcionalmente às necessidades do assistido e, os pecúlios, em razão das contribuições do associado.

§ 8º A Mútua poderá estabelecer convênios com entidades previdenciárias, assistenciais, de seguros e outros facultados por lei, para atendimento do disposto neste artigo.

Art. 13. Ao CONFEA incumbirá, na forma do Regimento:

- I. A supervisão do funcionamento da Mútua;
- II. A fiscalização e aprovação do Balanço, Balancete, Orçamento e da prestação de contas da Diretoria Executiva da Mútua;
- III. A elaboração e aprovação do Regimento da Mútua;
- IV. A indicação de 3 (três) membros da Diretoria Executiva;

- V. A fixação da remuneração do pessoal empregado pedia Mútua;
- VI. A indicação do Diretor-Presidente da Mútua;
- VII. A fixação, no Regimento, da contribuição prevista no item II do art. 11;
- VIII. A solução dos casos omissos ou das divergências na aplicação desta Lei.

Art. 14. Aos CREA's, e na forma do que for estabelecido no Regimento, incumbirá:

- I. Recolher à Tesouraria da Mútua, mensalmente, a arrecadação da taxa e contribuição previstas nos itens I e II do art. 11 da presente Lei;
- II. Indicar os dois membros da Diretoria Executiva, na forma a ser fixada pelo Regimento.

Art. 15. Qualquer irregularidade na arrecadação, na concessão de benefícios ou no funcionamento da Mútua, ensejará a intervenção do CONFEA, para restabelecer a normalidade, ou do Ministro do Trabalho, quando se fizer necessária.

Art. 16. No caso de dissolução da Mútua, seus bens, valores e obrigações serão assimilados pelo CONFEA, ressalvados os direitos dos associados.

Parágrafo único. O CONFEA e os CREA's responderão, solidariamente, pelo déficit ou dívida da Mútua, na hipótese de sua insolvência.

Art. 17. De qualquer ato da Diretoria Executiva da Mútua caberá recurso, com efeito suspensivo, ao CONFEA.

Art. 18. De toda e qualquer decisão do CONFEA referente à organização, administração e fiscalização da Mútua caberá recurso, com efeito suspensivo, ao Ministro do Trabalho.

Art. 19. Os empregados do CONFEA, dos CREA's e da própria Mútua poderão nela se inscrever, mediante condições estabelecidas no Regimento, para obtenção dos benefícios previstos nesta Lei.

Art. 20. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Brasília, em 7 de dezembro de 1977; 156ª da Independência e 89ª da República.

ERNESTO GEISEL
Arnaldo Prieto